

Alberto Bezerra de Souza

**PRÁTICA
DA PETIÇÃO INICIAL
FAMÍLIA**

**petições com doutrina e jurisprudência atualizadas
contém parte teórica**

conforme novo CPC/2015

JUDICIA CURSOS PROFISSIONAIS LTDA.

Alberto Bezerra de Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Juliana Soares Lima – Bibliotecária – CRB-3/1120)

S719p Souza, Alberto Bezerra de.

Prática da petição inicial de família: conforme novo CPC./
Alberto Bezerra de Souza. - Fortaleza: Judicia Cursos
Profissionais, 2015.
290p. ; 16x23 cm.

ISBN 978-85-67176-20-8

1. Direito Civil. 2. Processo Civil. 3. Prática Forense. 4. Petição inicial
(Processo Civil). 5. Peça Processual (Direito Civil). 6. Direito de Família.
I. Souza, Alberto Bezerra de. II. Título.

CDD 346.81015
CDU 347.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Petição inicial (Processo Civil): Direito Civil: Direito de Família 346.81015

JUDICIA CURSOS PROFISSIONAIS LTDA.

Visite o nosso site: www.judicia.com.br

Copyright © Judicia Cursos Profissionais Ltda., 2013.

| | |
|--|-----------|
| PARTE I DOCTRINA | 7 |
| – REQUISITOS GENÉRICOS DA PETIÇÃO INICIAL CÍVEL | 9 |
| 1.1. Definição..... | 9 |
| 1.2. Distribuição e registro..... | 9 |
| <i>1.2.1. Distribuição</i> | <i>9</i> |
| <i>1.2.2. Registro</i> | <i>12</i> |
| 1.3. “Nomen juris” | 14 |
| 1.4. Capacidade postulatória (<i>jus postulandi</i>) | 14 |
| 1.5. Formas..... | 16 |
| 1.6. Dicas de redação forense..... | 17 |
| 1.7. Deferimento da petição inicial | 21 |
| 1.8. Indeferimento da petição inicial | 21 |
| 1.9. Emenda ou complemento da petição inicial | 26 |
| 2. Requisitos da petição inicial | 28 |
| 2.1. Indicação do juízo (endereçamento)..... | 28 |
| 2.2. Definição das partes e qualificação..... | 29 |
| 2.3. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido..... | 33 |
| 2.4. Pedidos e suas especificações | 36 |
| 2.4.1. Pedido mediato e imediato | 38 |
| 2.4.2. Pedido certo e o determinado..... | 40 |
| 2.4.3. Cumulação de pedidos (requisitos) | 43 |
| 2.4.4. Espécies de cumulação de pedidos | 44 |
| l Cumulação subsidiária e a alternativa de pedidos | 44 |
| l Cumulação simples e a sucessiva de pedidos..... | 46 |
| 2.4.5. Interpretação do pedido | 47 |
| 2.4.6. Prestações periódicas..... | 49 |
| 2.5. Alteração do pedido e da causa de pedir | 50 |
| 2.6. Mandato | 51 |
| 2.7. Endereços (eletrônico e não eletrônico) e número de inscrição na OAB | 54 |
| 2.8. Documentos | 55 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 2.9. Valor da causa | 57 |
| 2.10. Indicação dos meios de prova | 58 |
| 2.11. 1. Opção pela realização da audiência conciliatória..... | 59 |
| 3. Peculiaridades nas ações de família | 59 |

PARTE II PRÁTICA..... 61

| | |
|--|-----|
| (1) Ação de Indenização..... | 63 |
| (2) Cumprimento de sentença – Prisão civil - Alimentos..... | 73 |
| (3) Ação Revisional de Alimentos | 78 |
| (4) Cumprimento de sentença – Alimentos – Expropriação de bens | 93 |
| (5) Ação de Investigação de Paternidade | 98 |
| (6) Ação de Alimentos Gravídicos | 116 |
| (7) Ação de Modificação de Guarda..... | 126 |
| (8) Ação de Reconhecimento de União Estável Homoafetiva | 142 |
| (9) Ação de Exoneração de Alimentos | 161 |
| (10) Ação de Divórcio Litigioso | 180 |
| (11) Ação de Divórcio Consensual | 205 |
| (12) Ação de Remoção de Curador..... | 214 |
| (13) Ação de Destituição de Pátrio Poder..... | 224 |
| (14) Embargos à Execução – Bem de Família | 237 |
| (15) Habeas Corpus Cível – Prisão Civil..... | 251 |
| (16) Reconvenção com pedido de tutela provisória de urgência | 262 |

Alberto Bezerra de Souza

**PARTE I
DOUTRINA**

conforme novo CPC/2015

1 – REQUISITOS GENÉRICOS DA PETIÇÃO INICIAL CÍVEL

1.1. Definição

A [petição inicial](#) é de grande importância para o desiderato do processo, mormente levando-se em conta do princípio da inércia da atividade jurisdicional ([CPC, art. 2º](#)). Desse modo, é com essa que o autor suscita o exercício do Estado-Juiz, importando na abertura do vínculo jurídico-processual. Portanto, é por meio da petição inicial que a ação é materializada; onde ocorre a propositura da ação.

Ademais, a peça inicial representa uma projeção do que resultará a sentença ([CPC, art. 141 e 492](#)). Por esse norte, representa obediência ao *princípio da adstrição, correlação e congruência*. É dizer, a sentença e a petição evidenciam as posições extremas do processo.

É com a peça exordial de um processo que o autor da ação expõe suas pretensões em juízo (sobretudo quando se define o pedido). Com sua distribuição ou despacho inaugural, tem-se como ajuizada a demanda, consoante dispõe o [art. 312 do CPC](#). Não só isso. Agrega-se relevância quando essa tem o condão de interromper a prescrição — *ainda que o despacho seja proferido por juízo incompetente, consoante § 1º, do art. 240* —, fixar a competência ([CPC, art. 43](#)) e a prevenção do juízo ([CPC, art. 59](#)).

Na praxe jurídica se adotam outras nomenclaturas para essa, tais como *peça vestibular, peça exordial, petição de ingresso*, etc.

Salvo raras exceções (a exemplo da previsão expressa contida na [Lei nº. 9099/95, art. 14](#); nos casos de [violência doméstica, art. 12 da Lei 11.340/2006](#)) e; da ação de alimentos, [art. 3º, § 1º, da Lei 5.478/1968](#)), a petição inicial deve ser escrita. Como “escrita” devemos entender a forma de se documentar a linguagem utilizada no processo. De regra, por meio de papel. Todavia, admitida a formulação por intermédio eletrônico, quando a situação assim o permitir. Portanto, a regra é o ato formal e solene no formato escrito.

1.2. Distribuição e registro

1.2.1. Distribuição

É ato processual que antecede ao registro, ocasião em que se procede a divisão dos processos entre os juízes que tenham competência concorrente para apreciá-los (CPC, art. 285). É providência indispensável nas comarcas, onde existam mais de um juiz ou mais de um escrivão (CPC, art. 284)

Desse modo, a distribuição dos processos, mesmo os eletrônicos, deverá ser feita atendendo-se à aleatoriedade e à alternância entre juízes, sempre observando-se rigorosa igualdade de números entre esses (CPC, art. 285, *caput*). Ademais, a lista de distribuição dos processos obrigatoriamente será publicada no Diário da Justiça (CPC, **parágrafo único, art. 285**) Havendo erro nesses critérios, incumbe ao magistrado, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigir a distribuição (CPC, art. 288)

Com efeito, é com a *distribuição* onde sucede a repartição de, v.g., petição inicial, cartas precatórias e rogatórias, etc.

A ação é tida por proposta em juízo com o simples protocolo da petição inicial (CPC, art. 312, **primeira parte**). Desse modo, não há mais dúvida de que a distribuição do feito se dar com a simples entrega da petição inicial ao setor de protocolo. Entretanto, no *art. 263 CPC/73*, havia a expressão “distribuída”, como sendo o momento da propositura da ação. E isso trazia dubiedade de interpretação, uma vez que, na verdade, a protocolização do arrazoado inicial era a única diligência exigível para se ter a ação como proposta.

Há curiosa exceção quanto à ação de alimentos. Prevê a **Lei de Alimentos (Lei 5478/68)** que é cabível a ulterior distribuição e registro da ação (LA, art. 1º, *caput* e § 1º).

Na situação abaixo, descreve-se hipótese em que já existia juiz prevento para atuar no processo, daí direcionado à vara mencionada no arrazoado (CPC, art. 286, inc. I).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA

Beltrano de tal, casa do, médico, residente e domiciliado na Rua Delta, nº.

Note bem: Nos processos eletrônicos, em razão do quanto disposto no **art. 10 da Lei 11.419/06**, as iniciais e contestações são inseridas diretamente pelos advogados. Não se faz necessária a intervenção de cartório ou secretaria judicial, para a finalidade de distribuir-se o processo digital. E isso foi reforçado com os ditames **caput do art. 285 do CPC**.

Importa ressaltar um outro dado importante concernente à distribuição do processo. É que, à luz do que rege o **§ 1º do art. 240 do CPC**, a prescrição é interrompida com a propositura da ação. É dizer, o ato processual em comento tem total relevância no tocante a evidenciar uma demarcação quanto ao término da contagem do termo da prescrição. Assim, existindo despacho inicial determinando a citação, mesmo que por juízo incompetente, os efeitos dessa retroagirão à data da propositura da ação.

Além disso, a distribuição da [petição inicial](#), ou o registro, traz consigo a importância de delimitar o juízo que julgará a causa (**CPC, art. 43**). Nesse passo, é a identificação da “autoridade competente” que resolverá o conflito, em perfeita sintonia com o *princípio do juiz natural* (ou constitucional) evidenciado na **Carta Magna (CF, art. 5º, XXXVII e LII)**.

Do mesmo modo, o ato em espécie ou o registro, torna prevento o juízo (**CPC, art. 59**)

Igualmente, incumbe à parte autora recolher os valores correspondentes às custas e despesas de ingresso (**CPC, art. 290**). É dizer, a guia de recolhimento dos valores deve acompanhar a peça exordial. Essas custas condizem à taxa pelos serviços prestados pelo Judiciário, a suprir as despesas atinentes, cobradas conforme disciplinado por leis estaduais ou aquelas definidas pelo Regimento de Custas da Justiça Federal. Desse modo, é indubitável que se trata de

documento essencial à propositura da ação, nos moldes do **art. 320 do CPC**. O não recolhimento acarretará o cancelamento da distribuição. Todavia, antes disso a parte autora deverá ser previamente intimada, por seu advogado (e não a parte), para, no prazo de 15 dias, promover a regularização. Por conseguinte, deverá emendar a inicial (**CPC, art. 321**). A inobservância desse ato, culminará no cancelamento da distribuição e, mais, com a extinção do feito por abandono do processo.



Por fim, registra o CPC que, nas hipóteses de reconvenção ou intervenção de terceiro (v.g., oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo, etc), ou ainda outra hipótese de ampliação do processo, deverá ser feita a respectiva anotação pelo distribuidor (**CPC, art. 286, parágrafo único**). Aqui não se trata de efetiva distribuição de processo. Ao revés disso, é tão somente a anotação atinente ao registro e documentação das peças processuais.

1.2.2. Registro

É com o registro do processo que esse se encontra regularmente documentado, especialmente com a definição dos elementos que caracterizem uma específica ação (partes, número de páginas, data do ajuizamento, etc).

Confira na imagem abaixo a autuação de um processo em que consta inclusive a distribuição e o registro, bem assim outros elementos constantes da regra do **art. 206 do CPC**.

05.037549

Audi-mitica
27/03/07

PODER JUD



SÃO PAULO

7.ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO 7.º OFÍCIO Cível - Santo Amaro

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) GRACIA GENTILMAZZO

07 Vara Cível
Fórum Regional II - Santo Amaro

Processo: 00000000000000000000000000000000



Grupo: 1.Cível
Ação: 126-Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$71.400,00
Data Distribuição : 13/06/2005 Hora: 10:56
Data Alteração : 26/08/2005 Hora: 11:01
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MARCELO FLORIANO DA SILVA
ADV: IVESON MOTTO
OAB: 11926/SP
RDO: ALEZANDRE DE SAUTUA
ADV: MARCELO FLORIANO DA SILVA
OAB: 11926/SP

Nº DE ORDEM: 01.07.2005/001511



Em _____ de _____ de _____

autuo neste Ofício _____

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, Gracia (_____), Escr., subscr.

REG. SOB nº 05.037549

LIVRO nº _____ - Fls. _____



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Assim, percebe-se que o ato de registro diz respeito a uma das categorias de atos praticados pelos auxiliares da justiça.

1.3. “Nomen juris”

Para que a parte seja atendida em seu pedido, não se faz necessária a indicação do “*nome da ação*”. Na realidade, essa, a ação, importa somente na prerrogativa de obter a tutela jurisdicional; a decisão meritória quanto à pretensão formulada em juízo.

Segundo o que delimita o **art. 319 do Estatuto de Ritos**, a nomenclatura utilizada para identificar o tipo de processo e procedimento *não é requisito*. No entanto, adota-se essa conduta na praxe forense. A exemplo, costuma-se apelidar as ações como, v.g., [ação revisional](#), ação estimatória, ação de depósito, ação revocatória, etc.

A propósito, extrai-se essa conclusão quando se percebe a diretriz fixada no **art. 207 do CPC**. Nessa conduta, há um procedimento a ser tomado pelo escrivão ou chefe de secretaria, quando do recebimento da petição inicial. Observe-se que a norma reza que é dever especificar, dentre outros aspectos, apenas “a natureza do processo” (Processo de execução, de conhecimento ...).

Todavia, ao se realizar o registro e autuação do processo, um dos aspectos requeridos pelo sistema de informática é justamente o “*nome da ação*”. Na verdade, importa, sim, ao revés disso, *o pedido e a causa de pedir* (**CPC, art. 319, inc. III e IV**).

1.4. Capacidade postulatória (*jus postulandi*)

A aptidão de postular em juízo é concedida ao advogado legalmente habilitado (**CPC, art. 103 c/c art. 1º, inc. I c/c art. 3º, do EOAB**). Nem mesmo os estagiários de direito têm essa prerrogativa legal (**EOAB, art. 3º, § 2º**). Além disso, somente poderá representar a parte (e aí ter capacidade postulatória) se lhe for concedida procuração (**CPC, art. 104**), salvo exceções previstas no dispositivo processual ora debatido. Portanto, ao bacharel em direito regularmente inscrito na OAB. Igualmente ao membro do Ministério Público (v.g., **CPC, art. 77; ECA,**

art. 210, inc. I; CDC, art. 82, inc. I).

Não se deve confundir *capacidade de postulação (jus postulandi)*, aqui tratada, com a *capacidade processual* (CPC, art. 70). Essa diz respeito à parte, sobretudo no tocante ao cabimento de poder perquirir seus direitos em juízo; de sua titularidade em referente a alguma pretensão ou obrigação; da sua aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Aquela, contudo, cuida da propriedade de quem pratica os atos processuais; de sua capacidade técnica de redigir peças processuais. Nesse passo, pode acontecer de existir um incapaz tenha *capacidade processual* (v.g., [Código Civil](#), art. 3º, 4º, 1.747, inc. I, 1.782, etc; [ECA](#), art. 21, etc), porém deverá ser representado em juízo na forma da lei (CPC, art. 71).

Desse modo, a rigor não é dado à própria parte invocar sua pretensão em juízo. Entretanto, se essa tem habilitação legal para tanto (advogando em causa própria), faculta-se a postulação por intermédio de profissional do Direito. Ademais, segundo norma constitucional, o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, art. 133), não podendo, por isso, ser confundida a capacidade de postular em juízo com o direito de acesso à Justiça e o de petição (CF, art. 5º, inc. XXXIV e XXXV). O desatendimento enseja nulidade absoluta dos atos praticados ([EOAB](#), art. 4º).

De outro importe, impende considerar que há outras exceções. No entanto, registre-se que as exceções nesse propósito devem estar *previstas em Lei* (assim, desobrigação que surge *ope legis* e não *ope judicis*).

Nas causas que não ultrapassem o equivalente a vinte salários-mínimos, consoante reza a [Lei dos Juizados Especiais](#) (art. 9º da Lei 9099/95), é conferido à parte a prerrogativa de atuar diretamente no processo (como autor ou réu), exceto na fase recursal ([LJE](#), art. 41, § 2º). Igualmente se diz com respeito aos *Juizados Especiais Federais* (Lei 10.259/01, art. 10). Outrossim, permite-se que a parte impetre Habeas Corpus, para si ou para outrem, faculdade essa conferida por norma processual penal (CPP, art. 654, *caput*), assim como pelo *Estatuto da OAB* (EOAB, art. 1º, § 1º). O mesmo ocorre perante a Justiça do Trabalho ([CLT](#), art. 791). Da mesma forma é permitida à vítima de violência doméstica requerer *medidas protetivas de urgência* diretamente ao juiz (Lei 11.340/2006, art. 19,

caput c/c art 27). Há, ainda, uma ressalva nesse sentido com respeito ao pedido de alimentos, permitindo que a parte credora de alimentos, mesmo sem auxílio técnico de advogado, possa requerê-los em juízo (**Lei 5478/68, art. 2º**).

Constatada eventual irregularidade quanto à representação, cabe ao juiz, mesmo de ofício, determinar que seja sanada a falha (**CPC, art. 76**), sob pena de arcar com as consequências processuais mencionadas nesse mesmo artigo do CPC. É dizer, nessa situação é imposto que o juiz conceda à parte uma antecipada oportunidade para corrigir o defeito processual.

1.5. Formas

No campo do processo civil, a regra é que a [petição inicial](#) seja redigida na forma escrita, ainda que em autos parcial ou totalmente digitais (**CPC, art. 193**). Não obstante, existem exceções.

Nos Juizados Especiais, é permitida que a petição inicial seja aforada de forma oral (**LJE, art. 14, caput**). Ainda assim essa deverá ser reduzida a escrito (**LJE, art. 14, § 3º**). Da mesma forma na **Lei de Alimentos (LA, art. 3º, § 1º)**, a qual, igualmente deve ser reduzida a termo.

Ademais, exige o CPC que em todos os atos e termos do processo — aí incluída a petição inicial, obviamente — seja feito o uso da língua portuguesa (**CPC, art. 192, caput**). É dizer, é necessário o emprego da língua oficial brasileira (**CF, art. 13, caput**). Do contrário, é mister versão traduzida por tradutor juramentado, quando o documento tenha tramitado por via diplomática ou pela autoridade central (**CPC, art. 192, parágrafo único e art. 41, CC, art. 224 c/c art. 148, caput, da Lei de Registro Públicos**). Porém, isso não significa que qualquer expressão alheia à língua nacional não possa ser usada. Em vez disso, o âmago da norma é instar que seja predominante o uso do vernáculo, da língua portuguesa. Dessa forma, não se tem por imprópria, v.g., referências à literatura estrangeira, utilização de brocardos em latim, etc. Ao inves disso, essas situações são frequentes na praxe forense; é costume empregá-las nas lides.

1.6. Dicas de redação forense

A [petição inicial](#) é uma das peças do processo que requer extrema atenção do operador do Direito. É com ela que você deve expor, sucintamente, sua pretensão em juízo. Se a peça exordial é dúbia, confusa e imprecisa, certamente haverá algum entrave quando da análise da regularidade processual.

Diante dessa significativa importância à pretensão de fundo, dedicamos estas linhas a debatermos com esse enfoque, sobretudo quanto à redação da peça vestibular, todavia maior focado com a redação forense.

Falar em [petição inicial](#) é de logo assimilar algo com o [silogismo](#). “*Isso equivale ao raciocínio mediante o qual da posição de duas coisas, decorre a outra, tão só pelo fato de terem sido postas.*” (Aristóteles)

É um argumento dedutivo formado de 3 preposições encadeadas, de tal modo que as duas primeiras se inferem necessariamente à terceira.

Vamos exemplificar: Suponhamos que Steve Berends seja um cidadão Norte Americano. No Brasil, dentre outros requisitos, se faz necessária a cidadania brasileira para exercer o direito de voto. Então, concluo que Steve Berends não pode votar no Brasil.

A minha conclusão foi obtida em face de duas preposições que anteriormente me foram levantadas (no caso, a cidadania de Steve e a legislação brasileira quanto ao direito de votar).

Esse raciocínio é alcançado por meio das [premissas](#). Essas são subdivididas em [premissa maior](#), [premissa menor](#) e [conclusão](#).

No exemplo acima exposto, a condição de Steve seria a premissa menor; quanto ao direito de voto no Brasil, esse é a premissa maior e; por fim, a impossibilidade de voto do cidadão norte americano é a conclusão.

Sem se dar conta certamente você já se utilizou das premissas no seu dia a dia. Vamos mais uma vez exemplificar: se digo que neste final de campeonato de futebol é preciso duas vitórias para se sagrar campeão e, por outro lado, seu

time só tem mais um jogo, concluo que ele não será campeão.

Pois bem, toda essa lógica deve ser empregada quando da elaboração da peça exordial. É de total conveniência que se faça isso.

Na [petição inicial](#) deve se adotar a seguinte orientação:

- **O fato** – Premissa menor
- **O direito** – Premissa maior
- **O pedido** – Conclusão

Nesse passo, o advogado deverá expor um quadro fático de sorte que, agregado aos fundamentos jurídicos ali expostos, o juiz possa chegar a uma conclusão.

Não é demais lembrar que a petição inicial nada mais é do que peça dissertativa, onde a parte, por seu patrono, procura convencer o julgador da pertinência do seu direito posto em debate.

Quando falamos em dissertação de ideias, logo nos vêm em mente as lições de Aristóteles (Arte da Retórica). Para ele, a dissertação reclama um começo, meio e fim, tudo devidamente estruturado. Essas três partes denominou-se de exórdio, desenvolvimento e a peroração.



Ao exórdio se destina a *ideia-chave*, a *ideia-núcleo*, delimitando a tese a ser sustentada durante a dissertação que será exposta na sua peça. Nessa primeira fase se define o âmago da pretensão deduzida em juízo. Contudo, não há espaço

para se alongar nessa primeira etapa. É indevida a inserção de qualquer ideia conclusiva nessa fase.

A esse parágrafo de abertura, com o propósito acima aludido, denomina-se de “tópico frasal”.

No tocante à etapa do desenvolvimento (ou argumentação), essa aparece logo após a inserção do tópico frasal. Aqui se expõe com precisão todas as linhas de argumentação, de sorte a demonstrar o cabimento jurídico de pedido de fundo.

Nesse estágio é oportuno que haja uma concatenação de ideias. Essas serão postas nos parágrafos, formando um encadeamento de argumentos, todos eles intimamente interligados.

De ressaltar que esses parágrafos serão “unidos” por elementos de ligação (ou conectivos). Seriam exemplos: portanto, desse modo, assim, etc. Esses conectivos podem ser de: (a) adição, continuação: ademais, outrossim, também, vale ressaltar, etc; (b) de resumo, recapitulação, conclusão: em arremate, em conta disso tudo, em resumo do que fora aludido, etc; (c) de causa e consequência: Desse modo, diante disso, por isso, etc.

Com a conclusão, ou o fecho redacional, há uma síntese do que fora antes afirmado, concluindo-se com argumentos destinados a ratificar os fundamentos antes levantados.

Ainda é por demais oportuno destacar o significado dos elementos da narração jurídica. Ao narrar-se o quadro fático na peça vestibular, atente para os seguintes elementos narrativos: (a) quando (define os acontecimentos no tempo); (b) onde (situa os fatos em algum lugar ocorrido); (c) quem (especifica as pessoas participam dos fatos expostos); (d) o quê (equivale o enredo da narração); (e) como (são os pormenores da forma que os fatos ocorreram); (f) porquê (motivações que deram origem aos acontecimentos); (g) por isso (consequências desses fatos).

Dicas genéricas com aplicação na elaboração da petição inicial

- (a) Sempre procure examinar a data que surgiu o direito do seu cliente. Nesse sentido, verifique inicialmente se ocorreu a figura da prescrição ou decadência;
- (b) Evite a linguagem vulgar, especialmente jargões ou linguagem arcaica;
- (c) Seja conciso na sua dissertação. Não se alongue além do necessário a expor os fatos e os fundamentos jurídicos. Lembrando que os fatos exigidos são os “fatos jurídicos”. É dizer, são os fatos que

têm significância ao desiderato da causa. Os fundamentos exigidos na dissertação da exordial são os fundamentos jurídicos e não os fundamentos legais. Nesse último caso, você estaria especificando qual norma abriga na sua pretensão;

- (c) Procure utilizar sinônimos para não tornar a leitura cansativa com as mesmas palavras;
- (d) Caso a pretensão em juízo seja futuramente comprovada por provas documentais, certifique-se se o cliente as tem. Seriam os documentos essenciais, os que tem significado para o desiderato da querela;
- (e) Observe se há litisconsórcio (passivo ou ativo);
- (f) Atente para a idade do seu cliente ou estado de saúde do mesmo. Isso pode significar eventual prioridade na tramitação do processo ou mesmo um dos argumentos de possível pretensão acautelatória de urgência (*periculum in mora*);
- (g) Veja se o cliente menciona a existência de um outro processo que trate do tema a ser debatido. Analise se há prevenção, litispendência, etc. ;
- (h) Avalie se no polo passivo figurará algum personagem que reclama competência especial;
- (i) Aconselha-se solidificar seus argumentos com notas de doutrina e/ou jurisprudência, quando possível recente;
- (j) O *nomem iuris* (nome da causa) não tem importância para o juiz. Todavia, necessário delimitar o rito com o qual o processo tramitará;
- (l) Atente-se para os requisitos gerais indicados no **art. 319 do Código de Processo Civil**;
- (m) Veja se o quadro fático exposto pelo cliente indica algum pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Se sim, pedir o

máximo de documentos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

1.7. Deferimento da petição inicial

Satisfazendo a peça exordial o que delimita o CPC — ou seja, não seja a hipótese de emenda da petição inicial (CPC, art. 321) ou de improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332) —, o juiz deliberará pela citação da parte promovida na ação (CPC, art. 334, *caput*), instando-a a comparecer à audiência de conciliação ou mediação — *não para se defender, ainda* (CPC, art. 335, inc. I). Todavia, para que esse ato processual aconteça, necessário que o autor manifeste, na peça exordial (CPC, art. 319, inc. VII), esse interesse em compor com a parte adversa (CPC, art. 334, § 5º). Inexistindo possibilidade de composição, o réu será citado, desta vez para oferecer [contestação](#).

Nesse compasso, previamente será analisada se a petição inicial atende aos *requisitos extrínsecos e intrínsecos* definidos no Código (v.g. CPC, art. 334, 320, 287, 106, inc. I, etc); é o juízo de admissibilidade positivo da demanda.

1.8. Indeferimento da petição inicial

Resulta do indeferimento da inicial uma atitude processual do juiz de primeiro grau ou como na alçada de Tribunal(pelo relator ou pelo colegiado), de sorte a obstar o prosseguimento da ação.

O magistrado, ao receber a petição inicial, analisará o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dessa (CPC, art. 106, 319 e 320). É a fase de saneamento de eventuais imperfeições, desde que reparáveis. As deficiências podem se apresentar no contexto *intrínseco*, em face das disposições contidas no **art. 319 do CPC**; ou *extrínseco*, por descumprimento dos ditames expressos no **art. 106 e 320 do Código de Processo Civil**. Com isso, referida decisão não é daquelas delegadas aos serventuários da Justiça (CPC, art. 203, § 4º), porque, nesses casos, há um processo de cognição feito somente pelo magistrado.

Essa sentença, ademais, não resolve o mérito da questão (CPC, art. 485, inc. I). O inverso, ou seja, a decisão que defere a inicial é decisão interlocutória

(CPC, art. 203), uma vez que não julga o mérito.

Encontrando vício que comprometa o desenvolvimento regular do processo, é dever do juiz conceder prazo para que o autor corrija o defeito ou, por outro lado, explicar a inexistência desse (CPC, art. 321). Além desse propósito, referido comando obedece ao princípio constitucional do contraditório. Nesse compasso, não é permitido que o juiz de pronto indefira a petição inicial, salvo quando o defeito for *insanável* (v.g., ilegitimidade da parte, decadência, etc). Não emendada (corrigida) ou completada, cabe ao magistrado indeferir a peça vestibular.

O indeferimento da petição inicial pode se dar de *forma parcial*, quando apenas algumas das pretensões possa ser acolhida (pedidos cumulados). Nessa hipótese, o processo terá seguimento, todavia somente em relação aos demais pedidos não refutados. Nesse passo, como a decisão não extingue totalmente o processo, será decisão interlocutória impugnável por meio de agravo de instrumento, *se proferida por juiz singular de primeiro grau* (CPC, art. 354, **parágrafo único**); *se, ao revés, for pronunciada por relator*, o recurso específico será o agravo interno (CPC, art. 1.021), mesmo que seja decisão pelo indeferimento total. Se porventura *for pronunciamento judicial* de indeferimento, total ou parcial, *originário de órgão colegiado (acórdão)*, a depender da hipótese o recurso pertinente será o recurso especial, recurso extraordinário ou recurso ordinário constitucional (CPC, art. 994, inc. VI, VII e V, respectivamente).

Impende averbar que o indeferimento da petição inicial unicamente pode ocorrer *antes da citação do réu*. Ultrapassada essa etapa processual, ou seja, estando o réu já integrado na lide, a situação já não é mais de indeferimento da inicial. Ao revés disso, o magistrado proferirá sentença de extinção do processo, sem adentrar ao mérito, porém em face da ausência de condição da ação ou pressupostos processuais (CPC, art. 485, inc. IV).

Uma outra peculiaridade é que, em decorrência de sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial, é franqueado ao autor recorrer e, ao juiz, em face disso, retratar-se e reformar sua decisão (CPC, art. 331, *caput*). Caso não se retrate, determinará a citação da parte demandada (CPC, art. 331, § 1º).

Não interposto recurso, entretantes, o réu será intimado do trânsito em julgado (CPC, art. 331, § 3º).

De outro bordo, saliente-se que as matérias atinentes ao indeferimento da petição inicial são de *ordem pública*. É dizer, podem ser conhecida *ex officio* pelo juiz, não se sujeitam a preclusão e podem ser alegadas em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo.

O Código enumera várias possibilidades de indeferimento da petição inicial, a teor do que rege o art. 330. Essas causas, motivadoras do indeferimento da inicial, é “*numerus clausus*”, não admitindo, por conseguinte, interpretação extensiva:

I - inépcia da inicial: sob o enfoque estrito da linguística, a expressão sugere incapacidade, incoerência ou confusão no discorrer etc., em suma, ausência de aptidão. Não obstante, sob o ângulo processual, a inépcia da petição inicial ocorrerá quando apontar algumas das nuances estipuladas no § 1º do art. 330 do CPC;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima: cabe também ao juiz aferir se a parte tem legitimidade para pleitear os direitos aludidos na exordial. É a chamada legitimidade *ad causam*. A obtenção do resultado da tutela jurisdicional deve guardar consonância com aquele que se apresenta para tal propósito; deve traduzir, portanto, uma titularidade ativa, no caso (CPC, art. 17 c/c art. 18). Ela é carecedora (não possui, não tem) da ação. Trata-se de uma das condições da ação e, por isso, em face da ilegitimidade (“manifesta”, diz a regra), o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inc. VI);

III - quando o autor carecer de interesse processual: acaso a providência judicial almejada seja incapaz de atender aos propósitos do autor, diz-se que inexistente interesse de agir (ou interesse processual). Assim, a eventual prestação jurisdicional não proporcionará nenhuma utilidade ao pretendente; inexistirá condição de melhora no quadro encontrado e narrado na petição inicial. Desse modo, o *interesse processual* está intimamente ligado ao *binômio necessidade-adequação*. Se o bem jurídico almejado pelo autor da ação não depende de qualquer intervenção judicial, da prestação jurisdicional, é inócuo

que o Estado preste assistência. É o caso de um consumidor bancário ajuizar uma ação de exibição de documentos, de sorte a obter a tabela das tarifas bancárias de seu banco, encontra-se, na hipótese, todas elas dispostas no site do banco. É dizer, não se faz necessária a intervenção do Judiciário. *Não há necessidade*. Basta acessar o site da instituição financeira e então alcançar os extratos desejados. Concernente à *adequação* do pedido, nessa hipótese o pleito deve ser idôneo a solucionar o litígio exposto em juízo. Não é apropriado postular-se por meio de uma ação reivindicatória a extinção de uma relação locatícia por falta de pagamento. O caminho processual formulado, nesse caso, é *inadequado* à obtenção da prestação jurisdicional, sendo o procedimento correto o ajuizamento de uma [Ação de Despejo](#) (LI, art. 5º);

IV - quando a petição inicial não atender aos pressupostos 106 e 321 do CPC: no que tange ao primeiro dispositivo, exige-se que o advogado, quando postular em causa própria, informe, com a inicial ou [contestação](#), o endereço (bem assim as futuras mudanças havidas), número de inscrição na OAB (inclusive se pertencer a alguma sociedade de advogados). A outra regra diz respeito à emenda ou complementação da petição inicial. Verificado que a peça vestibular não preenche todos os requisitos expostos nos **artigos 319 e 320 do CPC**, deverá o magistrado determinar que a parte emende-a ou complemente-a, no prazo de dez dias. Não sendo cumprida a decisão, o juiz indeferirá a petição inicial (**CPC, art. 321**);

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando: Elenca-se situações processuais (a seguir descritas) que, quando ocorridas, resultarão na inépcia da inicial. Nesse compasso, é nítido que há um rol taxativo de hipóteses (*numerus clausus*). Desse modo, constata-se que os defeitos descritos na norma torna inviável a análise do mérito da questão proposta à solução.

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir: necessariamente com a inicial o autor da ação deve descrever as razões de fato que o leva a ajuizar a ação. Além disso, igualmente as motivações jurídicas para sua pretensão jurisdicional. É a chamada *causa de pedir* ou “*causa petendi*” de seu pleito judicial (**CPC, art. 319, inc. III**);

II - se o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais que se permite o pedido genérico: a exordial deve trazer **pedido determinado** (CPC, art. 324). Entenda-se como aquele definido quanto à *quantidade e qualidade*. O inverso é o **pedido genérico ou indeterminado**. Portanto, significa que a pretensão jurisdicional da parte é precisa, delimitada, etc. Contudo, com respeito à determinação do pedido, a norma processual traz exceções, permitindo, desse modo, em certos casos, **pleito genérico ou indeterminado** (CPC, art. 324, § 1º). Depreende-se que a segunda parte do disposto no inciso ora debatido se apega à ressalva feita no § 1º do art. 324 do CPC;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão: falar em petição inicial é de logo assimilar algo com o silogismo. É um argumento dedutivo formado de 3 preposições encadeadas de tal modo que as duas primeiras se infere necessariamente à terceira. Esse raciocínio é alcançado por meio das premissas. Essas são subdivididas em premissa maior, premissa menor e a conclusão. Toda essa lógica deve ser empregada quando da elaboração da peça exordial. Na petição inicial deve se adotar a seguinte orientação: o fato, como premissa menor; o direito, como premissa maior e; o pedido, como sendo a conclusão. Nesse passo, faz-se necessário que a peça de ingresso exponha um quadro fático de sorte que, agregado aos fundamentos jurídicos ali expostos, o juiz possa chegar a uma conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si: a situação em espécie é clara quanto à necessidade primeira da existência de *pedidos cumulativos* (CPC, art. 327, *caput*). Portanto, a formulação de pedidos cumulados (cumulação própria) é aceito pelo CPC. Todavia, esses devem ser harmonizados no plano jurídico, o que inclusive se coaduna com o teor do **inc. I, do § 1º, do art. 327 do Código de Processo Civil**. Assim, aquele que, por exemplo, formula estes dois pedidos cumulados: o primeiro para se anular um contrato por nulidade absoluta em em razão da parte adversa ser absoluta incapaz (CC, art. 166, **inc. I**) e; um outro, acumulativo àquele, pleiteando o pagamento de parcelas vencidas e a vencer desse mesmo pacto. Nitidamente há um óbice de incompatibilidade: por um lado afirma-se a nulidade; por outro, pede-se o pagamento de valores atinentes desse mesmo contrato objeto de anulação. Em que pese isso, determinada a

emenda da inicial (CPC, art. 321) e, com isso, o autor venha a desistir de um dos pedidos incompatíveis, inexistirá óbice para que o processo prossiga, doravante com enfoque apenas em um desses;

§ 2º. Litígios que versem sobre empréstimo, financiamento ou de alienação de bens : nas pretensões que objetivem revisar obrigações contraídas com instituições financeiras, especificamente quanto a empréstimo, financiamento e de alienação de bens, a norma exige que inicial especifique quais obrigações entabuladas contratualmente pretende controverter. Ademais, deverá a exordial, sob pena de indeferimento, quantificar o valor incontroverso do débito em litígio. A regra processual insta que a parte autora deposite em juízo a parte do débito(parcela) controversa. Quanto àquela incontroversa, deverá continuar a ser paga no modo e tempo contratados.

1.9. Emenda ou complemento da petição inicial

Surgindo a hipótese de desatendimento a quaisquer dos pressupostos da petição inicial (CPC, art. 319 e 320), ou mesmo caso apresente defeitos ou irregularidades, cumpre ao juiz ordenar que a parte a emende (no sentido de corrigir) ou complete-a, no prazo de 15 dias (CPC, art. 321, *caput*). Destarte, há um controle inaugural do processo pelo juiz, de sorte a viabilizar as imperfeições *sanáveis*; trata-se de juízo de admissibilidade da demanda. É dizer, almeja-se que o processo tenha continuidade, todavia de sorte que permita o julgamento de mérito. Entretanto, sendo o *defeito insanável*, de modo que torne *impossível a emenda*, o indeferimento liminar é legal e inevitável. São os casos, por exemplo, de decadência de direito, de ilegitimidade *ad causam*, etc (CPC, art. 330).

O exame dos pressupostos, logo de início, antes de estabilizar-se a lide (CPC, art. 329), tem seu valor. Com isso, a parte adversa será chamada a integrar ao processo com melhor possibilidade do exercer o amplo direito de defesa.

O descumprimento do prazo não poderá resultar, de imediato, no indeferimento da peça vestibular, em que pese assim o estipular o Código(CPC, art. 321, **parágrafo único c/c art. 330, inc. IV**). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, de maneira que o prazo em espécie *não é peremptório*, categórico, final. Assim, admite-se menor rigor, sendo permitidas várias emendas

sucessivas, ampliação do prazo ou até mesmo sua prorrogação. E isso se dar em decorrência do *princípio da instrumentalidade das formas*, bem assim do *aproveitamento dos atos processuais* (CPC, art. 244 e art. 283). Pode ocorrer que o autor não a corrija satisfatoriamente; o magistrado perceba posteriormente um outro defeito que permita ser sanado, etc. Entrementes, o que não se aceita é a desídia, menosprezo a diversos chamamentos feitos para corrigir-se.

A doutrina processualista tem por praxe fragmentar a decisão de admissibilidade da petição inicial em: (a) *positiva*; (b) *negativa* e; (c) *ordinatório*.

A primeira situação, da *admissibilidade positiva*, refere-se à hipótese em que a inicial se encontra guarnecida com todos os pressupostos necessários. Restará ao juiz, por esses motivos, determinar a citação da parte demandada (CPC, art. 334); quando a situação for daquelas em que os vícios são insanáveis — como, v.g., na decadência do direito, ilegitimidade ad causam, etc —, não resta outro trilhar senão pelo indeferimento da petição inicial, de pronto (CPC, art. 330). Daí se apresenta como *admissibilidade negativa*; por fim, no tocante aos vícios ou irregularidades emendáveis, possibilita-se a correção da petição inicial, sendo essa a *decisão ordinatória de admissibilidade* dessa (CPC, art. 321).

Em que pese isso, note-se que há de ser obedecido o momento processual para se corrigir os *vícios e defeitos da peça vestibular*, de sorte a emendá-la ou complementá-la. Com efeito, diante dessas circunstâncias (*mesmo após a contestação*) é admitido ao magistrado instar a parte a efetuar a correção, todavia antes de proferir sentença sem resolução de mérito (CPC, art. 317).

Entrementes, não se deve confundir a *emenda (ou correção) ou complemento da inicial* (CPC, art. 321) com a *alteração (mudar algo antes existente) ou aditamento (aumentar algo ao que antes existia) do pedido e/ou da causa de pedir* formulado na petição inicial (CPC, art. 329). Nesse caso, o CPC delimita prazos para tais desideratos: (a) até antes de acontecido ato citatório (CPC, art. 231 c/c art. 329, inc. I) — *porque ainda não completada a relação processual* —, poderá existir modificação do pedido ou da causa de pedir, *sem necessidade do consentimento da outra parte*; (b) após a citação (CPC, art. 231

c/c art. 329, inc. II)— *ou seja, agora completa a relação processual* —, somente com a autorização do réu (por meio de intimação do seu patrono). A permissão pode ocorrer com o simples silêncio da parte adversa. Essas disposições também se aplicam à reconvenção (**CPC, art. 329, parágrafo único**), em que pese aqui se trate de intimação da parte adversa (e não citação).

De outro turno, uma vez estabilizado o processo e ainda assim com o consentimento do réu, *é vedada* a transmutação do pedido com o *saneamento do processo* (**CPC, art. 329, inc. II c/c art. 357**).

Oportuno gizar algumas considerações acerca da situações processuais “*de fato ou direito superveniente*” (**CPC, art. 493 c/c art. 342, inc. II**). Nesses casos, excepcionais, até mesmo ao juiz é dado tomá-los de ofício (no entanto, oportunizando-se o contraditório). Assim, não é evento processual iguais aos ora tratados.

Não é demais ainda ressaltar que a decisão interlocutória (**CPC, art. 203, § 2º**) de emenda ou complementação da inicial, como qualquer outra decisão judicial, *deve ser fundamentada* (**CF, art. 93, inc. IX**). Ao revés disso, não raro encontramos decisões, carentes de fundamentação nos seguintes moldes: “*Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de legal, sob pena de indeferimento.*” Indiscutivelmente vazia de motivação. O rigor, apesar de sempre existir como princípio constitucional, consta do Estatuto de Ritos (**CPC, art. 321, caput, parte final**), além do suporte enfático estabelecido pelo dever de cooperação de todos envolvidos no processo (**CPC, art. 6º**).

2. Requisitos da petição inicial

2.1. Indicação do juízo (endereçamento)

O endereçamento, ou seja, o juízo a quem a petição inicial é dirigida (**CPC, art. 319, inc. I**), é feito na parte superior do arrazoado inicial; no cabeçalho.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA

Beltrano de tal, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Delta, n°. 000, vem, com o devido respeito . . .

Perceba que não há indicação da pessoa física do magistrado ou mesmo do relator (*agentes*). É que, nessas hipóteses, esses atuam como representantes do Órgão Jurisdicional. E é ao *juízo*, o Órgão Jurisdicional, na verdade, que a petição inicial deve ser dirigida. Esse proceder deverá ocorrer mesmo que haja uma única vara em uma comarca ou secção judiciária, por exemplo.

O endereçamento traz à tona as regras de competência (CPC, art. 43). Desse modo, o arrazoado inaugural deve ser endereçado àquele que tem competência para conduzir o feito. Se endereçada a juízo *absolutamente incompetente*, esse poderá, de ofício, dar-se por incompetente e remeter os autos ao juiz competente (CPC, art. 64, § 1º). Contudo, sendo *incompetência relativa*, tal proceder se torna descabido (CPC, art. 65), reclamando, por isso, argumentação do réu em sede de *preliminar da contestação* (STJ, Súmula 33).

2.2. Definição das partes e qualificação

É igualmente com a inicial, como regra, que serão definidos os personagens do processo e, por conseguinte, permitindo apreciar-se a existência de legitimidade processual (CPC, art. 18) e legitimidade para causa (CPC, art. 17).

A peça de ingresso deve conceder todos os caracteres suficientes para se identificar as partes. A regra processual em estudo exige *nome, prenome, estado civil, a existência de união estável, profissão, endereço eletrônico, o número do CPF ou CNPJ, residência e domicílio*, isso de todas as partes envolvidas no processo (CPC, art. 319, II).

Vê-se que o legislador adotou postura de sorte ter a maior precisão possível tocante às partes envolvidas no processo. É dizer, no âmago todas essas informações visam permitir mais agilidade e segurança na citação do réu (CPC,

art. 319, § 2º).

(i) nomes e prenomes

Quanto ao *nome* e *prenome*, urge fazer algumas considerações. Habitualmente se usa a palavra “nome” como significado do *nome por inteiro* de uma pessoa natural. E isso, frise-se, ocorre inclusive no próprio bojo do Código Civil ou até da Lei de Registros Públicos. Aqui o “nome”, na verdade, concerne ao *nome de família*, também conhecido por *sobrenome*. Já o “prenome” — que pode ser simples ou composto —, igualmente tido como *nome de batismo*, é aquele que antecede ao nome. Assim, se disséssemos João da Silva Marques, João seria o *prenome*, ao passo que Silva Marques seria o *nome* (de família).

Quando pessoa jurídica, é necessário a inicial evidenciar a denominação social da empresa, equivalente ao nome da pessoa natural. Isso faz sentido, sobretudo quando autora da ação, quando, por exemplo, poderá postular como demandante nos Juizados Especiais (**LJE, art. 8º, § 1º**).

Questionamento recorrente diz respeito à qualificação de pessoas desconhecidas que, a exemplo, invadem propriedade alheia. Nesses casos costuma-se somente fornecer dados característicos suficientes que possibilitem realizar o ato citatório. Dessa forma o meirinho poderá colher dados complementares quando da citação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ___ CÍVEL DE FORTALEZA

Beltrano de tal, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Delta, nº. 000, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina, ajuizar a presente . . .

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE,

ora aforada em desfavor de ~~pessoa do sexo masculino, cabelos grisalhos, de baixa estatura, conhecido como Fulano das Investões~~, o qual, nesta data, encontra-se dentro da propriedade do Autor, situado na Rua

No caso de pessoa jurídica figurando no polo ativo, recomenda-se ingressar em juízo acostando-se documentos que comprovem quem a representa

(CPC, art. 75, inc. VIII).

(ii) estado civil

Outro dado importante, reclamado com a inicial, é o *estado civil* dos envolvidos na querela.

É de vasto valor particularizar-se o estado civil, sobretudo em conta do que rege o **art. 73, *caput* c/c §§ 1º e 2º, do CPC**. Desse modo, constata-se a necessidade de consentimento do cônjuge para demandar sobre direito real imobiliário (salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta) e, além disso, fazer parte no processo como litisconsorte necessário nas demandas possessórias, nos casos específicos de comosse ou ato praticado por ambos.

(iii) existência de união estável

O instituto jurídico da união estável igualmente tem sua valia na qualificação das partes. Essa, como consabido, assemelha-se ao casamento (**CF, art. 226, § 3º c/c art. 1.723 e segs. do CC**). É inequívoco, pela simples leitura do texto da norma processual em estudo (**CPC, art. 319, inc. II**), ser dispensável apresentar-se prova documental nesse sentido, isso na eventualidade de identificação da parte demandada.

Semelhantes aos motivos do estado civil, antes comentado, perceba que o **§ 3º do art. 73 da Legislação Adjetiva** faz tal exigência.

(iv) profissão

Em várias oportunidades no CPC há regras que de alguma forma se aplicam (ou não), a depender da profissão da parte. A ilustrar, temos reservas quanto à penhorabilidade de objetos que se façam imperiosos ao exercício da profissão (**CPC, art. 833, inc. V**). Ademais, relativamente à produção de provas, mais especificamente do depoimento pessoal da parte, não é compulsório que essa deponha a respeito de fatos que deva guardar sigilo em face de sua profissão (**CPC, art. 388, inc. II**). O mesmo argumento quanto à [exibição de documento](#) em juízo (**CPC, art. 404, inc. IV**).

Há relevância também quanto à citação da parte demandada, pois, no tocante ao militar, a lei processual traz cautelas (**CPC, art. 243, parágrafo único**).

(v) domicílio e residência

Outro requisito da petição inicial é assinalar o endereço de domicílio (**CC, art. 70**) e residência dos litigantes. Aqui prevalece o exame da matéria de competência territorial.

Nesse passo, reza o **art. 46 do CPC** que predomina a competência do foro do réu, nas ações cujo debate digam respeito a direito pessoal ou direito real sobre bens móveis.

Todavia, atente-se para as legislações especiais, as quais, sob a égide do princípio da especialidade, podem adotar uma outra competência territorial. Desse modo, estabelece o CDC que, nas ações fundadas em responsabilidade civil do fornecedor, prevalece a competência do autor (**CDC, art. 101, inc. I**). Igualmente no tocante às lides atinentes à proteção do idoso, prevalecendo o foro do domicílio desse (**EI, art. 80**).

(vi) endereço eletrônico

O formato eletrônico do processo já vem sendo construído há um bom tempo (**confira-se Lei nº 11.419/2006**). Então, não poderia ser diferente no novo CPC, quando, até, destina-se uma seção de capítulo para esse fim (**CPC, art. 193 e segs.**).

Da peça exordial se extrai a exigência da especificação do endereço eletrônico das partes (**CPC, art. 319, inc. II**). Percebe-se, por isso, que há um rumo do Código de sorte a tornar todos os atos processuais eletrônicos. Note-se que, outrossim, a citação e a intimação podem ser feitas desse modo (**CPC, art. 246, inc. V e art. 270**).

(vii) indicação do CPF ou CNPJ

_____ Informar no número do CPF ou CNPJ na exordial é imperioso (**CPC,**

art. 319, ind. II). O propósito maior, visivelmente, é o de se evitar problemas com homônimos. É certo que isso aumenta consideravelmente a certeza quanto ao personagem que figura em um dos polos da ação.

Essa disposição já existia no contexto da lei que trata da informatização dos processos judiciais (**Lei nº 11.419/2006, art. 15**) e da **Resolução 460/2011(art. 1º) do STF**. Nesse último, excetua-se tal exigência nos processos criminais.

A norma também não compele a parte a carrear com a peça vestibular o documento de cadastramento, e o respectivo número, perante a Receita Federal. Ao revés disso, basta mencionar a numeração respectiva.

(viii) abrandamento dos requisitos atinentes à identificação das partes

O CPC faz reservas quanto à exigência dos requisitos à correta identificação das partes. E isso resultaria até mesmo na restrição do acesso à Justiça, previsto no Carta Magna (**CF, art. 5º, inc. XXXV**).

Em conta disso, o legislador fez ressalvas quanto ao indeferimento da petição inicial, mais precisamente nas situações em que existam dificuldades de obtenção de elementos que identifiquem as partes (**CPC, art. 319, §§ 1º, 2º e 3º**).

Com efeito, é franqueado ao autor requerer com a inicial, de pronto, que o juízo adote providências de maneira a alcançar dados da parte adversa (**CPC, art. 319, § 1º**). Prevalece, nessa circunstância, o princípio da cooperação como meio de facilitar o resultado das demandas judiciais (**CPC, art. 6º**).

Em síntese, não é dado ao Judiciário impedir que a parte faça valer seu direito constitucional de viabilizar a análise de lesão ou ameaça a direito. E isso se revelaria pela imposição da parte em não fornecer subsídios que permita a citação do réu, maiormente quando isso resultar em onerosidade ou impossibilidade do ingresso em juízo (**CPC, art. 319, § 3º**).

2.3. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido

Necessariamente com a inicial o autor da ação deve descrever as razões de fato que o leva a ajuizar a ação. Além disso, igualmente as motivações jurídicas

para sua pretensão jurisdicional. É a chamada *causa de pedir* ou “*causa petendi*” de seu pleito judicial (CPC, art. 319, inc. III). Como se percebe, o CPC adotou a “*teoria da substanciação*”, onde os fatos jurídicos têm maior relevância ao julgamento da causa.

Seria como se o autor respondesse a estas indagações ao magistrado: “*Por quais motivos você almeja a tutela jurisdicional? E quais fundamentos jurídicos para isso?*” Percebe-se que há uma causa que motiva o pleito em juízo e a mesma deve ser justificada. A propósito, o autor tem o ônus de provar o quadro fático constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inc. I). Por isso, fato e fundamento jurídico deve guardar nexos com o pedido. É dizer, o efeito jurídico almejado na demanda deve corresponder ao fato que serve de alicerce à sua pretensão de fundo (v.g., se peço a reintegração de posse de um terreno, há de existir um fato condizendo com uma indevida invasão por um terceiro). Por esse norte, é ineficaz asseverar na inicial, por exemplo, apenas uma simples transcrição de norma jurídica que o autor a tenha como “fundamento” do seu pedido. Ao revés disso, é preciso, como antes afirmado, seja esclarecido qual é a correlação entre o quadro fático exposto e o pedido formulado.

A doutrina já consagrou o entendimento da divisão da *causa de pedir* em *próxima e remota*. Essa, seria correspondente ao *fato jurídico*; a outra, sendo o *fundamento jurídico*. Não há possibilidade de julgamento do pedido sem, antes, adentrar-se no exame dos fatos sustentados como violadores ou ameaçadores de um direito. Em outras palavras, alegar simplesmente que é detentor de determinado direito não é o suficiente para se alcançar prestação jurisdicional. Destarte, há um “trecho” do caminho a ser observado pelo autor, antes de revelar o direito que lhe assiste: *a demonstração dos fatos essenciais*. Portanto, há algo entreposto, que intermedeia, que faz com que o julgamento dos fundamentos jurídicos seja daquele *dependente*. Por isso diz-se que o fundamento fático é a *causa de pedir próxima, imediata*. Demonstrada a existência de fato essencial, passa-se a investigar os fundamentos jurídicos sustentados e que dão azo ao pedido. Nesse diapasão, os fatos jurídicos são a *causa de pedir próxima, imediata*; e os fundamentos jurídicos são a *causa de pedir remota, mediata*, pois é *dependente* da análise anterior, de sorte que previamente (imediatamente) se

verifica a ligação entre os fatos narrados e o que motivou o pedido (fundamentos jurídicos).

Desse modo, os *fatos essenciais* (fatos que tenham consequências jurídicas à demanda) descritos na inicial são tidos como “causa de pedir próxima, imediata” do pleito judicial. Já os *fundamentos jurídicos* são a “causa de pedir remota, mediata”. Por conseguinte, *o pedido* é a “conclusão” (de tudo o que foi narrado na exordial).

É comum encontramos equívocos quanto à interpretação do que sejam “*fundamentos jurídicos*”. Costuma-se entender isso como sinônimo de “*fundamento legal*”. Há divergência, todavia. O “*fundamento legal*” diz respeito à norma jurídica com a qual o autor entende ser o agasalho de sua pretensão. Já o “*fundamento jurídico*”, ao revés disso, especifica qual o enquadramento jurídico dos fatos narrados (v.g.: *o autor expõe que o inquilino não pagou 2 meses de aluguéis, incorrendo em infração contratual e legal, permitindo, com isso, o despejo*)

Note que a norma revela que há tão só a necessidade de evidenciar-se, com a exordial, *os fatos* e *os fundamentos jurídicos*. Por isso há o brocardo “*jura novit curia, narra mihi factum, dabo tibi jus*” (“Dá-me os fatos que te darei o direito”).

Importa ressaltar que a narrativa de fatos exigidos, diz respeito aos chamados *fatos jurídicos*. Esses também são nominados de *fatos essenciais ou principais*. Entenda-se como os fatos que têm importância para o julgamento da causa. São os *fatos constitutivos* de seu direito (CPC, art. 374, inc. I). O inverso são os *fatos secundários, instrumentais, simples ou acessórios*.

De outro modo, é possível que a *causa de pedir* esteja atrelada não a um único fato jurídico, mas diversos, todos direcionados a um singular pleito. Nessa situação, todos os fatos descritos devem estar presentes. Na ausência de um desses, é necessário emendar a inicial, de sorte a se corrigir o vício ali contido.

Os aludidos *fatos constitutivos*, segundo melhor doutrina processualista, dizem respeito àqueles que tem por fito dar vida a um direito.

I – DOS FATOS

O Autor, proprietário do veículo de placas XXX-1122 (doc. 01), trafegava na rua das tantas quando foi abalroado na traseira pelo veículo do Réu. Aquele se encontrava parado, aguardando a abertura do semáforo, quando, imprudentemente, houvera a colisão em liça.

Oportuno ressaltar que na ocasião o Réu dissera “*jamais iria pagar os danos causados*”.

Desse modo, o Réu deve ser condenado a ressarcir os danos materiais sofridos pelo Autor.

2.4. Pedidos e suas especificações

Igualmente se encontra fixado na regra do **art. 319 do CPC** a necessidade do autor *especificar os pedidos*.

Formular um pedido com a peça exordial é evidenciar qual a sua pretensão; o que se demanda como âmagos da ação judicial. Tanto é assim que *a sentença meritória deve se espelhar no que é pretendido* em juízo (**CPC, art. 492, caput**), salvo exceções. Do contrário, poderá concorrer para uma sentença **nula** em razão de julgamento *extra, infra ou ultra petita*.

Nos tópicos ulteriores veremos a *classificação dos pedidos*.

A propósito, veja um exemplo de sentença *que reflete aquilo que fora pleiteado acima*:

III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Do exposto, espera-se que Vossa Excelência se digne de:

- (a) Julgar procedentes os pedidos, condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 3.475,00 e, à guisa de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00;
- (b) Determinar a citação . . .

Vistos etc...

III – DISPOSITIVO

Em face dos fundamentos estipulados, ~~julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando a parte ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.475,00. Igualmente condeno-a ao pagamento de danos morais, esses fixados em R\$ 5.000,00.~~

Agora perceba o julgamento dessa mesma causa, todavia *aquém do que fora pleiteado (infra petita)* pelo autor (e por isso **nula** nesse ponto).

Vistos etc...

III – DISPOSITIVO

Em face dos fundamentos estipulados, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando a parte ré ao pagamento de ~~danos materiais~~ no importe de R\$ 700,00. Igualmente condeno-a ao pagamento de danos morais, esses fixados em R\$ 5.000,00.

NOTE! Aqui **NÃO** foi julgamento parcial dos pedidos (ex.: julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar danos materiais de R\$ 700,00). Por isso, é nula.

E como seria o *juízo extra petita*? Vejamos a situação abaixo, ainda analisando o mesmo caso acima. Note que o autor nada requereu a título de danos estéticos. Por esse motivo, também é **nula**.

Vistos etc...

III – DISPOSITIVO

Em face dos fundamentos estipulados, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, **condenando a parte ré ao pagamento de danos estéticos**, a ser apurado em liquidação de sentença. Igualmente condeno-a ao pagamento de danos morais, esses fixados em R\$ 5.000,00.

Por fim, a hipótese de *juízo ultra petita*. Observe que, de fato, houvera pedido de condenação ao pagamento de danos materiais. A sentença também assim condenou. No entanto, o pedido fora limitado à quantia de **R\$ 3.475,00** e a sentença, ao revés disso, ultrapassou o quanto pretendido e condenou a parte ré ao pagamento desses danos em **R\$ 7.800,00**. Assim, igualmente **nula**.

Vistos etc...

III – DISPOSITIVO

Em face dos fundamentos estipulados, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, **condenando a parte ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 7.800,00**. Igualmente condeno-a ao pagamento de danos morais, esses fixados em R\$ 5.000,00.

2.4.1. Pedido mediato e imediato

No **item 2.4. acima**, traçamos considerações acerca do “pedido e suas especificações” como requisito da petição inicial. E ali mostramos que o autor da ação deve se atentar à delimitação em juízo do que se busca com a querela; a sua pretensão do Estado-Juiz.

Muito bem. Dito isso, cuidemos agora de melhor elucidar o sentido de *pedido mediato e imediato*.

Quando postula em juízo, o autor da ação deve indicar qual *tutela*

jurisdicional é perseguida. Essa pretensão está ligada intimamente com uma providência *no plano processual*. Desse modo, necessário precisar se ambiciona uma providência *condenatória* (para que o réu satisfaça uma obrigação de pagar determinada quantia), *executiva* (busca-se uma sentença executiva, com o fim de realizar direito do autor), *mandamental* (tem como propósito uma obrigação de fazer ou de não fazer; ordem do juiz ao réu — uma ordem ao réu e não um decisório que “condena” o réu —, como nas ações de mandado de segurança, interdito probatório, etc —, *constitutiva* (destina-se criação, extinção ou modificação de relação jurídica) ou simplesmente *declaratória* (visa-se declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou mesmo a autenticidade ou falsidade de um documento - **CPC, art. 19 e 20**). Esse é o *pedido imediato*, o qual, como se percebe, diz respeito à modalidade da sentença almejada.

Quanto ao *pedido mediato*, esse tem por fim uma *tutela de direito material*; aquilo que se busca como *bem da vida*. A ilustrar: a reivindicação de um imóvel, a condenação a pagar indenização por danos morais, a guarda de um filho, o reconhecimento de união estável etc.

É como se autor respondesse à seguinte indagação ao Estado-Juiz: “*O que você pretende?*”. E parte autora responderia: “*Quero uma condenação.*”. E o Estado-Juiz insistisse: “*Compreendo, porém mais especificamente o quê?*” E o autor...”*Uma condenação do réu a pagar danos morais por ofensa à minha honra.*” Perceba que no primeiro momento o autor da ação “respondeu” algo concernente ao **pedido imediato** (uma condenação). No segundo momento afirmou sua **pretensão mediata**, no caso *bem da vida* almejado (indenização por danos morais).

Veja como isso ficaria em uma petição inicial (no tocante ao **pedido mediato** e **o imediato**):

III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Do exposto, espera-se que Vossa Excelência se digne de:

- (a) Julgar procedentes os pedidos, ~~condenando o Réu~~ a pagar indenização por danos morais, não menos que a quantia de R\$ 5.000,00;
- (b) Determinar a citação . . .

Com muita frequência somos questionados do porquê o pedido é “*imediate*” e o outro “*mediate*”. Algo é **mediate** quando **condicionado**, **dependente** de um terceiro. Assim sendo, na hipótese acima, o pedido de indenização por danos é **mediate** porquanto **depende do primeiro resultado**: a *condenação do réu*. Por isso o pleito de condenação é **imediate**; inexistente algo a mediá-lo entre o resultado: a “*indenização por danos morais*”. Inclusive veja que nos pedidos esse se mostra após àquele (um próximo e outro mais remoto).

2.4.2. Pedido certo e o determinado

Prescreve o *caput* do **art. 324 do CPC** que é de rigor a parte autora faça **pedido determinado**. Todavia, essa mesma norma processual traz ressalvas.

Com respeito ao **pedido certo**, há previsão conhecida do teor do **art. 322 do Código de Processo Civil**.

Pedido certo é aquele feito de forma expressa, com precisão, de conteúdo explícito. É dizer, a norma, como padrão, desacolhe pedido feito de forma implícita, tácita, velada, etc. Entrementes, a regra em comento abre exceção no tocante aos pedidos referentes aos *juros legais*, *correção monetária* e *as verbas de sucumbência*, aí incluído os *honorários advocatícios*. Esses são considerados *implicitamente pedidos* pela parte autora.

Cabe-nos fazer algumas observações concernentes aos “juros legais”, mencionados no texto da norma. São aqueles que advêm de alguma norma legal e expressa. Esses podem ser os juros moratórios (**CC, art. 406/407**) e os juros compensatórios (v.g., noticiado na **Lei de Desapropriações, em seu art. 15-**

A). Desse modo, escapa do alcance da mencionada norma processual os **juros convencionais**. Aqui há acerto contratual — e não, ao revés, decorrente de texto de Lei — entre mutuante e mutuário no que diz respeito aos juros incidentes sobre o mútuo oneroso tratado. Destarte, eventual sentença que, sem pedido formulado expressamente nesse sentido, ainda assim condene ao pagamento de juros remuneratórios, infringe, certamente, ao que reza o **§ 1º, do art. 322, do CPC**, além dos ditames do **art. 490 e 492, ambos também do CPC**.

O âmago dessa norma aponta para a necessidade do réu, bem assim do próprio juiz, tenham conhecimento claro e preciso do que se almeja com a ação.

Já com respeito ao **pedido determinado (CPC, art. 324)**, entenda-se como aquele definido quanto à *quantidade e qualidade*. O inverso é o **pedido genérico ou indeterminado**. Portanto, significa que a pretensão jurisdicional da parte é precisa, delimitada, etc. Mas isso não quer dizer que a regra reclame uma expressão econômica.

Nesse compasso, o legislador permaneceu fiel ao binômio certeza-determinação do pedido, como já se sucedia no CPC/1973. Ademais, seguiu novamente o *princípio da economia processual*. Sendo o **pedido já determinado** na inicial, isso resultará em uma sentença líquida (**CPC, art. 492, parágrafo único**), não dependendo, por conseguinte, de sua posterior liquidação (**CPC, art. 509 e segs**).

Contudo, com respeito à determinação do pedido, a norma processual traz exceções, permitindo, desse modo, em certos casos, **pleito genérico ou indeterminado (CPC, art. 324, § 1º)**.

Em seu **inciso I**, consente-se o **pedido genérico nas ações universais** e, ainda, se o autor não puder individuar os bens almejados com a demanda. Por *ação universal*, entenda-se como aquela em que se busca em juízo uma *universalidade* de bens de vida; uma totalidade ou generalidade. Nesse trilhar, atente-se para os ditames dos **artigos 90 e 91 do Código Civil**. Quando a norma (**CC, art. 90**) explicita que considera-se uma “...*universalidade de fato a pluralidade de bens singulares*...”, nesse caso podemos fixar os seguintes exemplos: uma biblioteca, embora contenha vários livros, é considerada uma universalidade de bens (a

biblioteca que guarnece todos os livros), algo singular(unitário); igualmente os quadros de uma pinacoteca, etc. Já com respeito ao **art. 91 do Código Civil**, o mesmo menciona a *universalidade de direito* e como um complexo de relações jurídicas, atinentes a determinada pessoa e, mais, que detenha valor econômico. O exemplo clássico dessa situação jurídica é o pedido formulado em petição de herança, quando não se tem ao certo a dimensão dos bens deixados pelo falecido.

De outro modo, o **inciso II** disciplina a possibilidade de **pleito indeterminado** quando, no momento do ajuizamento da demanda, ainda não for do alcance do autor saber, de pronto, as consequências advindas do fato ou ato. A ilustrar esse cenário, uma circunstância onde ocorra um atropelamento, sem vítima fatal. Essa, todavia, se encontra internada em um hospital particular há vários dias, com gastos diários com remédios, tratamentos, exames clínicos e laboratoriais, além de médicos particulares. Desse modo, nada obsta que seja ajuizada uma ação indenizatória, *porém com pedido genérico*. Justifica-se porquanto ainda não se pode mensurar, de imediato, com a inaugural, o montante certo dos gastos.

No **inciso III**, admite-se **pedido indeterminado** quando a exatidão do pedido dependa de ato a ser praticado pelo réu. Esse comando se apruma, por exemplo, à ação de exigir contas (**CPC, art. 550 e segs.**). O autor pode exigir que o réu preste contas e seja condenado a restituir eventual saldo credor, o qual será determinado na ocasião da sentença (**CPC, art. 552**). Nesse passo, o pedido é genérico em razão de ato futuro, após a propositura da ação, a ser praticado pelo réu: sua prestação de contas em juízo (**CPC, art. 531**).

Como se depreende do que fora até aqui exposto, o **pedido indeterminado** é uma exceção. O **pedido genérico**, sem amparo da norma processual em estudo, resultará em sentença sem resolução de mérito (**CPC, art. 485, inc. I**), com amparo de inépcia da petição inicial (**CPC, art. 330, § 1º, inc. II**).

Em arremate, urge realçar que o tema versado no art. 324 e seus incisos, do mesmo modo se aplica à reconvenção (**CPC, art. 324, § 2º**).

Ainda com intuito examinemos um *pedido certo e determinado* formulado em uma petição inicial:

III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Do exposto, espera-se que Vossa Excelência se digne de:

(a) Julgar procedentes os pedidos, ~~condenando o Réu a entregar o imóvel~~ sito na Av. das Tantas, n° 0000, ~~objeto da matrícula imobiliária n° 332244~~, sob pena de incidir em multa cominatória diária;

(b) Determinar a citação . . .

Portanto, o exemplo acima traz **pedido certo** (*expressamente pede-se a condenação do réu a entregar um imóvel*) e **determinado** (há claramente uma caracterização do bem da vida almejado pela ação, o imóvel de matrícula n°. 332244; do mesmo modo quanto ao pedido imediato, “a condenação”).

2.4.3. Cumulação de pedidos (requisitos)

O Código admite a cumulação de pedidos em um único processo (CPC, **art. 327, caput**). Contudo, há restrições (CPC, **art. 327, § 1º**): (a) *os pedidos formulados devem ser compatíveis*; (b) *seja competente o mesmo juízo para conhecê-los e*; (c) *o procedimento seja compatível entre todos os pedidos*.

No tocante ao primeiro requisito (CPC, **art. 327, § 1º, inc. I**), a **compatibilidade dos pedidos**, esses devem admitir a coexistência; sejam conciliáveis um com outro; não se exclua um em decorrência do outro. Havendo incompatibilidade nos pedidos, cabe ao juiz determinar que a parte autora faça a escolha de qual lhe seja mais conveniente. No entanto, o CPC excepciona quando a matéria tratada nos pedidos diz respeito à cumulação subsidiária ou alternativa, a qual não, a rigor, não precisa ser compatível (CPC, **art. 327, § 3º**).

O segundo pressuposto (CPC, **art. 327, § 1º, inc. II**) diz respeito à *competência absoluta* do juízo para julgar todos pedidos. Igualmente é a diretriz fixada no **art. 62 do CPC**, quando reza ser inderrogável a competência nas situações ali situadas (em razão da matéria, pessoa ou função). Havendo incompatibilidade dos pedidos direcionadas a um mesmo juízo, entende o STJ que os pedidos compatíveis podem ser apreciados e julgados pelo juízo onde foi primeiro intentada a ação (e nos limites de sua jurisdição). O pedido remanescente

e incompatível, deverá ser rechaçado pelo juízo incompetente, mas poderá ser apreciado em uma outra demanda, no entanto no juízo adequado (**Súmula 170, do STJ**).

Em face disso, percebe-se que, concernente à competência relativa, entre em cena a questão da conexão e do juízo preventivo.

Por fim, quanto à terceira condição (**CPC, art. 327, § 1º, inc. III**), há de existir adequação entre os procedimentos nos quais tramitarão todos os pedidos cumulados. Existindo procedimentos distintos para os pedidos, como, por exemplo, procedimento comum e o especial, prevalecerá o rito comum em detrimento desse (**CPC, art. 327, § 2º**).

2.4.4. Espécies de cumulação de pedidos

2.4.4.1. Cumulação subsidiária e a alternativa de pedidos

Essas espécies de pedidos também são conhecidas pela doutrina como “*cumulação imprópria*” de pedidos.

No tocante ao *pedido alternativo*, esse tem precisão no **art. 325 do CPC**. Extrai-se do texto da norma essa modalidade de pedido ocorre “*quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a obrigação de mais de um modo.*”

Por esse norte, fica claro que a regra em liça se encontra intimamente ligada ao **direito material**, maiormente do âmbito obrigacional. Queremos dizer com isso que a alternatividade entre os pedidos é resultado de alguma diretriz regida pela **lei substantiva**. Como exemplo disso, assinalamos as disposições contidas nos **artigos 252 a 256 do Código Civil**.

A regra é que o devedor tenha a alternativa de escolher qual a obrigação a ser cumprida, caso de forma contrária não se tenha acertado (**CC, art. 252**). Contudo, também a lei preserva a opção de escolha ao credor (**CC, art. 255**). Igualmente no tocante ao credor-consumidor (**CDC, art. 18 § 1º**).

Importante esclarecer que **não se deve confundir** o *pedido alternativo*

com a *cumulação alternativa de pedidos* (CPC, art. 326). São situações bem distintas, todavia frequentemente analisadas com equívoco. Em tópico ulterior iremos tecer considerações sobre isso.

Vamos exemplificar. Suponhamos que João, pintor de paredes, tenha acertado contratualmente, de forma expressa, a pintura da casa de Maria. Nesse contrato os mesmos fixaram uma cláusula de inadimplência da obrigação nestes moldes:

“Cláusula 17 – Fica estabelecido que o contratado deverá entregar a casa pintada até o dia 00/11/2222. Ultrapassado esse prazo, o contratado deverá devolver o dinheiro ora adiantado e o equivalente ao material de pintura adquirido. Faculta-se ao mesmo contratar um novo pintor e, no prazo máximo de 15 dias, realizar toda a pintura a expensas do mesmo. “

Assim, para o caso de inadimplência, os contratantes entabularam que o contratado (devedor da obrigação de pintar a casa) poderia cumprir a obrigação de duas formas: 1) *devolver todo o dinheiro adiantado, inclusive concernente ao material de pintura*; 2) *contratar novo pintor e pagá-lo para pintar a casa*. **Quaisquer dessas formas (opção 1 ou 2) satisfará o credor.**

Desse modo, se existir, em face do contrato, algum litígio judicial visando obter o cumprimento da obrigação, quaisquer delas poderá ser impostas pelo juiz; ou mesmo colocá-las de forma alternativa para o réu cumpri-las (CPC, art. 800, *caput*).

Mesmo que a sentença opte por uma das formas de cumprimento da obrigação, sob o ângulo processual o autor da ação sequer terá interesse recursal. Não haverá sucumbência do mesmo. *É que existe um único pedido: cumprir a obrigação fixada contratualmente*. Entretanto, essa obrigação (no singular mesmo) *poderá ser satisfeita de duas formas*.

Veja como isso ficaria em uma petição inicial:

III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Do exposto, espera-se que Vossa Excelência se digne de:

- (a) Julgar procedente o pedido, condenando o Réu a ~~cumprir a obrigação entabulada~~ entre as partes, ora litigantes, instando-o a ~~valer-se das alternativas avençadas contratualmente~~;
- (b) Determinar a citação . . .

Sendo a escolha do credor, esse poderá definir logo com a inicial de qual modo sua pretensão deverá imposta pela sentença (**CPC, art. 800, § 2º**).

Já na *cumulação subsidiária de pedidos*, há uma hierarquia na ordem de preferência de resultado de mérito a ser alcançado pelo autor (**CPC, art. 326**). É dizer, há mais de uma pretensão (e por isso cumulativa), porém é estipulada uma sequência de prioridades (“desejo preferência o pedido A e, subsidiariamente, o B”) . Todavia, a satisfação do autor não é cumulativa (“desejo A + B”). Não só há sequência de prioridades dos pedidos. Cabe ao magistrado examinar, primeiramente, o pedido principal e, só depois, caso não acolhido, passará a examinar o pedido subsidiário. Na ausência do exame desse e rejeitada a pretensão principal, exsurge no processo um *error in procedendo*. Assim, viabiliza-se a interposição de recurso sob o ângulo de julgamento *citra petita*, e portanto nulo.

Por esse norte, uma vez acolhido o pedido principal, o subsequente e subsidiário, sequer será examinado. Ademais, inexistirá interesse recursal se, nessa situação, o autor interpuser recurso em razão da ausência de julgamento do pedido subsidiário.

De outro efeito, impende destacar considerações acerca da sucumbência. Doutrina e jurisprudência são firmes em assentar que, uma vez acolhido o pedido principal, o autor é tido por integralmente vitorioso. No entanto, ao revés disso, se apenas o subsidiário é atendido, haverá sucumbência recíproca (**CPC, art. 86**).

2.4.4.2. Cumulação simples e a sucessiva de pedidos

Essa modalidade de cumulação de pedidos é tida por “*cumulação*

própria”, inversamente da que tratamos no tópico anterior. Abrange a *cumulação de pedidos simples e a sucessiva*.

No que diz respeito à *cumulação simples*, essa espécie de pedido *não existe dependência* entre um e os demais pedidos formulados. Não há prejudicialidade entre os mesmos. Desse modo, já que autônomos, pode ocorrer de haver procedência parcial de um e total de outro; ambos pedidos totalmente procedentes, etc.

Admite-se, até, que sejam formulados em processos diferentes (seria o cenário, por exemplo, de pedido reparação de danos morais cumulada com pedido reparação de danos materiais).

Ao revés da anterior, havendo *cumulação sucessiva* de pedidos, o posterior somente será examinado quando procedente o primeiro (**CPC, art. 327**). Assim, o pedido posterior *contém relação* com o anterior (há dependência entre os mesmos); aquele tem relação de prejudicialidade quanto a esse. Há um encadeamento lógico de pedidos interdependentes.

Todavia, pode acontecer que o juiz acolha o primeiro pedido e julgue improcedente o segundo. Nessa situação, é inegável que existe sucumbência em relação a um dos pedidos formulados. Em face disso, há interesse recursal da parte que sucumbiu parcialmente (**CPC, art. 86**). Dessa forma, a procedência do primeiro pedido não acarreta necessariamente o acolhimento do segundo.

Com respeito ainda à *cumulação sucessiva*, podemos assim exemplificar: O caso de uma ação de reconhecimento de união estável cumulada com pedido de partilha de bens entre os conviventes. Só seria possível a divisão de bens com o acolhimento do pedido primordial (o reconhecimento da união estável). Por conseguinte, negado o primeiro pedido, o segundo sequer será apreciado.

Desse exemplo se extrai a ideia que é inoportuna a propositura de ações distintas para esses propósitos (reconhecimento de união estável e, em outro, a partilha de bens).

2.4.5. Interpretação do pedido

O julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o *conjunto da postulação* e, mais, observando-se o *princípio da boa-fé* (CPC, art. 322, § 2º). Nesse compasso, vê-se que o legislador se afastou do fito da interpretação restritiva.

Exsurge-se da regra duas importantes prescrições: (a) o juiz não deve se ater tão somente ao capítulo destinado aos pedidos, mas compreendê-los à luz do postulado como um todo; (b) embora não se imponha formalismo para que o pedido seja expresso e em determinado ponto da petição (capítulo), é preceito de que a parte deverá observar o *princípio da boa-fé*; assim, não poderá prejudicar o direito de defesa da parte, especialmente com pedidos furtivos.

Desse modo, o legislador trouxe indicativo de que o juiz considerará todo o contexto da petição, interpretando o pedido em consonância com *toda narrativa dos fatos*, de maneira lógica-sistemática.

Perceba que essa conduta igualmente é pontuada com respeito à contestação (CPC, art. 341, inc. III), na qual deve ser da mesma forma considerado o conjunto de toda a defesa. Do mesmo jeito com respeito à sentença (CPC, art. 489, § 3º).

Destarte, os pedidos devem ser apreciados de modo sistemático. É dizer, o exame do pleito não poderá ser literal, restrito, rigoroso. Ao revés disso, cabe ao julgador levar em conta todas as ideias expostas e concatenadas com a pretensão de fundo, uma análise de todo o complexo da narrativa, de seu agrupamento direcionado ao pedido, ou seja, uma interpretação sistemática (de todo o sistema, abrangendo o composto, o grupo).

De outro bordo, reza a norma que a interpretação do pedido necessita se apoiar ao *princípio da boa-fé*. Nessa esteira de pensamento, não se admite que a parte exponha suas considerações, ou os pedidos, com embustes propositados; com o desejo de dificultar a defesa. O autor, por exemplo, que faz uma longa exposição dos fatos e nessa formula pedido encoberto, de difícil elucidação pronta pelo réu, age de má-fé.

Ademais, esse proceder vai de encontro ao *princípio de cooperação* de

todos sujeitos do processo, o não se resume somente às partes (CPC, art. 5º e 6º).

Não devemos olvidar que a petição *contém uma declaração de vontade voltada ao Estado-Juiz*. Desse modo, não deixa de ser um ato jurídico (CPC, art. 200). Por esse ângulo, em função do que rege o art. 112 e 113 do Código Civil, a análise, a interpretação do pedido, deve se voltar mais à intenção da parte. É dizer, não deve se apegar à literalidade do que fora escrito, mas ao desejo, em uma interpretação teleológica.

2.4.6. Prestações periódicas

Como dito em linhas anteriores, uma das exceções à formulação de pedido implícito é o pagamento de prestações periódicas.

Tanto é assim que do texto do art. 323 do CPC pode extrair a seguinte passagem: *“independente de declaração expressa.”* Portanto, a regra em enfoque destaca que a condução processual abrange as parcelas vencidas e vincendas (CPC, art. 323). Essas serão incluídas no pedido, mesmo que o vencimento se dê após o ajuizamento da ação. Assim, mesmo que não haja pedido nesse norte, o juiz deverá condenar desse modo a parte demandada, não havendo, com isso, qualquer mácula à sentença.

Ao nosso sentir o dispositivo igualmente revela que a sentença, nesses casos, terá inclusive projeção de resultado para o futuro, para além do trânsito em julgado. Perceba que a norma traz em seu bojo a seguinte expressão: *“. . . e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, .”* (grifos nossos) Destarte, a sentença condenatória incluirá não só aquelas existentes quando do julgamento, mas igualmente as futuras, até a efetiva quitação.

Vejamos como o *pedido de pagamento de prestações periódicas* poderia ser feito na petição inicial:

III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Do exposto, espera-se que Vossa Excelência se digne de:

(a) Julgar procedente os pedidos, condenando o Réu a pagar todas as parcelas condominiais em atraso, assim como as que se vencerem durante o curso deste processo;

2.5. Alteração do pedido e da causa de pedir

A parte tem a liberdade de alterar a causa de pedir e o pedido (CPC, art. 319, inc. III). Tal proceder é também conhecido como *mutatio libeli*.

Entretentes, não se deve confundir a *emenda (ou correção) ou complemento da inicial (CPC, art. 321)* com a *alteração (mudar algo antes existente) ou aditamento (aumentar algo ao que antes existia) do pedido e/ou da causa de pedir* formulado na petição inicial (CPC, art. 329). Nesse caso, o CPC delimita prazos para tais desideratos: (a) até antes de acontecido ato citatório (CPC, art. 231 c/c art. 329, inc. I) — *porque ainda não completada a relação processual* —, poderá existir modificação do pedido ou da causa de pedir, *sem necessidade do consentimento da outra parte*; (b) após a citação (CPC, art. 231 c/c art. 329, inc. II) — *ou seja, agora completa a relação processual* —, somente com a autorização do réu (por meio de intimação do seu patrono). A permissão pode ocorrer com o simples silêncio da parte adversa. Essas disposições também se aplicam à reconvenção (CPC, art. 329, parágrafo único), em que pese aqui se trate de intimação da parte adversa (e não citação).

De outro turno, uma vez estabilizado o processo e ainda assim com o consentimento do réu, *é vedada* a transmutação do pedido com o *saneamento do processo (CPC, art. 329, inc. II c/c art. 357)*.

Oportuno gizar algumas considerações acerca da situações processuais “*de fato ou direito superveniente*” (CPC, art. 493 c/c art. 342, inc. II). Nesses casos, excepcionais, até mesmo ao juiz é dado tomá-los de ofício (no entanto, oportunizando-se o contraditório). Assim, não é evento processual iguais aos ora tratados.

Vamos compreender como seria *um pleito de alteração do pedido ou causa de pedir*:

II – REQUERIMENTO

Do exposto, maiormente ante à inexistência de despacho saneador, o Autor requer que Vossa Excelência inste a parte Ré a manifestar-se acerca do presente pleito de alteração da causa de pedir.

2.6. Mandato

O [instrumento de mandato](#) (CC, art. 653) -- no contosto destas linhas tido por documento essencial à propositura da ação --, revelado pela [procuração](#), deve ser exibido com a petição inicial (CPC, art. 104, *caput*). A parte é representada em juízo por mandatário, seu advogado, por meio da procuração, capacitando ao causídico realizar diversos atos processuais em seu nome (CPC, art. 103, *caput* c/c 105), em todas fases do processo, salvo convenção em contrário (CPC, art. 105, § 4º) -- existe situação habitual, exemplificando-se, que o cliente opta pela atuação de uma determinada [sociedade de advogados](#) que atue na causa perante os Tribunais Superiores. E esse instrumento necessariamente será concedido a bacharel em direito que esteja devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, atuando, pois, na qualidade de advogado (EOAB, art. 1º, inc. I c/c 8º). Assim, sem o [instrumento procuratório](#) é vedado ao advogado postular em juízo, salvo poucas situações excluídas.

A [procuração](#) poderá ser outorgada por instrumento público ou particular (CC, art. 655 c/c CPC, art. 105, *caput*), devendo ser assinada pelo outorgante, até mesmo digitalmente (CPC, art. 105, § 1º).

É consentido a atuação do advogado em causa própria, quando, por isso, se mostra desnecessária sua juntada (CPC, art. 103, *parágrafo único*). Apesar disso, incumbe àquele, nesses casos, seguir certas diretrizes fixadas na Legislação Adjetiva (CPC, art. 106).

De outro importe, a [procuração](#) deverá conter os endereços do advogado, eletrônicos ou não (CPC, art. 287).

De bom alvitre revelar que mandatos judiciais conferidos sob a égide do CPC/1973 não necessitarão ser ajustados à novel legislação processual. Nessa questão, entra em cena o “*direito processual adquirido*”. Dessa maneira, aplica-se o *princípio geral da não-retroatividade da lei*. Por conseguinte, deve-se respeitar o “*ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”, preservando-se as situações jurídicas já consumadas sob o império da lei antiga. Afinal, a lei estabelece e regula condutas jurídicas para o futuro.

A atuação profissional com o instrumento de mandato, que é a regra, traz outras exceções, permitindo que o advogado opere no processo sem ter que apresentar a procuração *de imediato*. Com o fito de não prejudicar a prestação jurisdicional, vê-se que há ressalvas: *para evitar-se a preclusão, prescrição ou decadência, assim como praticar atos urgentes no processo*. Assim sendo, é suficiente a afirmação da urgência da prática do ato. Mesmo nessas circunstâncias, o patrono deverá trazer à colação o mandato judicial, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias (CPC, art. 104, § 1º). Essa prerrogativa processual inclusive é assentada no próprio **Estatuto dos Advogados (EOAB, art. 5º)**. Não obstante, com essa prerrogativa identicamente reclama que o ato processual seja ratificado posteriormente (CPC, art. 104, § 2º). Por outro lado, caso isso não seja feito pelo advogado, a conclusão será que o ato (v.g., petição inicial ou contestação) em espécie será tido por ineficaz, ou seja, um ato processual inútil, inoperante, imprestável ao processo. Afinal, a partir de então traz-se à tona o fenômeno da *ausência de capacidade postulatória* (CPC, art. 103), já que a exordial, na hipótese, tornou-se imprestável. Se a incapacidade postulatória for constatada em fase ulterior a peça inicial, o juiz, antes suspendendo o processo, concederá prazo razoável para que o vício seja sanado (CPC, art. 76, *caput*). Não emendado o vício, estando o processo na instância ordinária, o processo será extinto, caso a incumbência tenha sido ao autor (CPC, art. 76, § 1º, inc. I) e revelia se não sucedido pelo réu (CPC, art. 76, § 1º, inc. II).

Há igualmente outras situações excepcionais, a exemplo dos Defensores Públicos (LC 80/94, art. 44, inc. I c/c CPC, art. 287, inc. II), da Advocacia da União (CF, art. 131 c/c LC 73/93) e nos casos de advogados de Autarquias e Fundações Públicas (Lei 9.469/97, art. 9º). Essas circunstâncias são enfatizadas

no **inc. III, do art. 287, do Código de Processo Civil.**

Além disso, nos Juizados Especiais, admite-se a concessão de mandato para atuação no foro em geral, mesmo que concedido verbalmente (**LJE, art. 9º, § 3º**). No entanto, na Justiça Comum tem-se aceitado o mandato verbal, quando proposto em audiência, porém deverá o advogado apresentar a procuração escrita no prazo legal de 15 dias.

A praxe forense admite que, por exemplo, uma vez já apresentada a procuração em um processo, nos demais, de alguma forma inerentes a esses, dispensa-se apresentá-la mais uma vez. E isso se diz sobretudo aos incidentes processuais. Entrementes, urge salientar questão pontual acerca da Ação Rescisória. A jurisprudência dominante entende que, para essa demanda, faz-se necessária nova procuração. Embora de certa forma interligada com uma outra ação, transitada em julgado, entende-se por ser uma distinta e nova ação, desse modo independente da originária. Destarte, reclama juntada de novo instrumento de [procuração](#). É dizer, a parte e/ou o advogado não pode se valer da procuração antes existente no processo proveniente.

Advirta-se que não é incomum os equívocos com respeito à natureza jurídica do mandato.

Sem muito esforço percebemos que o mandato judicial se encontra estreitamente relacionado com o direito material (**CC, art. 692**), prevalecendo os reflexos no âmbito processual. O mandato, por isso, é um contrato bilateral e consensual, com o fito de se realizar, em nome de outrem, ato jurídico. Por esse norte, aqui merece algumas poucas considerações acerca da distinção entre aquele e a procuração.

Extraí-se do teor do artigo 653 do Código Civil, segunda parte, a seguinte expressão: “A [procuração](#) é o instrumento do mandato.” Infere-se, ao nosso sentir, que a procuração é o meio, a via, o poder de representar alguém, advindo do mandato. Assim, da procuração se extrai quais poderes mais específicos, individualizados, o mandante os conferiu -- e o mandatário os aceita -- para agir em nome do outorgante. Como *instrumento do mandato*, a *procuração* aparece como se fosse a prova expressa de que o outorgado, de fato, tem poderes para

atuar em nome do outorgante.

O instrumento que habilita o advogado a atuar em juízo é a procuração judicial, com a cláusula *ad judicium* (CPC, art. 105), ou seja, com poderes para praticar todo e qualquer ato processual (*procuração para o foro em geral*), exceto as ressalvas de atuação feitas no artigo antes mencionado. O inverso, essa seria apenas uma procuração com poderes *ad negotia*. A parte outorgante pode limitar os poderes gerais, conferidos por lei como atos ordinários atinentes aos advogados. No entanto, por contrariar a regra de que a procuração é plena, essa restrição de poderes deve constar do instrumento de mandato.

Desse modo, com os poderes ordinários da cláusula *ad judicium*, o advogado está autorizado, por exemplo, a ajuizar ação, apresentar defesa e incidentes processuais, interpor recursos etc. Porém, colhe-se ainda do artigo 105 do CPC, na sua segunda parte, um rol de restrições dos direitos de atuação do advogado. Diz-se dos *poderes especiais*, necessários à prática dos seguintes atos: *receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica*. Desse modo, reclamam cláusula específica de outorga desses poderes. Por ser norma restritiva, conclui-se ser rol restrito (*numerus clausus*), não se admitindo ampliação.

Por fim, uma importante alteração no tocante aos poderes de atuação judicial do advogado diz respeito à faculdade do desse declarar a hipossuficiência do autor da ação (CPC, art. 105). Além do mais, há a permissão dessa declaração ser feita em várias fases do processo, maiormente com a inicial ou contestação (CPC, art. 99, *caput* e § 1º).

2.7. Endereços (eletrônico e não eletrônico) e número de inscrição na OAB

Outra providência reclamada à petição inicial (e até mesmo para a contestação) é a declinação dos endereços de intimação do advogado, quer atue em causa própria ou como patrono da parte (CPC, art. 106, *inc. I c/c 287*). A norma exige endereços eletrônicos e não eletrônicos (endereço físico), em ambos os casos com a finalidade de viabilizar as intimações. Na falta dos endereços,

o advogados será instado a regularizar no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 106, § 1º). Nada obsta que o endereço seja declinado no instrumento de procuração, uma vez que supre a necessidade da norma, nomeadamente atuando como patrono da parte (CPC, art. 287, *caput*).

Essas providências têm maior utilidade quando, a título de exemplo, não exista na comarca onde atua o advogado órgão oficial de imprensa. Quiçá nas situações onde a Lei impõe a intimação pessoal do advogado, quando atue no processo Defensor Público ou um outro profissional do direito exercendo função equivalente no processo (LAJ, art. 5º, § 5º).

Igualmente incumbe ao advogado revelar o número de inscrição perante à Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, se for o caso, a sociedade de advogados a qual eventualmente esteja vinculado (CPC, art. 106, inc. I).

A alteração de endereço do advogado deve ser comunicada ao juízo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas e destinadas ao endereço antes fornecido (CPC, art. 106, § 2º).

2.8. Documentos

A petição inicial necessariamente trará os documentos (algum objeto que auxilie a provar fatos), inclusive eletrônicos (CPC, art. 439 e 440), indispensáveis **à propositura da ação** (CPC, art. 320). E isso, evidentemente, só será possível mensurar diante de uma situação real. Somente quando os documentos se relacionem a provar fatos ocorridos posteriormente à propositura da ação será permitida a parte juntar aos autos (CPC, art. 435). E isso ocorre igualmente no processo de execução (CPC, art. 801).

Perceba que os documentos aludidos *não são os que o autor intenta provar fatos* da pertinência de seus pedidos (CPC, art. 373, inc. I). Para essa intenção (provar fatos constitutivos), a juntada de documentos com esse propósito *é apenas um ônus*. Todavia, ressaltamos a necessidade de prova pré-constituída (do direito líquido e certo), de pronto com a inicial, no caso, por exemplo, de [Mandado de Segurança](#) (LMS, art. 1º). Se não o fizer, correrá o risco de ter julgados **improcedentes os pedidos** (assim, com o exame de mérito da questão

em debate). No outro caso, no âmago da norma, a petição inicial será indeferida e também extinto o processo sem exame do mérito (**CPC, art. 321, parág. único**), antes cabendo ao magistrado determinar a emenda da inicial (**CPC, art. 321**).

Se o réu alegar, em matéria preliminar da contestação (**CPC, art. 337**) — *defesa indireta* —, a ausência de documento substancial ou fundamental, será dada oportunidade ao autor corrigir o vício, no prazo de 15(quinze) dias (**CPC, art. 351**).

Nesse passo, em uma ação de divórcio, a certidão de casamento será documento **essencial à propositura da ação**. Na **Legislação Substantiva**, no tocante às provas legais, encontramos os dispositivos aludidos nos **artigos 212 e segs.** Já no **Código de Processo Civil**, sem dúvidas o **art. 406** revela a mesma diretriz quanto às provas legais. Não há como avançar, ainda da análise do exemplo acima, sem ao menos se provar a relação conjugal. Contudo, caso a inaugural sustente que houve divergências conjugais, um boletim de ocorrência, por exemplo, passa a ser apenas um *documento secundário*. Assim, é simplesmente um *ônus probatório*; não é indispensável à propositura da demanda.

Parte da doutrina divide essas espécies de documentos, essenciais à propositura da ação, como sendo: *substanciais* e *fundamentais*. Aqueles, os *documentos substanciais*, são os imprescindíveis em face de *exigência legal*. A hipótese da procuração (**CPC, art. 287**); na situação mencionada no parágrafo anterior: a certidão de casamento, no caso de se provar o vínculo matrimonial (**CC, art. 1.515 c/c art. 212, inc. II**). Quanto aos *documentos fundamentais*, esses são indispensáveis quando o autor os tenha mencionados na exordial como prova de sua pretensão em juízo (**CPC, art. 434**). São esses relacionados a comprovarem as alegações atinentes à *causa de pedir*.

Perceba que o legislador, quanto à ausência de resposta do réu(revelia), excluiu desse efeito jurídico quando a inicial não trouxe documento indispensável à prova do ato (**CPC, art. 345, inc. III**). Desse modo, na falta de *documento substancial*, mesmo ausente a defesa, não ocorrerá a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial. Entrementes, quanto a *documento fundamental*, o resultado não é mesmo. Nessa circunstância, ante à ausência de contestação

quanto ao quadro fático narrado com a peça vestibular, sucederão os efeitos da revelia (**CPC, art. 344, caput**).

Se o documento, *fundamental ou substancial*, estiver em poder da parte adversa ou de terceiro, cabe ao autor requerer a exibição em juízo (**CPC, art. 396 c/c art. 401**). Não obstante, deverá fundamentar o pleito. Nesse passo, é impositivo que o mesmo demonstre a finalidade dessa prova e, mais, quais fatos se relacionam com o referido documento (**CPC, art. 397, inc. II**).

Convém lembrar que as considerações anteriores se referem ao procedimento ordinário. É dizer, existem, ainda dentro do próprio CPC, outras regras que especificam rol de documentos que devem acompanhar a peça vestibular, *v.g.*, **art. 798, art. 700**, etc.

2.9. Valor da causa

A peça vestibular conterà o valor da causa (**CPC, art. 319, inc. V**), mesmo que ainda não se tenha um conteúdo econômico no momento da propositura da ação (**CPC, art. 291**).

O sentido maior desse requisito processual é: *definir a competência do juízo, serve de mensuração do valor de custas do processo, multas processuais, [arbitramento de honorários advocatícios](#) de sucumbência, etc.*

O Código fornece parâmetros para a fixação do valor da causa (**CPC, art. 292**), e é por meio desses que o autor deverá se pautar para indicar o valor concedido à causa. Inexistindo critério específico, o autor necessitará se valer de estimativa.

O valor da causa, até porque é registrado com a peça vestibular, terá como suporte o estado fático e de direito que se tem no momento da propositura da ação.

Não existindo valor atribuído à causa, o juiz instará a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dessa (**CPC, art. 321**).

Contudo, caso o magistrado perceba que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico almejado, é prerrogativa dada ao mesmo de corrigir, de ofício, por arbitramento, o valor da causa (**CPC, art. 292, § 3º**). Além disso, o próprio demandado, em sede de preliminar da contestação, poderá impugnar o valor atribuído a causa (**CPC, art. 293**). Ultrapassada essa fase, a matéria, nesse tocante, tornar-se-á preclusa.

2.10. Indicação dos meios de prova

Impõe-se que a petição inicial especifique os meios de provas com os quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos narrados naquela (**CPC, art. 319, inc. VI**). É dizer, destacar, *de pronto*, o fato constitutivo de seu direito (**CPC, art. 373, inc. I**).

A exigência de se precisar, *prontamente*, com a peça inaugural, quais os meios de provas que o autor irá se valer, parece-nos inócua. Não faz qualquer sentido.

O réu poderá em sua defesa alegar matéria desconhecida pelo autor e, por algum modo, exija produção de prova totalmente desvirtuada daquela mencionada na petição inicial. Por isso farta parte da doutrina, e até mesmo o STJ, posiciona-se pela precisão das provas na ocasião do despacho saneador (**CPC, art. 357**). Afinal, o objeto da prova dependerá do fato que restará controvertido após a apresentação da defesa (**CPC, art. 336**).

É rotina nas lides forenses o autor apenas revelar a sua intenção de produzir provas. Isso tem sido o suficiente. Indicar-se as espécies de prova é o bastante (p.ex.: documental, testemunhal, pericial, etc). Assim, desnecessária a descrição rigorosa de cada prova que pretende produzir (**CPC, art. 369**). Ademais, o próprio juiz condutor do processo poderá determinar, de ofício, a produção de provas que achar necessária ao desiderato da causa (**CPC, art. 370**).

Todavia, é de todo oportuno gizar que, se o pedido meritório tiver como fundamento prova documental, essa deverá acompanhar a petição inicial (**CPC, art. 320**).

Se acaso o autor deixe de indicar suas provas com a inaugural, parcela dos Tribunais entendem não representar preclusão; para outros, trata-se de uma das hipóteses de emenda da inicial, pois se trata de um dos requisitos da peça exordial. No entanto, se mesmo diante de despacho saneador instando-a a indicá-las (ou mesmo reiterá-las), aí sim será entendido como uma vontade de não se produzir provas (**CPC, art. 357**). É dizer, presume-se que o autor almeja o julgamento antecipado da lide.

2.11. Opção pela realização da audiência conciliatória

É exigido que a petição inicial indique o interesse do autor em compor-se, por [audiência conciliatória](#) ou de mediação (**CPC, art. 319, VII**). Na verdade, conjugando-se essa regra com o conteúdo disposto no **§ 5º, do art. 334 do CPC**, fica evidente no silêncio do autor quanto ao interesse pela composição, presume-se que há conveniência em realizá-la. Desse modo, essa abstenção não implica, obviamente, em se determinar a emenda da petição inicial. O contrário disso, como visto, esse deverá especificar expressamente na peça exordial, contudo sem adentrar nas motivações.

Contudo, havendo eventual desinteresse do autor em realizar composição, isso nada obsta que o magistrado, durante do desenvolvimento do processo, agora por dever (**CPC, art. 139, inc. V**), tente conciliar as partes.

De outro bordo, urge asseverar que, nos casos que não permitem autocomposição (**CPC, art. 334, § 4º, inc. II**) — *v.g.*, **CC, art. 841, Lei de Improbidade Administrativa, art. 17, § 1º, etc**), o juiz não levará em conta o desejo manifestado na inicial quanto à composição. Em face disso, determinará, de pronto, a citação da parte adversa.

3. Peculiaridades nas ações de família

No **Capítulo X do Título III** (procedimentos especiais) constam as disposições processuais atinentes às [ações de família](#).

O CPC/73 não abrigava qualquer norma voltada ao *procedimento contencioso* nos processos de família. Previa, tão só, norma que regia a separação

consensual no rito de jurisdição voluntária (CPC/73, art. 1.121).

Nesse passo, o **art. 693 do Código de Processo Civil** delimita a aplicação do CPC em processos contenciosos envolvendo: *divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação*. Vê-se que o legislador fez por bem deixar claro que *ainda vigora* no ordenamento jurídico brasileiro o processo contencioso de *separação de corpos*. E essa questão sempre foi muito debatida na seara do [Direito de Família](#), ou seja, se, a partir da vigência da **EC 66/10** — a qual alterou o dispositivo constitucional do **art. 226, § 6º, da CF** —, ainda vigorava o processo de separação judicial.

Destarte, aplicar-se-á o CPC nas lides contenciosas que versem acerca dos temas ventilados no **art. 693, caput**. É dizer, o novo Código *tem preferência* em relação às normas esparsas do [Direito de Família](#), quando voltadas a regular procedimentos contenciosos. Desse modo, por exemplo, os artigos da Lei de Divórcio, que não tenham sido revogados em razão do **CC/2002** e da **CF/88**, poderão ainda ser aplicados (v.g., **arts. 34 a 40**).

Contudo, com respeito as demandas que tratem de alimentos e interesses de crianças e dos adolescentes, ao revés do comando anterior, o CPC passar a agir *subsidiariamente* (**CPC, art. 693, parágrafo único**). Assim, as normas especiais da *Lei de Alimentos* e do *Estatuto da Criança e do Adolescente* prevalecem em detrimento do CPC, em caso de colisão de normas.

A título ilustrativo, para melhor se perceber a diferença do rito especial da Lei de Alimentos em relação ao CPC, note que o autor da ação poderá formular o pedido pessoalmente (**LA, art. 2º**), sendo, desse modo, uma das raras exceções quanto à capacidade postulatória (**CPC, art. 103 c/c art. 1º, inc. I c/c art. 3º, do EOAB**). Ademais, até mesmo a distribuição e registro, devido a natureza alimentar do processo, será postergada para fase posterior (**LA, art. 1º, § 1º**), o que também colide com as regras do CPC (**CPC, art. 284**).

Alberto Bezerra de Souza

**PARTE II
PRÁTICA**

conforme novo CPC/2015

(1) Ação de Indenização

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CIDADE

JOANA DAS QUANTAS, solteira, comerciária, residente e domiciliada na Rua Y, nº. 0000, em Cidade – CEP 11222-44, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, nesta querela representando (CPC, art. 71) **TEREZA DAS QUANTAS**, menor impúbere, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado --, para, com supedâneo no art. 186, art. 944 c/c art. 949, ambos do Código Civil e, ainda, art. 227, caput, da Constituição Federal, ajuizar a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO,

“DANO MORAL c/c PRECEITO COMINATÓRIO”

contra **FRANCISCO DAS QUANTAS**, solteiro, médico, com escritório profissional sito na na Av. Y, nº. 0000, em Cidade – CEP nº. 33444-555, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 444.222.555-77, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, em decorrência das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (CPC, art. 247, caput) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º).

(1) – SÍNTESE DOS FATOS

A mãe da Autora tivera relacionamento amoroso com o Réu no período de 00 de março de 0000 até 00 de junho do ano de 0000. Desse convívio nasceu a Autora, Tereza das Quantas, em 00 de setembro de 0000. (doc. 01) Contudo, ao evidenciar o nascimento da infante ao Réu, esse rechaçou contundentemente a pretendida filiação.

Diante dessa negativa, a mãe da Promovente fora obrigada a ajuizar uma Ação de Investigação de Paternidade. (doc. 02) Essa querela transitou em julgado em 00 de maio de 0000, resultando, afinal, de fato, a paternidade apontada ao Réu. (doc. 03) Assim, fora alterado o assentamento da certidão da menor, passando a constar o nome do Réu como pai. (doc. 04)

Acreditando que, com essa decisão judicial, o Promovido passaria a interessar-se mais afetivamente pela Autora, a mãe da Autora iniciou, sem sucesso, a aproximação de sua filha com o papai. Foi infrutífero. Para

surpresa dessa, o pai, por mera vindita, por várias vezes argumentou que “poderia pagar a pensão determinada judicialmente. Mas ninguém o obrigaria a aproximar-se da criança. “ Sequer a chamava de filha, tamanha a estúpida represália.

Foi então que aconteceu o indesejado, não obstante esperado: a Autora, já com a idade de 9(nove) anos, iniciou um processo de clamar pela presença do pai. Na fantasia que iria aproximar-se do pai, esse, não raro com desdém, ao menos deixava a conversa alongar-se quando se falavam ao telefone.

Mais doloroso para a mãe (e para a criança, obviamente) foi presenciar sua filha, inúmeras vezes, queixar-se da ausência do pai, maiormente em datas festivas (natal, ano novo, aniversário da mesma, dias dos pais, etc). Mesmo nessas datas, em que pese os vários convites feitos pela própria Autora, o Réu nunca compareceu a nenhuma festividade com essa. A mãe da criança também tentou, no entanto a resposta era a mesma: “ não faria isso porque fora obrigado a “ser pai”.

Desse modo, restou à Autora reclamar seus direitos perante o Judiciário, sobretudo quando esses são, até mesmo, assegurados pela Constituição Federal. Aqui não se haje por represália, como fizera (e faz) o Réu. Mas, ao revés disso, para demonstrar o dissabor do abandono afetivo do pai e, por via reflexa, obter a devida condenação judicial pela execrável atitude.

HOC IPSUM EST.

(2) – DO DIREITO

(2.1.) – EM LINHAS INAUGURAIS

QUANTO À PRESCRIÇÃO

Inicialmente, convém destacar que, nesta circunstância, não há que se falar em prescrição (CC, art. 206, § 3º, inc. V). Com a exordial se demonstrou que a Autora é menor impúbere, consoante certidão de nascimento carreada.

(doc. 01)

Nesse passo, não correm contra a Autora os efeitos da prescrição. (CC, art. 197, inc. II e art. 198, inc. I)

(2.2.) – DO DEVER DE INDENIZAR

DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

É inquestionável que o cenário fático descreve uma atitude volitiva do Réu. É dizer, esse se revelou indiferente à Autora com um ânimo sádico de se voltar contra a pretensão judicial de reconhecimento da paternidade. Desse modo, existiu um propósito contundente do Réu: vingar-se da aludida e “forçada” filiação por meio da Ação de Investigação de Paternidade.

Esse comportamento, porém, não bastasse a repugnância por si só, enquadra-se nas condutas que provocam dano à pessoa. Assim, indenizável, maiormente no íntimo da moral.

Outrora havia certo debate acerca desse tema em enfoque, ou seja, o dano moral por abandono afetivo. Agora não mais, seja em conta da doutrina ou mesmo da jurisprudência.

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo trazer à colação o magistério de Maria Berenice Dias, *in verbis*:

“A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, nem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. “ (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 471)

De igual modo, é oportuno gizar as lições de Paulo Lôbo, *ipsis*

litteris:

*“Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos ‘ com absoluta prioridade’ , oponíveis à família – inclusive ao pai separado --, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direito de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. “ (LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 311-312)*

Com o mesmo sentir, não é demais igualmente revelar o que ensina Rolf Madaleno, *ad litteram*:

“Contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo.

Os anais forenses registram um sem-número de dolorosos relacionamentos da mais abjeta e detestável rejeição do pai com o filho, deixando o genitor de procurar o filho nos dias marcados para visitaç o, nem dando satisfaç es da sua maliciosa aus ncia, e que no mais das vezes apenas objetiva atingir pelos filhos a sua ex- mulher, movido pelos fantasmas do seu ressentimento separat rio.

(...)

A desconsidera o da crian a e do adolescente no  mbito de suas rela es, aos lhe criar ineg veis defici ncias afetivas, traumas

e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. “ (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 383-384)

Existe um número expressivo de outros autores com o mesmo raciocínio. Contudo, preferimos não nos alongar com mais essas lições. No entanto, que fique o registro nesse sentido.

Com efeito, é ancilar o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Responsabilidade civil por abandono afetivo. Sentença condenatória. Recurso de apelação exclusivo do autor. Pedido de majoração do quantum indenizatório (R\$2.172,00). No caso em comento, ainda que o réu tenha se ausentado da vida do autor, é certo que há fatos que atenuam tal atitude, como o réu ter se mudado de cidade e não ter condição financeira de se deslocar até o local onde o filho morava. Não restou comprovada a extensão dos efetivos danos sofridos pelo autor. Não está clara a influência do réu para a ocorrência de danos psicológicos, sofrimentos, mágoas ou tristeza extrema pelo autor. Não restou satisfatoriamente demonstrado o dano que deva ser compensado monetariamente por valor superior àquele da sentença. Réu com poucos recursos financeiros. Termo inicial de incidência dos juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Evento danoso. Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 4000844- 37.2013.8.26.0482; Ac. 8438070; Presidente Prudente; Sexta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Ana Lúcia Romanhole Martucci; Julg. 07/05/2015; DJESP 12/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL.

Ação de indenização por danos materiais e morais. Juntada de documentos por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Admissibilidade. Respeito ao princípio do contraditório e não influência dos novos documentos no desfecho da lide. Petição inicial irreprochável, tendo em vista a compatibilidade entre os pedidos e a causa de pedir. Preliminar rejeitada. Comprovação da farsa perpetrada pelos réus em conluio, objetivando esquivar o réu Francisco da obrigação alimentar. Responsabilidade civil configurada, presentes os elementos necessários para sua incidência neste particular. Litigância de má-fé. Declarações dos réus que evidenciam deslealdade processual, visto que, além de colidirem com depoimentos prestados pelos mesmos a autoridades policiais e à Justiça do Trabalho, foram superadas por outras provas juntadas aos autos. Redução da multa para 1% do valor da causa, posto que as indenizações fundadas no art. 17 do CPC chocam com aquelas postuladas a título de danos materiais neste caso concreto. Ato ilícito praticado em conjunto que enseja reparação na esfera civil, visto que trouxe prejuízos inestimáveis ao autor em sua juventude. Cobrança de pensão alimentícia convertida, neste momento, em perdas e danos. Postergação da apuração da quantia devida para a fase de liquidação. Cálculo técnico com base na diferença entre o valor de pensão devido (um terço do salário médio de um assistente financeiro) e aquele efetivamente pago (aferido pela terça parte do salário mínimo nos períodos correspondentes), nas 88 ocasiões que o alimentante deixou de pagar os importes corretos. Danos morais decorrentes não só da fraude processualmente comprovada, mas também do abandono afetivo verificado, vez que o réu abdicou veementemente da convivência, da educação e do sustento do filho menor. Dano moral. Condenação dos réus ao pagamento de indenização à autora Márcia no valor de R\$10.000 e redução da reparação arbitrada a favor do requerente Thiago para R\$30.000,00, ambas corrigidas desde o arbitramento e com juros moratórios a partir de março do ano 2.000. Súmulas nº 54 e nº 362

do STJ. Imputação do ônus da sucumbência exclusivamente aos réus, por terem os autores decaído de parte mínima do pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação, com base nos critérios delimitados no art. 20, §3º, do CPC. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJSP; APL 0232345-22.2006.8.26.0100; Ac. 8350939; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Marcondes; Julg. 07/04/2015; DJESP 27/04/2015)

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO.

1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares. Conduta culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade. 2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. 3. In casu, o relatório psicológico, bem como a conduta do réu demonstrada nos autos, apontam para um comprometimento no comportamento do menor. 4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do réu, tem-se que o valor fixado na r. Sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade. 5. Recurso improvido. (TJDF; Rec 2012.01.1.190770-7; Ac. 800.268; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 07/07/2014; Pág. 125)

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil Filho que postula indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” por seu pai Possibilidade, em tese, de responsabilização do genitor em razão da recusa de convívio e cuidado mínimos com seu filho,

deveres que decorrem da própria relação de paternidade Necessidade, entretanto, de demonstração efetiva da omissão do genitor e do dano dela decorrente Precedentes desta Colenda Câmara e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Julgamento antecipado da lide que inviabilizou eventual prova de tais fatos Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa Anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução e posterior prolação de nova decisão. Dá-se provimento ao recurso para o fim de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença. (TJSP; APL 0072742-77.2010.8.26.0000; Ac. 7272738; São Paulo; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Christine Santini; Julg. 17/12/2013; DJESP 04/02/2014)

Em face do exposto, impõe-se a conclusão de que o Réu deve reparar os danos morais sofridos pela Autora.

(3) – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta Ação Indenizatória, a Autora requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

3.1. Requerimentos

a) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II);

b) requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

3.2. Pedidos

a) pede, mais, sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO, condenando o Réu a pagar

indenização por danos morais sofridos pela Autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Subsidiariamente (CPC, art. 326), pede a condenação no montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais);

b) que todos os valores acima pleiteados sejam corrigidos monetariamente, conforme abaixo evidenciado:

Súmula 43 do STJ – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

d) pede, igualmente, seja aplicado preceito cominatório ao Réu, de sorte que seja compelido a pagar tratamento psicológico em favor da Autora, e a escolha do(a) profissional caiba à genitor dessa, pelo período de tratamento que seja apto a superar os traumas sofridos, finalizando por meio de laudo compatível e assim delimitando, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), consoante a regras do art. 497, do CPC c/c art. 949 do CC;

e) por fim, seja o Réu condenado em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, nomeadamente pela produção de prova oral em audiência, além de perícia e juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), em obediência aos ditames do art. 292, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Respeitosamente, pede deferimento.

(2) Cumprimento de sentença – Prisão civil - Alimentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA (PR)

Por dependência ao proc. nº. 0000/2015

(CPC, Art. 516, inc. II c/c art. 530, § 2º)

EXECUÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR POR COERÇÃO PESSOAL

KAROLINE, menor impúbere, **FELIPE**, menor impúbere, **KARLA**, menor impúbere, aqui representados pela genitora (CPC, art. 71), **MARIA DAS QUANTAS**, divorciada, comerciária, residente e domiciliada na Rua Xista, nº. 000, em Curitiba (PR), inscrita no CPF(MF) nº. 444.222.333-55, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito

à presença de Vossa Excelência, por seu mandatário ao final firmado – instrumento procuratório acostado –, para ajuizar, com supedâneo no artigo 528 da Legislação Adjetiva Civil c/c art. 18, da Lei 5.478/68, a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ALIMENTOS – (CPC, art. 528, § 3º)

contra **FRANCISCO**, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 000, em Curitiba (PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, apoiada nos ditames do art. 1º, § 2º, da Lei de Alimentos, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

II – QUADRO FÁTICO

Consoante acordo celebrado em audiência, cujo termo demora à fl. 34, pactuou-se – e fora devidamente homologado (título judicial) – que o ora Executado arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia mensal aos Exequentes no importe de 1(um) salário mínimo, naquela ocasião correspondente a R\$ 000,00 (.x.x.x).(doc. 01)

Ocorre que o Executado não cumpriu com a obrigação financeira

estabelecida, inadimplência essa que persiste desde janeiro deste ano.

Em que pese a homologação em espécie, em face do não pagamento da pensão estabelecida hoje o Executado se encontra em débito para com os Exequentes no importe de R\$ 0.000,00. (.x.x.x), consoante planilha abaixo discriminada (CPC, art. 524):

| | Alimentos | Juros | Correção | Total |
|-----------|-----------|-------|----------|---------|
| JANEIRO | | | | |
| FEVEREIRO | | | | |
| MARÇO | | | | |
| | | | | TOTAL = |

Outrossim, em obediência aos ditames do art. 524, e seus incisos, do CPC, a Exequite destaca que: *(a) adotou-se a correção monetária com índice pelo INPC; (b) juros moratórios de 1%(ao mês), não capitalizados(simples); (c) termo inicial da correção monetária contado do vencimento de cada parcela, bem assim com respeito aos juros moratórios. Termo final, na data do ajuizamento desta demanda; (d) não há capitalização de juros; (e) não há descontos obrigatórios.*

Diga-se, mais, que o meio executivo pela via da coerção pessoal além de ser uma opção destacada ao credor dos alimentos, salientamos que o Executado, como autônomo, não recebe “salários” e, via de consequência, torna-se inviável, lógico, a promoção pela via do desconto em folha. Até porque, impende destacar, nada nesse sentido ficou definido na composição ora executada.

Lei de Alimentos (Lei n.º. 5.478/68)

Art. 17 - Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos

do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18 - Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo que fora exposto, os Exequentes requerem que Vossa Excelência tome as seguintes providências:

- 1. Seja concedido à Exequente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais (LA, art. 1º, §§ 2º e 3º c/c art. 98, do CPC);**
- 2. tendo em vista que a ação executiva é promovida por menor impúbere, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público para que intervenha nesta querela judicial (CPC, art. 178, inc. I c/c art. Art. 698);**
- 3. requer, mais, a expedição de Mandado de Intimação, no endereço das considerações iniciais desta peça processual, para que o Executado pague em 3(três) dias pague a quantia ora reclamada de R\$.x.x.x (.x.x.), correspondente aos 3(três) meses anteriores ao ajuizamento desta ação executiva, assim como as que se vencerem no transcorrer desta querela (CPC, art. 323 c/c art. 528, § 7º), ou, por outro lado, prove que pagou o débito perseguido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incorrer em prisão civil (CPC, art. 528, § 3º);**
- 4. não efetuado o pagamento no prazo legal, de já se requer a Exequente seja determinado o protesto do pronunciamento judicial em ensejo (CPC, art. 528, § 1º) e a inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 5º);**

5. caso se faça necessário, pede a aplicação do art. 212, , §2º c/c art. 216, ambos do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 00.000,00 (.x.x.x.), correspondente ao valor total da dívida corrigida. (CPC, 292, inc. I)

Respeitosamente, pede deferimento.

(3) Ação Revisional de Alimentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA (PR).

Distribuição por dependência ao Proc. nº 2222.33.444.5.66.0001

(CPC, Art. 286, inc. II)

FRANCISCO MARTINS, casado, consultor de empresas, residente e domiciliado na Rua X, nº. 000, em Fortaleza/CE – CEP 55666-77, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 222.111.333/44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado – causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará, sob o nº 112233, com seu endereço profissional consignado no timbre desta peça processual, onde, em atendimento à diretriz do art. 106, inciso I, da Legislação Adjetiva Civil, indica-o para as intimações necessárias, para, sob a égide do art. 1.699 do Código Civil c/c arts. 13 e 15 da Lei Federal nº 5.478/68(Lei de Alimentos) e art. 28 da Lei 6.515/77(Lei de Divórcio), ajuizar a presente

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS,

(com pedido de tutela provisória de urgência)

PRÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL FAMÍLIA

em desfavor de **MARIA MARTINS**, divorciada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Y, nº 000 – apto. 101, nesta Capital – CEP 55777-88, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 555.222.333-77, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, em razão das justificativas de ordem fática de direito abaixo delineadas.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

O Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695).

I – SÍNTESE DOS FATOS

Os ora litigantes foram casados sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo a união principiada em 00 de maio de 0000, consoante demonstra a certidão de casamento ora acostada. (doc. 01) Do enlace sobrevieram os filhos Cicrano e Beltrano Júnior.

Os mesmos, na data de março de 0000, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, onde, nessa, fixou-se as previsões alimentares, dentre outras

avenças.(doc. 02). A sentença homologatória fora publicada em 00 de junho de 0000, com o trânsito em julgado no dia 00 de julho de 0000. (docs. 03/04)

Na época da estipulação dos Alimentos, em face do divórcio em liça, o Promovente tinha o cargo de Diretor Adjunto no Banco Zeta. (doc.05)

Oportuno destacar que o Postulante, na época da separação, também pagava pensão alimentícia a sua ex- esposa Maria das Tantas, atualmente no importe de R\$ 0.000,00 (.x.x.x), que, adicionado a outros encargos, resulta no total de R\$ 0.000,00(docs.07/09).

No dia 00 de maio do ano de 0000, o Promovente casou-se novamente, sob o regime de comunhão universal de bens, com Aline das Tantas, onde essa adotou, após o enlace, o nome de Aline das tantas de tal.(doc. 10). Os mesmos possuem, de outra parte, um único filho, esse nascido no dia 10 de março de 0000. (doc. 11).

Em 04 de abril do ano pretérito próximo, o Promovente teve seu contrato de trabalho rescindido(sem justa causa), então vigente com Banco Zeta S/A. (docs. 06/12). Passou, então, a figurar como mais um no rol de desempregados. Pagava as suas ex-cônjuges, por desconto em folha de pagamento, na ocasião de sua demissão, as importâncias de R\$ 0.000,00 (.x.x.x)(Valinda) e R\$ 000,00 (.x.x.x) (Ilda)(doc.13).

Apesar dessa drástica adversidade do destino, o Promovente, ainda assim, maiormente demonstrando a honradez que sempre lhe foi peculiar, continuou pagando rigorosamente suas obrigações alimentares, aliás como o sempre fez.

Somente no dia 01 de setembro de 0000 foi que o Autor conseguiu, naquela oportunidade como sócio de empresa de consultoria(Senior .x.x.x Ltda), angariar uma nova fonte de renda. Todavia, bem aquém do salário que antes recebia, ou seja, R\$ 00.000,00 (.x.x.x).(doc. 17). Veja que o Requerente percebia, em seu último extrato de pagamento de salário, deduzidos vários encargos, inclusive alimentares, a quantia de R\$ 00.000,00 (x.x.x.). Acrescente-se, ainda, que o Promovente teria que deduzir várias

obrigações tributárias e trabalhistas desse minúsculo contrato. Melhor dizendo, único contrato e fonte de renda.

Mas não durou muito. Em 12 de maio do corrente, esse precioso contrato, infelizmente, fora desfeito. (doc. 18)

Atualmente a Promovida recebe do Autor, a título de pensão alimentícia, a quantia de R\$ 0.00,00 (.x.x.x .)(doc. 14) Adicionado a outros encargos, resulta em R\$ 00.000,00 (.x.x.x.). Vejamos, a propósito, de bom alvitre, um breve demonstrativo deste *quantum*:

RESUMO DA PENSÃO:

A) Colégios..... R\$.x.x.x

B) Alimentos..... R\$.x.x.x

C) Ass. Médica..... R\$.x.x.x.x

D) Prest. Apto..... R\$.x.x.x

Total: R\$.x.x.x.x.x

HOC IPSUM EST.

II – HOUVE ACENTUADA ALTERAÇÃO ECONÔMICA DOS EX-CÔNJUGES.

Sabemos que a sentença de alimentos não traz consigo trânsito julgado material. Opera, assim, tão somente o efeito preclusivo formal.

Face à mutabilidade que resultam das estipulações de alimentos, temos que mencionadas decisões se revestem do caráter da cláusula *rebus*

sic stantibus.

A propósito, dispõe a Lei 5.478/68(Lei de Alimentos) que:

Art. 15 - a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

De outra parte, o Estatuto de Ritos fornece a mesma diretriz quando afirma que:

“Art. 505 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Assim, as sentenças de alimentos, terminativas, passam em julgado em relação aos fatos existentes no momento de sua pronúncia. Cessa, entretanto, seu efeito preclusivo, logo que haja alterações no estado de fato ou de direito antes consignado.

Feitas essas considerações, passemos a comprovar as circunstâncias que se atrelam aos textos dos artigos mencionados. É dizer, a possibilidade da sua redução, e porque não dizer, a exoneração dos encargos convencionados por acordo judicial.

A situação fática exposta no tópico anterior revela que o Promovente tivera sua situação financeira drasticamente reduzida. O infortúnio presenciado tornou sua capacidade financeira ínfima. Atualmente, o Autor não tem onde ancorar-se numa renda fixa.

Em contraste àquela ocasião da sentença, onde o Promovente tinha seus rendimentos determinados, e de sobremaneira altos, sua mísera

remuneração sobrevêm, agora, de forma incerta. Não há qualquer previsão fixa. Advêm de consultorias avulsas, indeterminadas.

Isso tudo ocasionou uma verdadeira avalanche na sua vida, em especial à sua estabilidade financeira. Longe de evidenciar exagero, o modo de vida do Promovente tornou-se uma lamúria; em estagnação e desorientação econômica. Sua conduta, outrora, mostra-se, agora, atípica aos padrões mínimos de uma inclinação salutar.

As contas bancárias do Requerente foram encerradas (Banco X S/A e Banco Y S/A), por conta desse malsinado desiderato, fruto da utilização de cheques sem provisão de fundos, empregados, em grande parte, na angústia de ver as pensões alimentícias íntegras. (docs. 19/20) Acrescente-se, ademais, que há débitos de monta com as mencionadas instituições financeiras, inclusive com recente proposta de regularização junto ao Banco X S/A.(docs.21/22).

Até o pagamento do colégio das crianças foram quitados com extremas dificuldades, tanto que estão sendo pagas, a contragosto, com dias de atraso e consequentes penalidades pecuniárias. (docs. 23/28)

Alheia a tudo isso -- aliás em situação financeira confortável --, a Promovida tratou de consolidar seu perseguido empreendimento, criando sua própria empresa, sua fonte de renda, a saber Empresa X – ME.(doc 29).

De resto, não há hesitações quanto ao revés financeiro atribuído ao Promovente. Não existem, identicamente, dúvidas de que a Requerida, moça jovem e capaz, formada em Administração de Empresas, tenha uma estrutura financeira capaz de mantê-la, sem auxílio financeiro do Postulante.

II – DOUTRINA APROPRIADA AO CASO *SUB EXAMINE*

Carreamos, oportunamente, as lições de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, quando professam que:

“ Considerada a clareza da norma legal inserida no art. 1.699 da Lei Civil, bem como a natureza rebus sic stantibus de toda

e qualquer decisão ou convenção a respeito de alimentos, infere-se, com tranquilidade, a possibilidade de revisão do quantum alimentício, a qualquer tempo, quando modificada a fortuna de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe.

(...)

Naturalmente, a revisão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve uma mudança, para maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal se a diminuição de sua capacidade econômica decorre de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão. “ (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 4ª Ed. Bahia: JusPodvim, 2012, vol. 6. Págs. 857-858)

Na mesma esteira de entendimento, vejamos as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

“ Sendo variáveis, em razão de diversas circunstâncias, os pressupostos objetivos de obrigação de prestar alimentos – necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada –, permite a lei que, neste caso, se proceda à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula rebus sic stantibus.

(...)

Se, todavia, ocorre o contrário, ou seja, se o alimentante, em razão de diversas causas, como falência, doença impeditiva do exercício de atividade laborativa, perda do emprego e outra, sobre acentuada diminuição em seus ganhos mensais a ponto de não mais ter condições de arcar com o pagamento das prestações, assiste-lhe o direito de reivindicar a redução do aludido quantum ou

mesmo, conforma s circunstâncias, completa exoneração do encargo alimentar. “ (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 6. Pág. 560)

IV – NOTAS JURISPRUDENCIAIS CORRESPONDENTES

Lançamos, por conveniência, decisões de Tribunais que assentam linha de raciocínio condizente às lições retro apresentadas.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ART. 333, II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

1. Modificação na capacidade financeira do alimentante desde o momento em que os alimentos foram fixados em decorrência da crescente necessidade de seus dois filhos do atual casamento, o que impede o recorrido de honrar com o adimplemento dos alimentos outrora fixados. 2. De outro lado, ainda presentes a necessidade do credor recorrente, contudo havendo alteração nas condições econômicas do devedor de alimentos imperiosa a revisão. 3. Ademais, o acervo probatório demonstra que o recorrido fez juntada de sua declaração de imposto de renda, onde se confirma sua atual real renda, em torno de quatro mil reais bruto, bem como figurarem como dependentes, além de sua esposa mais dois filhos, além da alimentada, de forma que o pagamento da pensão alimentícia no valor originário constitui óbice para que o recorrido possa manter sua atual família e prole, circunstância muito bem sopesada pelo juízo a quo, agora ratificada neste órgão colegiado. 4. De mais a mais, a apelante não se desincumbiu de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. 5. Sentença mantida. 6. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (TJMA; Rec 0000064-47.2013.8.10.0051;

Ac. 161578/2015; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa; Julg. 13/03/2015; DJEMA 18/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. PODER FAMILIAR. VERBA FIXADA EM ACORDO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO DE LIMITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Por não fazer coisa julgada material, a obrigação alimentar pode ser revista a qualquer momento, desde que comprovada, de forma irrefutável, a variação financeira do alimentante ou do alimentado. Existindo parâmetros a comprovar decréscimo nas condições financeiras da obrigada a pensão alimentar, acolhe-se a pretensão de redução do quantum fixado na sentença. Pronunciamento judicial. Fixação de pensão alimentícia para os casos de desemprego ou exercício de trabalho autônomo. Decisão condicional. Vedação do parágrafo único do artigo 460 do código de ritos. Supressão ex officio. Sentença parcialmente cassada. O pronunciamento judicial deve ser certo, ainda que nos casos de relação jurídica condicional. (TJSC; AC 2014.088461-2; Navegantes; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Fernando Carioni; Julg. 23/02/2015; DJSC 02/03/2015; Pág. 121)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADES PRESUMIDAS. CONDIÇÕES FINANCEIRAS ALTERADAS. READEQUAÇÃO.

As necessidades da filha menor de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência na medida de suas possibilidades. Todavia, comprovada alteração da capacidade fazendária do alimentante, correta a sentença que readequou o valor dos alimentos,

sem descuidar do binômio necessidade-possibilidade. Negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 0258742-39.2014.8.21.7000; Canoas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 12/02/2015; DJERS 25/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIA EM FACE DO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO NO PRIMEIRO GRAU. FILHO MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PROVA DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO. VALOR EXCESSIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FILHO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO. CABIMENTO. RENDA MENSAL DO ALIMENTANTE INCAPAZ DE MANTER A SI PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de filho, a obrigação alimentar deve ser entendida à luz do dever de sustento, vinculado ao poder familiar que é exercido pelos seus respectivos genitores, sendo certo que a necessidade do auxílio não se prende, tão-somente, à idade daquele que pretende a fixação da verba, mas às condições de prover sua subsistência. 2. Sempre que se observar a mudança nas condições financeiras do alimentante ou do alimentado, é possível a revisão de alimentos, para que o montante fixado seja o mais adequado para atender as necessidades e de acordo com a possibilidade de quem paga. 3. Demonstrado o comprometimento da renda do alimentante a impossibilitar o cumprimento da obrigação alimentar, bem assim que o valor arbitrado se mostra excessivo para atender as necessidades do filho maior, estudante de curso superior em universidade pública que não necessita arcar com gastos elevados para a sua manutenção, exsurge razoável a redução dos alimentos a fim de se atender ao binômio necessidade / possibilidade estabelecido pela Lei. (TJMG; APCV 1.0024.12.108384-4/001; Rel^a Des^a Sandra Fonseca; Julg. 10/02/2015; DJEMG 24/02/2015)

V – DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ficou destacado claramente nesta peça processual, em tópico próprio, que houvera agressões físicas ao infante e, por conta dessa gravidade, formula-se pleito de tutela provisória de urgência.

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há nos autos “prova inequívoca” da necessidade de redução da verba alimentar contribuída pelo Autor, fartamente comprovada por documentos imersos nesta querela. A prova documental, as quais servem de apoio probatório às alegações do Promovente, conduz a uma veracidade cristalina dos fatos alegados. São 29(vinte e nove) documentos, consistentes, os quais provam ser evidentes e incontroversos os fatos que passarão pelo crivo de Vossa Excelência. O trinômio alegação, fato e prova, estão abundantemente comprovados.

Por esse ângulo, claramente restaram comprovados, objetivamente, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, a justificar o deferimento da medida ora pretendida. Sobretudo quanto ao segundo requisito, a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame potencial ao Autor, já que não detém mais condições financeiras para arcar com o ônus alimentar.

A situação do Autor, em caso de não ser concedida a tutela provisória de urgência, por ter de se aguardar a decisão de mérito, será agravada num patamar exorbitante, muito provavelmente chegando a sua insolvência financeira.

Nesse importe de pensamento, urge asseverar a legislação própria, quando a Lei de Alimentos disciplina que:

“Art. 13 – o disposto neste lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de alimentos proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.”

Desse modo, à guisa de sumariiedade de cognição, os elementos indicativos de ilegalidades contido na prova ora imersa traz à tona circunstâncias de que o direito muito provavelmente existe.

Acerca do tema do tema em espécie, é do magistério de José Miguel Garcia Medina as seguintes linhas:

“... sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum. “ (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado ... – São Paulo: RT, 2015, p. 472)

Com esse mesmo enfoque, sustenta Nélon Nery Júnior, delimitando comparações acerca da “probabilidade de direito” e o “*fumus boni iuris*”, esse professa, *in verbis*:

“4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução...” (NERY JÚNIOR, Nélon. Comentários ao código de processo civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 857-858)

Diante dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

“O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa. “ (Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. – São Paulo: RT, 2015, p. 499)

Diante disso, o Autor vem pleitear, sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC, art. 9º, parágrafo único, inc. I c/c 300, § 2º), independente de caução (CPC, art. 300, § 1º), **tutela de urgência antecipatória** no sentido de:

- a) definir, provisoriamente, alicerçado no art. 8º, do Código de Processo Civil, alimentos à Autora no importe de R\$ 300,00(trezentos reais), a serem pagos nos mesmos modos e datas anteriormente definidas, até ulterior determinação deste juízo;**
- b) sucessivamente, espera-se a análise desse pleito por ocasião da oitiva das partes. (CPC, art. 300, § 2º c/c CC, art. 1.585).**

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta Ação Revisional de Alimentos, o Autor expressa o desejo que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

6.1. Requerimentos

- a) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII c/c LA, art. 6º c/c art. 13), razão qual requer a citação da Promovida para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de**

autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II);

b) requer, ademais, seja deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

6.2. Pedidos

a) pede, mais, sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO, confirmando e acolhendo a tutela provisória de urgência antes definida, para assim revisar a pensão alimentícia concedida no processo nº 111222333/1, desta 00ª Vara de Família, reajustando-a nos patamares de R\$ 300,00(trezentos reais), para os filhos e ex – cônjuge(Ré), incluso nesse valor as despesas acertadas de colégio e prestação do apartamento;

b) por fim, seja a Ré condenada em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor do proveito financeiro advindo ao Autor (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, nomeadamente pela produção de prova oral em audiência, além da oitiva das testemunhas ora arroladas, onde de logo pede as intimações das mesmas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.600,00(três mil e seis centos reais), em obediência aos ditames do art. 292, inc. III, do Código de Processo Civil.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de julho do ano de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB(PR) 112233

.ROL DE TESTEMUNHAS

a) cicrano de tal, rua...

b) beltrano de tal, rua...

c) fulano de tal, rua...

(4) Cumprimento de sentença – Alimentos – Expropriação de bens

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª
VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE

Por dependência ao proc. nº. 1122233/2009

(CPC, Art. 516, inc. II c/c art. 530, § 2º)

**EXECUÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR PELA VIA
EXPROPRIATÓRIA**

JOANA, menor impúbere, aqui representada pela sua genitora (CPC, art. 71), **REBECA DAS QUANTAS**, divorciada, comerciária, residente e domiciliada na Rua X, casa 000, em Curitiba (PR), portadora do CPF(MF) nº. 555.222.333-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por seu mandatário ao final firmado – instrumento procuratório acostado --, para ajuizar, com supedâneo no artigo 528, § 8º, da Legislação Adjetiva Civil c/c art. 18, da Lei 5.478/68, a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ALIMENTOS – (CPC, art. 528, § 8º)

contra **JOAQUIM**, solteiro, comerciário, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 0000, em Fortaleza(CE) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 111.333.222-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I – QUADRO FÁTICO

Consoante acordo celebrado em audiência, cujo termo demora à fl. 55, convencionou-se – e fora devidamente homologado(título judicial) – que o ora Executado arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia mensal à Exequente no importe de 2(dois) salários mínimos. Naquela ocasião correspondia a R\$.x.x.x (.x.x.x).(doc. 01)

Ocorre que o Executado não cumpriu com a obrigação financeira estabelecida, inadimplência essa que persiste desde outubro do ano próximo passado.

Em que pese a homologação em espécie, como dito alhures, em face do não pagamento da pensão estabelecida, hoje o Executado se encontra em débito para com a Exequente no importe de R\$.x.x. (.x.x.x), consoante planilha abaixo discriminada (CPC, art. 524):

| Alimentos | Juros | Correção | Total |
|-------------|-------|----------|-------|
| OUTUBRO/14 | | | |
| NOVEMBRO/14 | | | |
| DEZEMBRO/14 | | | |
| JANEIRO/15 | | | |

FEVEREIRO/15

MARÇO/15

ABRIL/15

MAIO/15

TOTAL =

Outrossim, em obediência aos ditames do art. 524, e seus incisos, do CPC, a Exequente destaca que: (a) adotou-se a correção monetária com índice pelo INPC; (b) juros moratórios de 1%(ao mês), não capitalizados(simples); (c) termo inicial da correção monetária contado do vencimento de cada parcela, bem assim com respeito aos juros moratórios. Termo final, na data do ajuizamento desta demanda; (d) não há capitalização de juros; (e) não há descontos obrigatórios.

Diga-se, mais, que o Executado é empregado da Empresa Y Ltda, razão qual deverá priorizada a penhora sobre os rendimentos auferidos pelo mesmo, prova essa extraída dos autos da ação de alimentos ora por dependência.(doc. 02).

Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68)

Art. 17 - Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18 - Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo que fora exposto, a Exequente requer que Vossa Excelência

tome as seguintes providências:

seja concedido à Exequite a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais (LA, art. 1º, §§ 2º e 3º c/c art. 98, do CPC);

tendo em vista que a ação executiva é promovida por menor impúbere, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público para que intervenha nesta querela judicial (CPC, art. 178, inc. I c/c art. Art. 698);

requer, mais, a expedição de Mandado de Intimação para que o Executado, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da dívida(CPC, art. 528, caput), acrescida de juros de mora e correção monetária, despesas processuais ou justificar os motivos do não pagamento;

não efetuado o pagamento no prazo legal, de já se requer a Exequite seja determinado o protesto do pronunciamento judicial em ensejo (CPC, art. 528, § 1º) e a inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 5º);

pede, mais, em caso de não pagamento no prazo legal, seja aplicada multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de 10%(dez por cento), ambos sobre o valor executado (CPC, art. 523, § 1º c/c art. 528, § 8º e art. 520, § 2º);

pleiteia, ademais, para o cumprimento do ato expropriatório, seja facultado ao senhor meirinho o emprego da força policial e ordem de arrombamento(CPC, art. 782, § 2º c/c art. 846);

solicita, de outro bordo, que seja priorizado a constrição dos valores recebidos pelo Executado como rendimentos trabalhistas junto à Empresa Y Ltda, com endereço sito na Av. Z, nº 0000, em Fortaleza(CE), onde, para tanto, pede que a empresa ora aludida

seja instada a providenciar o desconto do valor ora cobrado a título de prestação alimentícia (LA, art. 19 c/c CPC, art. 529) ;

requer, outrossim, que Vossa Excelência defira a expedição de ofício à Receita Federal, de sorte a instar este órgão a enviar a este Juízo as cópias de declaração de rendimentos do Executado nos últimos cinco(5) anos(LA, art. 20 c/c CPC, art. 6º);

pleiteia, mais, a intimação do MP para que aprecie a possível existência do delito criminal previsto no art. 244 do Estatuto Repressivo;

caso se faça necessário, pede a aplicação do art. 212, , §2º c/c art. 216, ambos do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 00.000,00 (.x.x.x.), correspondente ao valor total da dívida corrigida. (CPC, 292, inc. I)

Respeitosamente, pede deferimento.

(5) Ação de Investigação de Paternidade

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE

Lei nº. 8.560/92

Art. 2º-A – Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a veracidade dos fatos.

Parágrafo único – A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto o contexto probatório.

STJ – Súmula 301: “Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. “

KAROLINE DAS QUANTAS, menor impúbere, neste ato representada (CPC, art. 71) por **JOANA DAS QUANTAS**, solteira, secretária, residente e domiciliada na Rua Y, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222- 44, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado --, endereço para intimações no mandato anexo, para

com supedâneo na Lei nº. 8.560/92, art. 1.616 do Código Civil, art. 27, do [ECA](#) c/c art. 227, § 6º, da Carta Política, ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS

contra **JOÃO DOS SANTOS**, solteiro, bancário, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 444.333.222-11, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas seguintes razões de fato e de direito.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A Autora opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação do Promovido, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695).

1 – QUADRO FÁTICO

A genitora da Autora -- a qual será tratada de Joana nesta peça

processual --, trabalhou no Banco Zeta S/A no período de xx/yy/zzzz até zz/xx/yyyy, na qualidade de caixa da referida instituição financeira, cuja prova ora colacionamos.(docs. 01/03)

Nesse período, Joana tivera íntima amizade com o Réu, que também trabalhava com a mesma na instituição financeira. Disso resultou em namoro a partir da data de xx/uu/zzzz, fato esse de conhecimento de todos que trabalhavam naquele banco.

Durante a relação entre ambos, o Réu frequentava regularmente a casa de Joana, chegando, inclusive, por inúmeras vezes, a dormir naquele local.

Tal relacionamento, entretanto, não chegou a ser reconhecido como de união estável, maiormente porquanto a relação entre ambos não fora duradoura e, mais, não chegou a conviver como se casados fossem. (CC, art. 1.723)

Em face do enlace acima descrito, Joana engravidou e veio dá a luz a sua filha Karoline das Quantas em yy/xx/zzzz, o que se constata pela certidão de nascimento ora acostada. (doc. 04) Já no período gravidez, essa anunciou para o Réu acerca da paternidade da criança, o que fora rechaçada pelo mesmo, sob o pífio argumento de que “não havia certeza de que o filho era seu”. Recusou-se, naquela oportunidade, apesar de provocado por Joana, a fazer o exame de DNA, onde já residiam indícios de sua paternidade.

Justamente por conta do nascimento da criança, ora Autora, hoje, na data do ajuizamento desta ação, com 1 ano e nove meses de idade, houvera o rompimento do namoro entre ambos, criando-se, inclusive, severa animosidade entre ambos. Diante disso, Joana preferiu sair do Banco Zeta S/A, onde os mesmos trabalhavam na mesma agência, tão logo ultrapassado o período de estabilidade contratual.

Restou-lhe, pois, ingressar com a presente ação, notadamente porquanto vem passando por necessidades financeiras para, isoladamente, dá sustento à infante.

2 – MÉRITO

(1) PONDERAÇÕES ACERCA DA PRETENSÃO JUDICIAL *SUB EXAMINE*

Com respeito ao reconhecimento judicial e forçado da filiação, estabelece a Legislação Substantiva Civil que:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.616 – A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

De outro importe, no plano constitucional, temos que:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 227 – É dever (...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

E, mais, tendo em vista a hipótese levar em conta a qualidade de infante na pretensão jurisdicional, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 27 – O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Oportunas as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, quando professam que:

“Não tendo sido obtido o reconhecimento espontâneo da parentalidade, sequer por meio da averiguação oficiosa, os filhos – que não estão submetidos à presunção pater is este -- deverão obter o reconhecimento de sua condição forçadamente, através de ação investigatória, dirigida contra o suposto genitor ou os seus herdeiros, com o propósito de obter a regularização do status familiae, bem como os consectários lógicos da perfilhação, como alimentos, nome, qualidade de herdeiro necessário etc.

O reconhecimento coativo do estado de filho, pois, decorre do reconhecimento do vínculo parental pelo Estado-juiz, através de sentença.

Sem dúvida, a investigação de parentalidade se caracteriza como ação de estado, relativa ao estado familiar, destinada a dirimir conflito de interesses relativo ao estado de uma pessoa natural, envolvendo discussão acerca de verdadeiro direito da personalidade. Como tal, trata-se de ação imprescritível, irrenunciável e inalienável.” (In, Curso de Direito Civil. 4ª Ed. Bahia: JusPodvim, 2012. Pág. 693)

(2) QUANTO AOS ALIMENTOS PROVISIONAIS – “TUTELA DA EVIDÊNCIA”

Tão logo encerrada a fase instrutória, maiormente com a produção da prova de Investigação Genética de Paternidade por Impressões Digitais de DNA, é possível, com fundamento nas provas colhidas até então, estabelecer-se, em caráter provisório, os alimentos destinados à Autora.

Pontue-se com respeito a essa possibilidade, qual seja a fixação de alimentos provisionais no curso da ação de investigação de paternidade, diante do que rege o art. 7º, da Lei nº. 8.560/92.

De há muito tempo os Tribunais vêm entendendo pela pertinência de tal pleito, em que pese o rigor do aludido dispositivo legal suprainformado. Assim, tem-se admitida a fixação de alimentos provisionais, desde que os elementos informadores do processo atestem firmemente para a filiação do

menor, com esteio no art. 311 do Estatuto de Ritos, sob o ângulo de tutela de evidência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. PENSIONAMENTO EM VALOR EXCESSIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADEPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL DE EXAME DE DNA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quando o julgador se depara com provas contundentes e robustas, ou seja, presunção relativa de paternidade, entendo, data vênua, ser possível a fixação de alimentos antes mesma da sentença, por meio de medida cautelar ou tutela antecipada, no início do processo ou mesmo no curso da instrução probatória, como assim tem sido a orientação da doutrina e jurisprudência. 2. A Magistrada a quo ao fixar os alimentos tomou por base o conjunto probatório acostado aos fólios, concluindo que havia “manifestações implícitas do reconhecimento da paternidade intentada nos autos, uma vez que o investigado costuma remeter dinheiro para o investigador em nome da genitora, conforme se infere dos documentos de fls. 10/15” 3. O critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos previstos no art. 1.694, do Código Civil, determina que sejam observadas as necessidades do alimentando e os recursos econômicos do alimentante. Assim, a despeito da inexistência de fórmula matemática, a verba alimentar não pode ser arbitrada em quantia irrisória, imprópria para suprir as exigências vitais do alimentando, tampouco em valor excessivo, capaz de levar à bancarrota o obrigado. 4. Na hipótese, afigurase razoável reduzir o valor dos alimentos provisórios arbitrados, ao menos até julgamento da ação originária, oportunidade em que serão apreciadas de forma mais detalhada as reais possibilidades do alimentante. 5. Em

observância ao binômio necessidade e possibilidade, sustento que deve ser reduzido o valor, ainda que em patamar moderado, de 20% (vinte por cento), pra 10% (dez por cento) dos vencimentos do agravante, quantia suficiente para manter o ora agravado. 6. O exame de DNA é, atualmente, o método mais seguro na determinação da paternidade, sendo largamente utilizado e aceito como meio eficiente de prova nas ações que versam sobre a investigação de paternidade.

7. O fato do douto juízo ter marcado a coleta de material genético para realização do exame pericial de DNA, em 25 de julho do corrente ano, às 10 horas, no Laboratório Vicente Lemos, na cidade de Campos Sales, não ofende aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Publicidade. O que houve foi o deferimento de prova pericial, admitida em direito, requerida pelo investigante em sua Exordial. 8. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJCE; AI 007650828.2012.8.06.0000; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; DJCE 01/11/2013; Pág. 86)

Tal condução jurisprudencial também é afirmada por Yussef Said Cahali, quando leciona que:

“ Efetivamente, a jurisprudência mais recente vem admitindo agora a possibilidade de concessão de alimentos provisionais, ainda que sob a forma de tutela antecipada do art. 273 do CPC [CPC/2015, art. 311], no curso da ação ordinária de alimentos do art. 4º da Lei nº 883/1949(v. art. 1.705 do CC/2002), desde que haja, porém, indícios fortes e convincentes da efetiva paternidade, prova razoavelmente sólida da relação de parentesco, a configurar a existência do fumus boni juris, a que deve ser acrescentado o periculum in mora representado pela necessidade premente do alimentando-investigante.” (In, Dos Alimentos. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2009. Pág. 409).

A Autora, como afirmado nas linhas iniciais, na data da propositura desta querela, conta com a tenra idade de um(1) ano e nove(9) meses de idade, donde se presumem necessidades especiais.

De outro norte, é consabido que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos menores, fornecendo-lhe, sobretudo, alimentação, vestuário, moradia, educação, medicamentos, etc.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.701 – A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único – Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a norma do cumprimento da prestação.

Feitas estas colocações, quanto à possibilidade financeira recíproca dos pais de sustentar os filhos, vejamos as condições financeiras de Joana e do Réu.

A genitora da Promovente, ora trabalha como secretária no Instituto Fictício de Educação S/S, a qual percebe mensalmente um rendimento bruto de um salário mínimo e meio(docs. 05/06). Com esse valor, diga-se, a mesma tem que pagar o aluguel de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) mensais, além de energia e água.(docs. 07/09)

Outrossim, com esse mesmo valor a mesma tem que pagar os custos de alimentação, medicamentos, lazer, vestuário, etc, dela e de sua filha, ora Autora.

E isso, resta saber, trouxe-lhe um agravamento de sua situação financeira, onde a mesma já tem inserto seu nome no banco de dados dos órgãos de restrições. Ademais, por duas vezes já existiram avisos de corte de energia da casa onde residem (docs. 10/14), justamente pelos poucos recursos que a mesma detém, agravado pelo dever(unilateral, por hora) de cuidar da Autora.

Há, pois, uma necessidade mais que urgentíssima da realização do exame de DNA, para que se possa delimitar, de pronto, a presunção de paternidade do Réu.

De outro bordo, o Réu é empregado direto do Banco Zeta S/A, desde os idos de zz/xx/yyyy, exercendo as funções de caixa. O teto mínimo dessa categoria de trabalho é de rendimento bruto de R\$ 0000,00(.x.x.x.x) mensais, conforme documento ora acostado, originário do Sindicato dos Bancários do Estado do Paraná.(doc. 15)

Ao que se sabe o mesmo é solteiro e, dessa feita, tal rendimento exorbita de suas necessidades básicas.

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado do processo:

Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Reserva-se a demonstrar a “prova documental suficiente” da licitude do pleito, quando assim for realizado o exame de DNA, o que ficapostergado esse pleito até a realização do mesmo.

De outro importe, urge ressaltar que, nessas situações que reclamam

tutela da evidência, é desnecessária a oitiva da parte contrária com respeito à sua concessão (CPC, art. 9º, parágrafo único, inc. II).

Desse modo, observados o binômio necessidade e possibilidade de pagamento, a Autora requer a título de alimentos provisionais:

- a) Seja-lhe concedido o percentual de 30%(trinta por cento) do salário do Réu, a ser depositado até o dia 05, na conta corrente da genitora da Autora(conta nº. 11222, Ag. 3344, do Banzo Beta S/A);**
- b) requer seja oficiado ao empregador(Banzo Zeta S/A, sito na Rua X, nº 000, em Curitiba(PR), para que adote as providências de reter o percentual acima citados e transferir para conta corrente ora citada, sob pena de responsabilidade civil e penal;**
- c) pede, outrossim, que os percentuais acima descritos incidam sobre o décimo terceiro, verbas rescisórias, horas extras, férias e eventuais gratificações permanentes do Réu, por serem rendimentos decorrentes da relação empregatícia.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A JUSTIFICAR O PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para redução do valor da prestação alimentícia é insuficiente a simples alegação de impossibilidade de pagá-lo, devendo o alimentante provar que a incapacidade de arcar com a aludida verba alimentar, observando o binômio possibilidade-necessidade. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. (TJGO; AI 0011040-31.2015.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade; DJGO 08/04/2015; Pág. 323)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. PEDIDO EM FACE DO GENITOR E DO

AVÔ PATERNO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO AVOENGA COMPLEMENTAR. ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

De acordo com o entendimento do STJ, só será reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa caso o documento juntado posteriormente sem abertura de prazo para manifestação da parte contrária tenha sido imprescindível para a decisão, causando, portanto, prejuízo à parte. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores. Se a fixação da pensão alimentícia atendeu aos requisitos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, havendo proporção entre as necessidades do alimentando e dos recursos financeiros do alimentado, deve ser mantida nos termos da sentença. (TJMS; APL 0803729-71.2012.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 08/04/2015; Pág. 18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA ADOLESCENTE E EX-COMPANHEIRA. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC) (CPC/2015, art. 932, inc. III).

Inobstante o dever de mútua assistência entre os cônjuges, o qual se estende às uniões estáveis, para a fixação de alimentos provisórios à ex-companheira, mister a comprovação da alegada necessidade ou incapacidade laborativa. Ausente qualquer indício de veracidade das alegações da inicial, não pode ser deferida a pretensão, em sede de sumária cognição, à mulher jovem e saudável, apenas ao argumento de ausência de qualificação profissional e afastamento prolongado do mercado de trabalho, de acordo com os requisitos exigidos no art. 273 do CPC [CPC/2015, art. 300]. A necessidade dos filhos menores

de idade são presumidas, pelo que é do alimentante o ônus da prova acerca da alegação de impossibilidade de prestar o valor fixado para essa obrigação. Alterações no quantum dos alimentos provisórios somente podem ser operadas sobrevindo nos autos elementos de prova que justifiquem a revisão pretendida. Não comprovada a veracidade da alegação de incapacidade do alimentante, ainda que excluída a obrigação em favor da virago,, deve ser mantido o valor fixado, originariamente intuito familiae pelo juízo a quo, em favor da filha adolescente dos litigantes. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS; AI 0104274-83.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolará Medeiros; Julg. 02/04/2015; DJERS 08/04/2015)

Acerca do tema vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

1. A violação do art. 535 do CPC [CPC/2015, art. 1022] não se configura na hipótese em que o tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC [CPC/2015, art. 1022]. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC [CPC/2015, art. 141

e art. 492]. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do cc/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico- financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex- cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando- se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (STJ; REsp 1.290.313; Proc. 2011/0236970-2; AL; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 07/11/2014)

(3) QUANTO AO TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS

Já é sólido o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, que a verba

alimentar fixada em ação de investigação de paternidade é devida desde o ato citatório.

A propósito reza a Lei de Alimentos que:

Lei nº. 5.478/68

Art. 13 – O disposto nesta lei ...

(...)

§ 2º - Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da fixação.

Devemos destacar, de outro importe, que o tema já restou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ – Súmula 277: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. “

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXADOS ANTES DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Quando a citação ocorrer após a fixação dos alimentos provisórios, o termo inicial é o ato citatório, pois é este o momento em que o alimentante é constituído em mora, e toma ciência da obrigação. Recurso desprovido. (TJRS; AgRg 0041767-86.2015.8.21.7000; Caxias do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 25/03/2015; DJERS 02/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHA MAIOR ESTUDANTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO FINANCEIRO DO PAI PARA CONCLUIR OS ESTUDOS. DEVER DE PRESTAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. RESTRIÇÃO ÀS NECESSIDADES. DESCABIMENTO. BINÔNIMO

NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA VERBA. CITAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DESCABIDA.

Demonstradas as possibilidades do pai de prestar alimentos à sua filha e necessitando esta de auxílio financeiro para concluir sua formação de nível superior, cabível a fixação dos alimentos, não obstante atingida a maioridade. Embora a maioridade configure termo do dever de sustento, o dever de pagar alimentos aos filhos maiores pode persistir em razão do vínculo de parentesco. Em qualquer circunstância, seja reduzida, majorada ou efetivamente suprimida a pensão alimentícia, a decisão retroagirá à data da citação da revisional, a teor do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos. LA (nº 5.478/68). RESP 967168/SP. Somente quando fixados alimentos definitivos em valor maior à verba provisória é que se pode falar em efeito retroativo. O devedor terá que proceder ao pagamento da diferença desde a data da citação. Os honorários de sucumbência não devem ser fixados em valor ínfimo, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado, profissional indispensável à administração da Justiça. Impossibilidade de redução. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0471.11.012198-8/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 22/01/2015; DJEMG 29/01/2015)

3 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos, a Autora requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

3.1. Requerimentos

a) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória

(CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II);

b) requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

c) determinar que o Banco Xista S/A, com endereço sito na Av. das Tantas, nº. 000, apresente aos autos informações quanto aos rendimentos do Réu nos últimos 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CC, art. 1.584, §6º).

3.2. Pedidos

a) pede, mais, sejam **JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO**, confirmando por definitivo, na sentença, os alimentos provisórios concedidos em sede de tutela da evidência e:

(i) reconhecer a paternidade de João dos Santos, ora Réu, em relação a Karoline das Quantas, expedindo-se, para tanto, o competente mandado para averbar a alteração no assento de nascimento da Autora junto ao Cartório Tal, passando a Promovente a assinar Karoline dos Santos das Quantas, devendo constar o nome do pai(réu), bem como dos avós paternos;

(ii) condenar, mais, o Requerido ao pagamento de alimentos, retroativos ao ato citatório, correspondentes a 30%(trinta por cento) de seu salário, até o dia 5(cinco) de cada mês, descontados em folha de pagamento e transferidos para conta de sua genitora, a qual acima ficara identificada, incidindo sobre o décimo terceiro, horas extras, férias, verbas rescisórias e eventuais gratificações permanentes do Réu, por serem rendimentos decorrentes da relação empregatícia;

(iii) pede, mais, que a guardada criança fique exclusivamente com a mãe, uma vez que o pai nega a paternidade da Autora(CC, art. 1.616, segunda parte);

(iv) instar a manifestação do Ministério Público, porquanto há interesse de incapaz envolto na demanda (CPC, art. 698 c/c art. 178, inc. II);

b) por fim, seja a Ré condenada em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o proveito econômico da Autora (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, nomeadamente pela produção de prova oral em audiência, oitiva das testemunhas de logar arroladas, além de perícia e exame de DNA.

Dá-se à causa o valor de R\$ 00.000,00(.x.x.x.), correspondente a 12 parcelas de alimentos almejados, em obediência aos ditames do art. 292, inc. III, do Código de Processo Civil.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de julho de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB 112233

ROL DE TESTEMUNHAS

1) Fulano de tal, solteiro, comerciário, residente e domiciliado na Rua x, nº 000 – Curitiba(PR);

2) Cíciano de tal, solteiro, comerciário, residente e domiciliado na Rua y, nº 000 – Curitiba(PR);

3) João Fictício, solteiro, comerciário, residente e domiciliado na Rua z, nº 000 – Curitiba(PR);

Data Supra.

(6) Ação de Alimentos Gravídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE

MARIA DAS QUANTAS, solteira, comerciária, residente e domiciliada na Rua Y, nº. 0000, em Belo Horizonte (MG) – CEP 11222- 44, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado --, com supedâneo no art. 2º, da Lei nº 11.804/2008(Lei dos Alimentos Gravídicos) c/c art. 1º e segs., da Lei nº. 5.478/68(Lei de Alimentos), ajuizar a presente

AÇÃO DE ALIMENTOS “GRAVÍDICOS”**COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**

contra **JOÃO DOS SANTOS**, solteiro, bancário, residente e domiciliado na Rua X, nº. 0000, em Belo Horizonte(MG) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 444.333.222-11, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas seguintes razões de fato e de direito.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, apoiada nos ditames do art. 1º, § 2º, da Lei de Alimentos, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

1 – SUMÁRIO DOS FATOS

LA, art. 3º, caput

A Autora conviveu maritalmente com o Réu pelo período de 2(dois) anos e 3(três) meses, tendo como domicílio e residência o imóvel sito na Rua Y, nº. 000, em Belo Horizonte(MG).

Referido imóvel é alvo de locação, tendo como locatário o Réu, muito embora a despesas de consumo de luz e água do referido imóvel estejam em nome da Autora, o que destaca, antes de mais nada, que ambos conviveram no debaixo do mesmo teto.(docs. 01/05)

A relação de convivência entre ambos era de ciência de todos os familiares e amigos. A ratificar tal hipótese, colaciona-se com esta exordial documentos que atestam a coabitação e vínculo de afinidade amorosa entre ambos, a saber fotos, e-mails enviados à Autora, além de cartas que demonstram intenso afeto.(docs. 06/25)

Na tarde do dia 00/11/2222 a Autora informou verbalmente ao Réu que possivelmente estava grávida, pois sua menstruação não estava ocorrendo de acordo com a data exata com qual habitualmente vinha acontecendo. Já com ar de espanto --- quando a Autora, iludidamente, esperava uma comemoração

afetiva --, o mesmo pediu-lhe para fazer um “teste de gravidez” na farmácia próxima, o que, feito isto, acusou a possibilidade de gravidez.

Com o propósito de realmente certificar-se da veracidade da gravidez, ambos foram ao Laboratório Eficaz e, no exame sanguíneo, mais uma vez acusou a gravidez da Autora.(doc. 26)

Diante disso, o Réu passou a tratar mau a Autora e, poucos dias depois da ciência do exame laboratorial, em gesto covarde, abandonou a Promovente voltar a morar na casa de seus pais.

Apesar dos insistentes apelos para que o mesmo colaborasse com os cuidados da gravidez, nomeadamente com o pagamento de exames e outros gastos próprios da gravidez, o Réu peremptoriamente se negou a pagar qualquer valor. Assim agindo, deixou a Autora em situação de extrema gravidade, inclusive com possibilidade de despejo no imóvel locado onde ainda habita.

2 – DA PROTEÇÃO AO NASCITURO

Reza a Legislação Substantiva Civil que:

CÓDIGO CIVIL

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Destarte, sob a égide dos contornos da lei civil, a personalidade jurídica do nascituro já inicia com a concepção, vinculada ao seu nascimento com vida. Registre-se inclusive que o mesmo (nascituro), segundo o mesmo diploma legal, tem direito a curador (art. 1.779), pode ser reconhecido pelo pai (art. 1609, parágrafo único) e receber doações inclusive (art. 542).

Deveras, plausível que o mesmo tenha direito a alimentos, como ora a Autora procura receber, antes mesmo do nascimento com vida, na fase da gestação.

4 – HÁ “INDÍCIOS” DA PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO RÉU

NECESSIDADE DE PAGAR ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Existindo, portanto, “indício”(s) ou “começo de prova” acerca dos fatos alegados, a regra é a concessão de alimentos gravídicos, conforme os ditames da legislação em espécie:

LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS (Lei n.º. 11.804/2008)

Art. 6º - Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Segundo as lições de DE PLÁCIDO E SILVA, “indício” vem a ser:

“Do latim ‘indicium’ (rastro, sinal, vestígio), na técnica jurídica, em sentido equivalente a presunção, quer significar o fato ou a série de fatos, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que deseja saber.” (In, Vocabulário Jurídico. Forense, Pg. 456)

Em consonância com as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, no tocante à produção de provas quanto à paternidade, os mesmos professam que:

“Promovida a ação de alimentos gravídicos, o juiz fixará o valor da pensão alimentícia quando houver mero indício de paternidade, não se exigindo uma comprovação definitiva da perfilhação. Sob o ponto de vista prático, significa a desnecessidade de realizar exame de DNA no ácido aminiótico, sendo suficiente demonstrar a existência de indícios de paternidade, através da produção de outras provas, como, por exemplo, a colheita de testemunhos ou a juntada de documentos (fotografias, filmes, cartas e bilhetes de amor, mensagens cibernéticas etc.). Trata-se de um momento processual bastante singular, pois o magistrado deferirá os alimentos gravídicos com

base em juízo perfunctório, independentemente de prova efetiva da paternidade, bastando a existência de meros indícios. “ (In, Curso de Direito Civil. 4ª Ed. Bahia: JusPodivm, 2012. Págs. 809-810)

Nesse sentido:

CIVIL E FAMÍLIA. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PROVA CONCRETA DA PATERNIDADE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUFICIENTE. VALOR. AUSÊNCIA DE PROVA. REDUÇÃO INVIÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXISTÊNCIA.

1. A Lei dos alimentos gravídicos, no artigo 6º, não exige a comprovação concreta da paternidade, bastando apenas a presunção de veracidade na afirmação da gestante, com simples existência de indícios da possível paternidade, pois impossível a comprovação de quem possa ser o pai sem acarretar risco à gravidez. 2. Diante dos indícios de paternidade, bem como da necessidade da autora, que está desempregada, sendo sustentada por seus genitores, atesta-se a necessidade dos alimentos gravídicos. 3. Não comprovando o réu a impossibilidade de prover os alimentos no percentual estabelecido na sentença, não informando o valor atual da sua renda e de seus gastos, não sendo possível aferir que a parcela possa comprometer a sua renda mensal, deve-se manter o valor arbitrado pelo juízo de origem. 4. a conduta levada a termo pelo réu, procurando alterar a verdade dos fatos, viola o princípio da lealdade processual e da boa-fé, o que justifica a aplicação da multa disposta no artigo 18 da Lei Processual. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.02.1.001626- 5; Ac. 853.239; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira; DJDFTE 12/03/2015; Pág. 374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERLOCUTÓRIO DE INDEFERIMENTO NA ORIGEM. (1)ALIMENTOS GRAVÍDICOS.

REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

A concessão dos alimentos gravídicos exige, como ônus da alimentanda, essencialmente: A) a comprovação médica de sua gravidez; e b) a demonstração da existência de indícios da paternidade do réu alimentante, os quais se fazem suficientemente presentes quando evidenciada, mediante fotografias e trocas de mensagens eletrônicas (e-mail, sms, whatsapp), a existência de envolvimento amoroso entre as partes no período da concepção e o reconhecimento expresso do réu alimentante da possibilidade de que seja o genitor do infante. (2) alimentos. Critérios de fixação. Ausência de renda certa e fixa do alimentante. Utilização do salário mínimo como base de cálculo. Possibilidade. - A fixação de alimentos é relegada ao prudente arbítrio do juiz, a quem cabe, com base nas regras da experiência comum, sopesar o binômio necessidade-possibilidade à luz da proporcionalidade, inexistindo percentual ou quantitativo preestabelecidos, sendo que, dispondo o alimentante de ganho salarial certo, fixo e não sujeito a oscilações, deve ser sobre este fixado o percentual apropriado ao caso concreto, e, nas demais situações, enquanto base subsidiariamente mais segura, sobre o salário mínimo nacional, porquanto é a verba constitucionalmente prevista como aquela capaz de satisfazer as necessidades vitais básicas do indivíduo com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, sendo inaplicável a vedação de sua utilização como fator de indexação em se tratando de obrigação alimentar, justamente por esta verba bem refletir a natureza daquele importe. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSC; AI 2014.074359-8; São Bento do Sul; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 19/02/2015; DJSC 03/03/2015; Pág. 144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

Caso de gravidez de alto risco que justifica a majoração dos

alimentos gravídicos, de 01 para 02 salários-mínimos. Ainda mais especialmente porque o alimentante não trouxe prova de que não tenha possibilidade de pagar a quantia majorada. O comprovante de pagamento de pró-labore, quando é o único elemento de convicção sobre possibilidades, tem reduzido poder probatório. Precedentes. Negaram provimento. (TJRS; AI 0470819-96.2014.8.21.7000; Santa Maria; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert; Julg. 12/02/2015; DJERS 25/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS-INDÍCIOS DE PATERNIDADE -EXISTÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO REFORMADA.

Deve ser reformada a decisão que indefere o pedido de alimentos gravídicos ante a existência de indícios convincentes para imputar a provável paternidade ao requerido. (TJMG; AI 1.0330.14.001025-8/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 18/12/2014; DJEMG 28/01/2015)

Com apoio nas provas acostadas com esta peça vestibular, há vestígios (notórios) de que, efetivamente, da paternidade do nascituro atribuída ao Réu.

5 – PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Nesse contexto, existindo “indícios” da paternidade, há de conceder alimentos provisórios em favor da Autora, sob pena de prejudicar o regular desenvolvimento da gravidez, atingindo, por via reflexa, o nascituro.

Assim, mister que referidos alimentos sejam concedidos de sorte a atender às necessidades da gestante. Assim, compreendendo os recursos para cobrir despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, o parto em si, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas, na forma dos artigos 1º e 2º, da Lei nº. 11.804/2008.

Diante da situação financeira do Réu, o qual trabalha junto ao Banco Zeta S/A exercendo as funções de caixa e, segundo o que se apurou junto ao Sindicato dos Bancários, o piso da categoria é de no mínimo mensal de R\$ x.x.x. (.x.x.x).

A Autora, de outro bordo, já não mais se encontra em condições de trabalhar, tendo que cuidar do pré-natal do nascituro.

Observados o binômio necessidade e possibilidade de pagamento, a Autora requer, até o nascimento da criança, a título de alimentos provisórios, com supedâneo no art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 11.804/2008:

- a) a quantia equivalente de 3(três) salários mínimos mensais, a ser depositado até o dia 05, na conta corrente da Autora(conta nº. 11222, Ag. 3344, do Banzo Beta S/A);**
- b) seja o mesmo instado a pagar, mediante apresentação nos autos, das despesas de aluguel no imóvel onde a Autora reside, luz, água e telefone;**
- c) todas as despesas concernentes aos procedimentos médicos de pré-natal, inclusive exames, consultas e medicamentos ministrados em face da gravidez, despesas com hospital(is) e transporte para o parto.**

6 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo que fora exposto, a Autora requer que Vossa Excelência tome as seguintes providências:

Requer lhe seja deferida a gratuidade judiciária, por força do art. 1º, § 2º, da Lei de Alimentos;

uma vez apresentada esta petição em 3(três) vias(LA, art. 3º), requer, uma vez deferidos os alimentos gravídicos nos moldes antes mencionados, a citação do Réu, pela via postal(LA, art. 5º, 2º) para, querendo, no prazo de cinco(5) dias apresentar resposta,

sob pena de revelia e confissão, sendo informado, nesta, a data e horário da audiência de conciliação e julgamento, com a ciência de seu empregador (LA, art.5º e § 7º);

pede a condenação do Réu a pagar os alimentos gravídicos arbitrados liminarmente, retroativos à data da concepção do nascituro, tornando-os definitivos após o nascimento da criança, convertendo-os em pensão alimentícia em favor desta;

pede, outrossim, a condenação do Réu ao pagamento de todas as despesas médico-hospitalares constatadas e não vislumbradas antes da sentença, referentes à gravidez, a ser apurado em liquidação por artigos;

pleiteia a condenação no ônus de sucumbência, na forma do art. 85 do CPC;

protesta provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis em direito, nomeadamente pelo depoimento pessoal do Réu, oitiva das testemunhas abaixo arroladas(LA, art. 8º), onde de já pede a intimações das mesmas para comparecerem à audiência de instrução, perícia médica, juntada posterior de documentos como contraprova, tudo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$.x.x.x. (.x.x.x.), correspondente a 12(doze) parcelas de prestação de alimentos almejada (CPC, art. 292, inc. III)

Respeitosamente, pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 00 de março de 0000.

Beltrano de Tal

Advogado – OAB/MG 22222

ROL DE TESTEMUNHAS

1) Fulano de tal, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua x, nº 000 – Belo Horizonte(BH);

2) Fulano de tal, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua x, nº 000 – Belo Horizonte(BH);

3) Fulano de tal, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua x, nº 000 – Belo Horizonte(BH);

Data Supra.

(7) Ação de Modificação de Guarda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE.

Distr. por Dependência Proc. 33.77.888.2015.004.15.06

FRANCISCO DAS QUANTAS, divorciado, bancário, residente e domiciliado na Rua X, nº. 0000, em São Paulo (SP) – CEP nº 11222-33, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 111.222.333-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina, o qual, à luz do art. 106, inc. I, do Estatuto de Ritos, indica-o para as intimações que se fizerem necessárias, com supedâneo do art. 695, caput c/c art. 300 e segs. da Legislação Adjetiva Civil c/c art. 1.583, § 2º, do Código Civil, para ajuizar a presente

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR,

c/c

pedido de tutela provisória de urgência

contra **VALQUÍRIA DE TAL**, divorciada, engenheira civil, residente e domiciliada na Rua Y, nº. 0000, em Fortaleza (CE) – CEP nº. 33311-44, inscrita no CPF (MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas razões fáticas e de direito adiante evidenciadas.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

O Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695, caput), antes se apreciando a medida acautelatória de urgência ao final requerida (CPC, art. 695, caput).

I – QUADRO FÁTICO

O Autor fora casado com Ré durante 8 anos pelo regime de comunhão universal de bens.(doc. 01) Do enlace conjugal nasceu seu único filho, Joaquim Fictício, o qual, hoje, tem a idade de 13 anos. (doc. 02)

As partes, já não mais conciliando a relação conjugal em harmonia, divorciaram-se consensualmente na data de 00 de novembro do ano de 0000.

(doc. 04) A ação, como se observa, tramitara perante este juízo.

Convencionou-se na ocasião, dentre outros aspectos, que a guarda do menor ficaria com a mãe, sendo permitidas ao pai, ora Autor, visitas semanais aos sábados e domingos.

Houve a sentença decretando o divórcio, sem óbice do Ministério Público, a qual restou transitada em julgado na data de 00 de maio de 0000. (doc. 05)

Após aproximadamente um ano do divórcio, o Autor passou a residir na cidade de São Paulo, na Capital, em virtude de oportunidade de trabalho que surgira, atualmente trabalhando na empresa Fictícia de Alimentos Ltda. (doc. 06/07)

Diante desse aspecto, ou seja, sua mudança para o Estado de São Paulo, o mesmo não tivera mais contato direto e físico com seu filho com maior frequência, entretanto diariamente comunicando-se com o mesmo por telefone.

E foi justamente em uma dessas conversas que começou a desconfiar da ocorrência de maus-tratos ao seu filho, ora alvo de litígio, quando o mesmo relatou que estava sendo severamente agredido por sua mãe(ora Ré) e pelo senhor Pedro Fictício, atual companheiro da Promovida.

Por cautela, até porque se trata de palavras advindas de um menor, o Autor tivera a prudência de levar ao conhecimento do Conselho Tutelar da Cidade de Fortaleza, onde pediu providências para apurar esses fatos, na medida de responsabilidade de ambos em preservar os interesses do menor.

E os fatos narrados pelo menor de fato eram verídicos, Excelência.

Colhe-se do Relatório de Visita feito pelo Conselho Tutelar a seguinte passagem (doc. 08):

“Os conselheiros atendendo a seu pedido foram até a casa da senhora Valquíria Fictícia onde mora o menor Joaquim Fictício e, chegando

lá, conversando com o mesmo, este relatou que estava triste porque sua mãe e seu padrasto batiam muito nele, desnecessariamente e quase que diariamente. Na última vez o menor havia sido agredido pelo convivente com sua mãe, senhor Pedro Fictício, quando, segundo relato do menor, este havia puxado os cabelos dele e tinha surrado o mesmo com um cinto e a mãe estava vendo a situação e não fazia nada, apesar dos pedidos de socorro e clemência do menor. Disse o menor que eles(padrasto e mãe) eram muito malvados. “

Foi ouvido também, no mesmo Relatório de Visita em liça, o vizinho da Ré, de nome Manoel das Quantas, que assim descreveu os fatos:

“De fato realmente escuta do seu filho Renan que o menor Joaquim Fictício apanha muito de ‘seus pais’(se referindo ao padrasto, no caso). Asseverou que certa feita, não mais que quinze dias atrás, ouviu gritos de desespero do menor Joaquim Fictício, o qual estava pedindo socorro quando estava apanhando de sua mãe, pois clamava pelo nome dela ao pedir para parar de surrá-lo. “

Tais acontecimentos são gravíssimos, e merecem a reprimenda jurídica pertinente ao caso concreto, o que ora se requer.

HOC IPSUM EST.

II – NO MÉRITO

(2.1.) – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA GUARDA DO MENOR

O presente pedido de guarda deve ser analisado sob o manto do princípio da garantia prioritária do menor, erigido à ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar, competindo aos pais e à sociedade torná-los efetivos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

De outro norte, absoluta e “prioritariamente” a criança e o adolescente têm direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, compete aos pais, primordialmente, assegurar-lhes tais condições, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput).

Assim, qualquer que seja o objeto da lide, envolvendo um menor, cabe ao Estado zelar pelos seus interesses. Trata-se de ser humano em constituição, sem condições de se autoprotger. Portanto, é dever do Estado velar por seus interesses, em qualquer circunstância.

No mesmo sentido reza o Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a

obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 129 – São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

(...)

VIII – a perda da guarda;

Igualmente preceitua o Código Civil que:

Art. 1638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Em que pese haver sido estabelecido em Juízo, em face de cláusulas do divórcio consensual, que a guarda do menor ficaria com a mãe, isso não impede que seja reavaliada tal condição. Por conseguinte, deve ser aferida a situação que melhor possibilitará o desenvolvimento estável e saudável do filho, não apenas sob o aspecto material, mas também afetivo e social.

Algumas características a serem ponderadas são as condições emocionais e psicológicas de cada um dos pais para cuidar dos filhos e zelar pelos seus interesses.

Ademais, consideremos identicamente se a rotina familiar proporcionará estabilidade aos filhos, se existe um local bem estruturado e seguro para a moradia, acesso à educação e se o círculo de convivência do pretense responsável é adequado. No caso em vertente, demonstra-se o contrário, inclusive por laudo de entidade responsável pela proteção do menor.

A esse respeito Flávio Tartuce e José Fernando Simão assinalam que:

“ A respeito da atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança e do adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art 7º). Desse modo, a solução passa a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constantes dos arts. 1583 e 1584 do CC.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2012, vol. 5. Pág. 394)

Não devemos olvidar as lições de Válter Kenji Ishida, quando professa que:

“A perda do poder familiar (pátrio poder) para ser decretada deve estar de acordo com as regras do ECA em combinação com o CC. Assim, incide a decisão de destituição do pátrio poder na conduta omissiva do genitor diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do CC, infra-assinalado. Mais, deve o genitor amoldar-se a uma ou mais hipóteses do art. 1638 do CC: “(ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 38)

Do conjunto desses elementos deverá ser formado o juízo acerca da parte que demonstra melhores condições para exercer a guarda, atendendo, ao máximo, ao interesse do menor.

E a gravidade dessa sanção (perda da guarda), há de prevalecer quando presente o mau exercício do poder-dever, que os pais têm em relação aos filhos menores.

Segundo a prova documental levada a efeito com esta peça vestibular, originária do Conselho Tutelar, revela-se, sem sombra de dúvidas, a severidade e criminosa atuação da Ré (em conluio com seu convivente) em relação ao menor, usurpando de seu poder familiar e agredindo o menor de forma aviltante.

O Autor merece ser amparado com a medida judicial ora almejada,

maiormente quando o art. 1.583 da Legislação Substantiva Civil estipula que:

Art. 1.583 – a guarda será unilateral ou compartilhada

(. . .)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

(. . .)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

É certo e consabido que houvera alteração significativa no que se refere à guarda compartilhada. É dizer, com a edição da Lei nº. 13058/2014, a guarda compartilhada passa a ser a regra no nosso ordenamento jurídico. Tanto é assim que se optou nominá-la de Lei da guarda compartilhada obrigatória.

Aparentemente nova regra impõe a guarda compartilhada entre o

casal separando, sem qualquer exceção, por ser assim, como regra geral. Todavia, não é essa a vertente da Lei.

Na realidade, comprovada a quebra dos deveres dos pais, seja por imposição legal ou definida por sentença, é permitida uma reavaliação concernente à guarda. Obviamente que isso deve ser grave e, mais, devidamente comprovado.

Por isso há a exceção prevista no art. 1584, § 5º, da Legislação Substantiva Civil, *in verbis*:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.584. - A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(. . .)

§ 5º - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Nesse mesmo passo, urge destacar as lições de Maria Berenice Dias, *verbis*:

“Reconhecendo a inconveniência de estabelecer a guarda compartilhada, ao definir a guardar em favor de um dos genitores, deve ser regulamentada a convivência com o outro genitor. “(DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 538)

Flávio Tartuce, em nada discrepando do entendimento supra, ao comentar o enunciado 338 da IV Jornada de Direito Civil, assevera que:

“De acordo com o teor do enunciado doutrinário, qualquer pessoa que detenha a guarda do menor, seja ela pai, mãe, avó, parente consanguíneo ou sociafetivo, poderá perdê-la ao não dar tratamento

conveniente ao incapaz. O enunciado, com razão, estende a toda e qualquer pessoa os deveres de exercício da guarda de acordo com o maior interesse da criança e do adolescente. Tal premissa doutrinária deve ser plenamente mantida com a emergência da Lei 13.058/2014. “ (TARTUCE, Flávio. Direito de família. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2015, p. 254)

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o magistério de Conrado Paulino da Rosa, *ipsis litteris*:

“A gravidade do fato poderá justificar, em virtude do melhor interesse da criança, decisões emergenciais e provisórias baseadas no juízo da verossimilhança e do periculum in mora (arts. 798 e 273 do CPC) “ (ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91)

Destarte, para que não paire qualquer dúvida quanto à pretensão judicial, o que se ora busca é pedido de provimento jurisdicional de modificar a guarda, visto que o Autor detém maiores condições exercer a guarda.

Com esse enfoque:

AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DO MENOR. PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Todas as decisões relativas a um menor de dezoito anos, inclusive em matéria de guarda, devem ser tomadas de acordo com o princípio do maior interesse da criança, consagrado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 3, par. 1, incorporada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990). 2. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Inteligência do artigo 147, I, do ECA e da Súmula nº 383 do STJ. 3. Estando a infante vivendo em Canindé com a genitora, que detém sua guarda, e tendo seus melhores interesses atendidos naquele município, revelase

correta a decisão do d. Juízo da 16ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza (fl. 22), que declinou da competência para conhecer do caso, determinando a remessa dos autos à Comarca de Canindé. 4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJCE; AI 0029253-40.2013.8.06.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 12/03/2015; Pág. 47)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA PARA A MÃE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM O PARECER.

1. Nas causas em que se discute a guarda de filho menor, a solução deverá sempre ser pautada em proveito dos interesses do infante, os quais prevalecerão sobre qualquer outro bem juridicamente tutelado, em prestígio ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. 2. É inevitável que se conceda a guarda provisória e unilateral à mãe-agravada que, segundo se constata dos autos, ao menos em um juízo perfunctório dos fatos, já estava com a criança e se encontra em melhores condições de exercer a guarda e os deveres dela decorrentes. Recurso conhecido e improvido, com o parecer. (TJMS; AI 1415177-24.2014.8.12.0000; Aquidauana; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 26/02/2015; Pág. 27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO DOS TIOS EM DETRIMENTO DA MÃE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A concessão de guarda de menor deve priorizar os interesses deste, de forma que deve o juiz, à luz dos elementos do processo, decidir em favor daquele que possui melhores condições de proporcionar ao

infante um ambiente familiar equilibrado e que possa garantir-lhe um desenvolvimento saudável. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 19 e 33, § 2º, é claro ao consagrar, preferencialmente, a manutenção da criança junto à sua família natural, porquanto o intuito é preservar os laços familiares, zelar pela convivência entre pais, filhos e irmãos. 3. Pautando-se a sentença fustigada no livre arbítrio e na prudência do magistrado, em harmonia com as provas dos autos, deve ela ser mantida, pois para a permanência do menor em companhia da mãe levou-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO; AC 0274994-12.2012.8.09.0020; Cachoeira Alta; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eudelcio Machado Fagundes; DJGO 20/02/2015; Pág. 214)

GUARDA. FILHO MENOR. RELATOS DE MAUS TRATOS. CONSELHO TUTELAR. Havendo indícios de maus tratos sofridos pelo menor na residência da genitora, ainda que praticados por terceiros, mostra-se temerário o seu retorno àquele ambiente, devendo a guarda ser mantida com o genitor, até serem apurados os fatos relatados pelo Conselho Tutelar. Deve ser mantida a decisão agravada, que visa o melhor resguardo dos interesses e integridade física e psicológica do infante, até que se chegue à conclusão, em cognição exauriente, de quem reúne melhores condições de cuidar da criança. (TJDF; Rec 2014.00.2.024076-4; Ac. 841.662; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 458)

(2.2.) – PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ficou destacado claramente nesta peça processual, em tópico próprio, que houvera agressões físicas ao infante e, por conta dessa gravidade, formulasse pleito de tutela provisória de urgência.

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há nos autos “prova inequívoca” da ilicitude cometida pela Ré, fartamente comprovada por documentos imersos nesta querela, maiormente pelo laudo do Conselho Tutelar. Por esse ângulo, claramente restaram comprovados, objetivamente, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, a justificar o deferimento da medida ora pretendida. Sobretudo quanto ao segundo requisito, a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame potencial ao menor, visto que se encontra sofrendo maus-tratos da Ré.

Desse modo, à guisa de sumariedade de cognição, os elementos indicativos de ilegalidades contido na prova ora imersa traz à tona circunstâncias de que o direito muito provavelmente existe.

Acerca do tema do tema em espécie, é do magistério de José Miguel Garcia Medina as seguintes linhas:

“... sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum. “ (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado ... – São Paulo: RT, 2015, p. 472)

Com esse mesmo enfoque, sustenta Néelson Nery Júnior, delimitando comparações acerca da “probabilidade de direito” e o “*fumus boni iuris*”, esse professa, *in verbis*:

“4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo

de conhecimento ou do processo de execução...” (NERY JÚNIOR, Nélson. Comentários ao código de processo civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 857-858)

Diante dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

“O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbra uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa. “ (Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. – São Paulo: RT, 2015, p. 499)

Diante disso, o Autor vem pleitear, sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC, art. 300, § 2º), independente de caução (CPC, art. 300, § 1º), tutela de urgência antecipatória no sentido de:

- a) expedir-se mandado de busca e apreensão do menor (CPC, art. 297, 301 e 846, c/c CC, art. 1.585, parte final), com força policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o ao Autor, o qual ficará com guarda provisória daquele, até ulterior determinação deste juízo;**
- b) uma vez acolhido o pleito retro, requer seja a Ré instada a entregar o infante, de pronto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);**
- c) sucessivamente, espera-se a análise desse pleito por ocasião da oitiva das partes. (CPC, art. 300, § 2º c/c CC, art. 1.585).**

III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta Ação de Modificação de Guarda, o Autor requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

3.1. Requerimentos

- a) O Autor almeja a concessão da medida de tutela provisória de urgência pleiteada e, após esse ato, seja tomada a providência descrita no próximo tópico (CPC, art. 695, caput);
- b) o Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II);
- c) instar a manifestação do Ministério Público, inclusive para apreciar a eventual ocorrência de delito penal na espécie (CPC, art. 178, inc. II e art. 698 c/c art. 202 e art. 232, do ECA);
- d) se for a hipótese, impor à Ré tratamento psicológico ou psiquiátrico (ECA, art. 129, inc. III);
- e) determinar que a Escola Xista, com endereço sito na Av. das Tantas, nº. 000, apresente aos autos informações quanto ao tratamento materno dado ao aluno Francisco Fictício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CC, art. 1.584, §6º).
- f) requer, mais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

3.2. Pedidos

- a) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Modificação de Guarda, nos termos do quanto pleiteado,

acolhendo, por definitivo, a tutela provisória de urgência, concedendo a guarda definitiva em favor do Autor;

b) por fim, seja a Ré condenada em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico advindo à Autora (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).

Protesta provar o alegado por todas as formas de direito admissíveis, maiormente por meio do depoimento pessoal da Ré, o que de logo requer.

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$100,00 (cem reais) (CPC, art. 291).

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de julho do ano de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB 112233

ROL DE TESTEMUNHAS

1) Fulano de tal,

2) Betrano das tantas,

(8) Ação de Reconhecimento de União Estável Homoafetiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE

(Lei n.º 9.278/96, art. 9º)

PEDRO DAS QUANTAS, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Y, n.º. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o n.º. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, intermediado por seu mandatário ao final firmado -- instrumento procuratório acostado -- causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º. 332211, com seu endereço profissional consignado no timbre desta, onde, em atendimento à diretriz do art. 106, inciso I, da Legislação Instrumental Civil, indica-o para as intimações necessárias, com supedâneo no art. 1.723 e segs. do Código Civil. Lei n.º. 9.278/96 c/c art. 226, § 3º, da Carta Política, para ajuizar a presente

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO**DE****UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

contra **JOÃO DOS SANTOS**, solteiro, bancário, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 444.333.222-11, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas seguintes razões de fato e de direito.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

O Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requerem a citação do Promovido, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695).

1 – QUADRO FÁTICO

1.1. DA PROVA DA CONVIVÊNCIA MARITAL

O Autor conviveu maritalmente com o Réu no período compreendido de 00/11/2222 a 33/22/0000, sob o ângulo jurídico de união estável. Nesse período colaborou firmemente na formação do patrimônio do casal.

O casal iniciou o relacionamento desde os idos de 00/11/2222, sempre mantendo um convívio de união estável, como se casados fossem. É dizer, continuamente com afetividade mútua, demonstrando estabilidade no

relacionamento e com propósito de uma vida em comum. Enfim, efetivamente compromissados, nos moldes justos do que registra a Legislação Substantiva Civil.(CC, art. 1.723, caput).

Desse modo, como se casados fossem, frequentaram, durante anos, ambientes públicos, com passeios juntos e, maiormente, assim mostrando-se ao círculo de amizades e profissional. Com esse enfoque, de logo acostamos as fotos anexas (docs. 02/18), acrescidas dos respectivos negativos.(CPC, art. 385, § 1º)

O plano de saúde do Autor sempre foi custeado pelo Réu, inclusive lançando-os em sua declaração de imposto de renda.

Igualmente, todas as correspondências destinadas ao Autor sempre foram direcionadas ao endereço de convivência mútua do casal, consoante prova anexa.(docs. 20/25)

Mais acentuadamente neste último ano, o Réu passou a ingerir bebidas alcoólicas com frequência (embriaguez habitual) e, por conta disso, os conflitos entre o casal se tornaram contumaz.

As agressões, de início eram verbais, com xingamentos e palavras de baixo calão direcionadas ao Autor. Nos últimos meses, entrementes, usualmente esse, por vezes embriagado, passou a agredir fisicamente o Autor.

Temendo por sua integridade física e, mais, caracterizada a inviabilidade da vida em comum, assim como a ruptura pelo Promovido dos deveres de lealdade, respeito e assistência, o Autor tivera que sair da residência em 00/11/2222. Nesse momento, tivera fim o relacionamento, não restando a esse nenhum um outro caminho senão adotar esta providência processual.

1.2. DO DIREITO AOS BENS EM COMUM

(CC, art. 1.725)

De início, importa ressaltar a isonomia de tratamento jurídico destinado à união estável entre parceiros de sexos opostos e da união homoafetiva.

Outrora esse tema fora alvo de acalorados debates. Atualmente, todavia, pacificou-se essa questão. Sobremaneira em razão do julgamento da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4.277, o embate restou sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Essa Corte reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, com o mesmo tratamento dado à união estável tratada na legislação constitucional e infraconstitucional.

Por esse norte, reconheceu o STF que a regra contida no art. 226, § 3º, da CF, quando trata da união estável entre homem mulher, também deve ter plena aplicação às relações homoafetivas.

Oportunas as lições de Paulo Roberto Iotti Vechiatti:

“Assim, por afirmar que a união homoafetiva se enquadra nesse conceito ontológico de família da mesma forma que a união heteroafetiva, afirmou que ela deve ser protegida pelo regime jurídico da união estável, especialmente por (corretamente, afirmar a ausência de fundamento válido ante a isonomia para discriminar as uniões homoafetivas relativamente às uniões heteroafetivas pela merca homogeneidade de sexos em um caso e diversidade de sexos em outro, por ausente motivação lógico-racional que isso justifique. Logo, procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1723 do CC/2002 para incluir a união pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família entre pessoas do mesmo sexo no conceito de união estável. “(Manual do direito homoafetivo. Coord. Carolina Valença Ferraz [et tal]. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 143-144)

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo transcrever a seguinte nota de jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL

HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA.

1. Relações estáveis homoafetivas. Decisão que fez coisa julgada formal, reconhecendo a existência de “sociedade de fato” e não de “união estável”. 2. Nessa hipótese, os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio. 3. A partilha dos bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade. 4. Recurso Especial conhecido e provido em parte. (STJ; REsp 1.284.566; Proc. 2011/0232543-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 26/06/2015)

Por esse contexto, todos os fundamentos jurídicos aqui levantados serão destacados à luz das regras que norteiam a união estável heteroafetiva, por assim inexistir diferenças.

Não resta qualquer dúvida, embora pela sumária prova dos fatos ora levados a efeito, que Autor e Réu viveram sob o regime de união estável. Os mesmos sempre tiveram a firme intenção de viver publicamente como casados, dentro do que a doutrina chama de *affectio maritalis*. O casal-convivente, pois, por todos esses anos foram reconhecidos pela sociedade como se casados fossem, com todos sinais exteriores que o caracteriza. Houvera, repise-se, colaboração mútua na formação do patrimônio em comum.

No mais, em que pese a legislação não exigir qualquer período mínimo de convivência, verifica-se que essa fora estável, com duração prolongada de quase cinco anos de relacionamento, período efetivamente comprometido para a estabilidade familiar.

Sobre o aspecto do período de convivência, necessário se faz trazer à baila as lições de Rolf Madaleno:

“Andou bem o legislador ao afastar um prazo mínimo para reconhecer a existência de uma união estável, porque importa ao relacionamento

a sua qualidade e não o tempo da relação. Os casamentos também não dependem do tempo, sendo grande o número de divórcios em curto espaço de matrimônio e nem por isto seus efeitos jurídicos deixam de ser reconhecidos, partilhando entre os cônjuges ou conviventes o patrimônio porventura realizados, e, eventualmente, reconhecendo os demais direitos e deveres examinados, sempre quando for constatado no relacionamento estável o ânimo de constituir família. “ (MADELENO, Rolf. Curso de direito de família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1090)

Nesse passo, seguindo as mesmas disposições atinentes ao casamento, da união estável homoafetiva em relevo resulta que o Autor faz jus à meação dos bens adquiridos na constância da relação, presumidamente adquiridos por esforço em comum.

É necessário não perder de vista a posição da jurisprudência:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA.

1. O Superior Tribunal federal, ao julgar a adi 4277/DF e a adpf 132/RJ, reconheceu às uniões homoafetivas o status de entidade familiar, estendendo a estas relações a mesma proteção conferida à união estável prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal e no artigo 1.723 do Código Civil. 2. Consoante se extrai da leitura do art. 1.725 do CC/2002, aplica-se às relações patrimoniais, durante a união estável, o regime da comunhão parcial de bens, na ausência de convenção em contrário. Neste regime, presume-se que os bens onerosamente adquiridos na sua constância são comuns, nos termos do que dispõem os artigos 1.658 e 1660, inciso I, do mesmo diploma legal. 3. Verificando-se que o período a que foi adquirido e edificado o imóvel objeto da lide, coincidente com o tempo da união estável, presume-se adquirido por esforço comum dos conviventes, devendo

ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

4. A presunção de esforço comum é *juris tantum*, sendo desnecessária a demonstração da Medida. De contribuição de cada um dos conviventes para a construção do patrimônio comum, conforme preconiza o artigo 5º da Lei nº 9.278/96.

5. Não se desincumbindo a parte de demonstrar que as dívidas foram contraídas em benefício da entidade familiar, durante o período que durou a união estável, não podem ser objeto de partilha, podendo tal fato ser comprovado posteriormente, em sede de sobrepartilha.

6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2013.01.1.047770-2; Ac. 854.441; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira; DJDFTE 20/03/2015; Pág. 207)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CONFIRMAÇÃO DA DIVISÃO DE BENS FIRMADA ENTRE AS PARTES.

1. Os bens adquiridos onerosamente pelo casal, na constância da união estável, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum do casal.

2. Inexistindo prova de que a partilha havida acarretou desequilíbrio no montante final destinado a cada litigante, deve ser mantida a divisão de bens firmada entre as contendoras. Apelo improvido. (TJGO; AC 0267981-89.2010.8.09.0162; Valparaíso de Goiás; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury; DJGO 21/05/2014; Pág. 327)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. FGTS. COMUNICABILIDADE.

1. Os valores depositados a título de FGTS configuram frutos civis do trabalho, suscetíveis, portanto, de partilha em regime de

comunhão parcial de bens. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.414.489; Proc. 2013/0360080-8; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 23/04/2014)

A propósito, reza o Código Civil que:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.725 – Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens.

Portanto, segundo o que determina o artigo supramencionado, tomou-se como modelo, para fins patrimoniais, o mesmo regime adotado no casamento, sendo a hipótese o tratamento concedido à comunhão parcial de bens.

Assim, resta saber que Autor e Réu adquiriram onerosamente, durante a convivência, os bens a seguir relacionados, todos em nome do Réu (docs. 26/27):

1 – Imóvel residencial sito na Rua X, nº 0000, em Curitiba(PR), local onde residiram, objeto da matrícula nº 112233, do Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona;

2 – Veículos de placas ZZZ-1122.

Sobre esses bens, e outros a serem destacados eventualmente durante a instrução processual, o Autor faz jus à meação, maiormente porquanto não houvera entre os ora litigantes qualquer acerto contratual que dispunha sobre a divisão dos bens.

2 – RAZÕES DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL

Com respeito aos deveres da união estável, estabelece a Legislação Substantiva Civil que:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.724 – As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Segundo os indícios de provas já colacionados nestes autos, o Réu, mais acentuadamente neste último ano, passou a ingerir bebidas alcoólicas com frequência (embriaguez habitual) e, por conta disso, os conflitos entre o casal tornou-se contumaz.

As agressões, de início eram verbais, com xingamentos e palavras de baixo calão direcionadas ao Autor. Nos últimos meses, entretantes, usualmente esse, por vezes embriagado, passou a agredir fisicamente o Autor, desferindo contra o rosto desse, no dia 00/11/2222, um soco que lhe deixou sequelas, o qual tivera de fazer um boletim de ocorrência pela agressão sofrida.(doc. 28).

Debatendo acerca dos efeitos jurídicos da união estável, maiormente quanto aos deveres recíprocos dos conviventes, asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

“O Estatuto Civil, no art. 1.724, impõe aos companheiros direitos e deveres recíprocos, marcando, fundamentalmente, os efeitos pessoais da união estável. Assim, exige-se dos companheiros, reciprocamente, os deveres de ‘lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos’ ”(In, Curso de Direito Civil. 4ª Ed. Bahia: JusPodvim, 2012. Pág. 532)

Na mesma sorte de entendimento seguem as lições de Sílvio Rodrigues, quando professa que:

“Ainda no campo pessoal, reitera os deveres de ‘lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos’, como obrigação recíproca entre os conviventes(art. 1.724). (In, Direito Civil. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 282).

Identicamente Caio Mário da Silva Pereira:

“O art. 1.724 estabeleceu, para as relações pessoais entre os companheiros, os deveres de ‘obediência aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos’. Indaga-se se a ‘fidelidade’, obrigação recíproca entre os cônjuges no casamento, no art. 1.566, I, do Código Civil de 2002(art. 231, CC/1916), foi excluída da união estável. Dentro de uma interpretação literal, ser fiel é obrigação, apenas, para os cônjuges. Para os companheiros, lhes cabe obediência aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos. Não se justifica dar tratamento diverso, quando são valores essenciais nas relações entre cônjuges e companheiros.” (In, Instituições de Direito Civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, vol. 5. Pág. 586)

3 – DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

“Comprovada a união estável e cessando o relacionamento entre os companheiros, foram assegurados os benefícios da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, para o futuro. O requerente pode comprovar que viveu(passado) em união com seu parceiro. Enquanto subsistiu a união estável, e recebeu assistência alimentar, nada poderia reclamar, porque seu direito fora satisfeito durante a vida em comum. Fundamental é, e sempre será, a prova da necessidade e da dependência econômica de quem os pleiteia. A lógica jurídica não pode tolerar que qualquer dos companheiros pretenda o reconhecimento aos alimentos com base em uma relação pretérita já encerrada depois de grande lapso de tempo. “(PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, Vol. V. Pág. 578)

No tocante aos alimentos em favor do Autor, a obrigação alimentar deste decorre do dever de mútua assistência prevista na Legislação Substantiva Civil.

Art. 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ressalte-se que atualmente o Promovente não tem emprego, o qual tinha como única forma de rendimentos indiretos aqueles antes prestados pelo Réu, maiormente para seus cuidados pessoais.

O Promovido, pois, deve prover alimentos provisórios de sorte a assegurar ao Autor o necessário à sua manutenção, garantindo-lhe meios de subsistência, quando na hipótese impossibilitada de se sustentar com esforço próprio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA NECESSIDADE DE ALIMENTOS AGRAVO IMPROVIDO.

1. Alega a agravante a inexistência da união estável entre os litigantes, devido à inocorrência de seus pressupostos, quais sejam: A convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família, conforme consta no artigo 1723 do Código Civil. 2. Porém, não se vislumbra plausibilidade nas alegações na agravante. Existem, no presente caderno processual, fotografias dos demandantes expostas em redes sociais, declarações de Imposto de Renda da recorrente constando o recorrido como seu dependente, o que demonstra, pelo menos em um primeiro olhar, a fragilidade dos argumentos da recorrente. 3. A decisão interlocutória atacada determina a manutenção do recorrido como dependente do plano

de saúde corporativo da recorrida. Não há, pelo menos a priori, probabilidade de que uma relação meramente de caráter sexual, conforme expõe a agravante, gere a dependência financeira que consta nos documentos acostados aos autos, tampouco a exposição da relação conforme exposto no presente caderno processual. 4. Isto posto, não há verossimilhança e plausibilidade no argumento do viés estritamente sexual do relacionamento dos demandantes. 5. Ademais, o Juízo a quo entendeu que restou demonstrado o binômio necessidade do alimentando em receber os valores referentes aos alimentos e a possibilidade do alimentante em arcar com tais encargos, fixando alimentos provisórios, devido ao estado de saúde delicado em que se encontra o agravado. 6. Agravo de instrumento improvido. (TJCE; AI 003102538.2013.8.06.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte; DJCE 05/08/2014; Pág. 44)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA.

1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no tribunal de justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Sendo incontroversa a ruptura recente da união estável, bem como da possibilidade econômica do alimentante e havendo fundada alegação de necessidade da ex-companheira, que enfrenta problemas de saúde, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela. 3. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos os elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso desprovido. (TJRS; AG 242757-30.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 30/07/2014; DJERS 04/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DA CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES COM

ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA- NECESSIDADES DA EX-COMPANHEIRA COMPROVADAS. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO EX-COMPANHEIRO DEMONSTRADA. URGÊNCIA CONSTATADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 1 SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. RECURSO PROVIDO.

I. A obrigação alimentar funda-se no princípio geral de solidariedade familiar e, no caso, de alimentos decorrentes de união estável relaciona-se ao dever de mútua assistência decorrente da convivência entre as partes com ânimo de constituir família. II. Devem ser mantidos os alimentos provisórios concedidos liminarmente em favor da ex-companheira/agravante, uma vez que sua fixação está lastreada na existência de fortes indícios de união estável entre as partes, bem como na necessidade alimentar da ex-companheira que emerge dos autos. III. É condizente com o binômio necessidade-possibilidade a manutenção dos alimentos provisórios fixados liminarmente em 01 salário mínimo mensal, porquanto estão situados em patamar de razoabilidade, representando o mínimo para subsistência digna da agravante e, ainda, não se revelando capaz de prejudicar o sustento do agravado. IV. Agravo de instrumento provido. (TJMS; AI 1406846-53.2014.8.12.0000; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 31/07/2014; Pág. 36)

Assim, mister que, ao despachar esta inicial, sejam definidos alimentos provisórios ao Autor (CPC, art. 693, parágrafo único):

LEI DE ALIMENTOS

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único – Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, caso pelo regime de comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente,

parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Diante da situação financeira do Réu, o qual exerce a função de gerente no Banco Xista S/A, tem-se que o mesmo tem retirada mensal superior a R\$.x.x.x.x (.x.x.x.x) .

Observados o binômio necessidade e possibilidade de pagamento, O Autor requer a título de alimentos provisórios:

a) Para si, como companheiro necessitado dos alimentos, o valor correspondente a 3(três) salários mínimos, a ser depositado até o dia 05, na conta corrente do Autor(conta nº. 11222, Ag. 3344, do Banzo Beta S/A).

4 – EXCLUSIVO USUFRUTO DE IMÓVEL PELO RÉU

Ficou demonstrado que o casal adquirira, na constância da relação, o imóvel sito na Rua das Tantas, nº. 0000, objeto da matrícula imobiliária nº. 334455. (doc. 27) Contudo, apesar de ambos os litigantes possuírem usufruto do imóvel em liça, desde o momento do rompimento a fruição é destinada exclusivamente ao Réu. Do mesmo modo o veículo de placas ZZZ- 1111 (doc. 28).

Na hipótese, a regra disposta no art. 1.319 c/c 1.394, ambos do Código Civil fora infringida. O Autor, apesar do conteúdo das normas em vertente, nada recebe com respeito aos direitos de uso e percepção dos frutos financeiros dos bens que também lhes pertencem.

Com efeito, é ancilar o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL UTILIZADO POR APENAS UM DOS COMPANHEIROS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Extraí-se dos autos que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável encontra-se julgada e com trânsito em julgado, ficando estabelecido que o imóvel que se pretende sejam arbitrados alugueres era de propriedade exclusiva do apelante. II. Permanecendo um dos cônjuges/companheiros, após o término da relação, fazendo uso de bem de forma exclusiva, revela-se cabível a estipulação de aluguel em favor daquele que se encontra privado da fruição da coisa. III. Condenação ao pagamento de locativos em razão da utilização do bem imóvel desde à data de citação na ação. IV. Recurso conhecido e provido. (TJSE; AC 201500801258; Ac. 7984/2015; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; Julg. 26/05/2015; DJSE 01/06/2015)

CONDOMÍNIO ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS.

Preliminares de inépcia da inicial e julgamento extra petita afastadas Usufruto Direito de percepção dos frutos exclusivos da autora Dever dos nus-proprietários de pagar aluguel Aplicação do artigo 1.394 do Código Civil Vedação ao enriquecimento sem causa Pareceres técnicos apresentados pela autora Desnecessidade de produção de prova pericial Inteligência do artigo 427 do Código de Processo Civil[CPC/2015, art. 472]. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL 0120251-34.2006.8.26.0003; Ac. 7443064; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Marcondes; Julg. 25/03/2014; DJESP 04/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO DOS BENS ENTRE OS EX-COMPANHEIROS ATÉ A EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. ALUGUERES DEVIDOS POR AQUELE QUE ESBULHA O USUFRUTO DO OUTRO COMPANHEIRO. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Encerrado o convívio entre os cônjuges ou os companheiros, a utilização de um imóvel comum exclusivamente por um deles,

acaso configure óbice intransponível ao uso pelo outro, confere ao último o direito a receber quantia a título de aluguel equivalente a sua meação, até que ocorra a partilha. O entendimento de que o imóvel comum usufruído exclusivamente por apenas um dos ex-companheiros encontra-se em estado de mancomunhão suportaria manifesta iniquidade, em razão de chancelar realidade em que alguém goza de um bem de que não é plenamente proprietário em detrimento daquele que também possui a propriedade do bem. 2. O usufruto exclusivo de um imóvel comum do casal por apenas um dos ex-cônjuges implica a subtração, em razão da insubsistência da convivência, do direito ao gozo do imóvel pelo outro cônjuge, o que dá ensejo ao pagamento de quantia correspondente à parcela do aluguel. Precedentes. RESP 622.472/RJ, DJ 20/09/2004, p. 293 e Acórdão n.588359, 20090111555243APC, Publicado no DJE. 23/05/2012. Pág. 116. 3. A demonstração da constituição em mora do ex-companheiro, mediante a prova da sua citação em relação a feito no qual se questiona a posse do imóvel, admite que, diante de uma realidade formada de condomínio entre os ex-companheiros, repute-se presente quadro de abuso de direito por parte de um deles (“esbulho”). Acórdão n.604662, 20100111282317APC, Publicado no DJE. 27/07/2012. Pág. 123. 4. Agravo de instrumento conhecido a que se dá provimento. (TJDF; Rec 2013.00.2.002132-6; Ac. 678.082; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 23/05/2013; Pág. 73)

5 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, o Autor requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

5.1. Requerimentos

a) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória

(CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação do Promovido, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I), para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II);

b) requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

c) sejam concedidos alimentos provisórios, logo do exame da peça vestibular;

e) determinar que o Banco Xista S/A, com endereço sito na Av. das Tantas, n°. 000, apresente aos autos informações quanto aos rendimentos do Réu nos últimos 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CC, art. 1.584, §6º);

f) requer-se sejam feitas as averbações no registro civil e cartórios de registros imobiliários (CC, art. 10, inc. I e LRP, art. 129, § 1º “a” e art. 167, inc. II, 14).

5.2. Pedidos

a) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável para:

(i) reconhecer a união estável entre o Autor e Réu, a partir de 00 de janeiro de 0000, declarando-a dissolvida em 00 de março de 0000;

(ii) declarar o direito do Autor à meação dos bens descritos nesta peça vestibular, bens esses adquiridos na constância da união estável;

(iii) seja o Réu condenado a pagar, a título de compensação pela fruição exclusiva dos bens comuns, o equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor de aluguel dos referidos bens,

a contar do rompimento da relação ou, sucessivamente, a partir do ato citatório;

(iv) condenar, por definitivo, a pagar ao Autor os alimentos no valor de 3(três) salários mínimos.

c) por fim, seja o Réu condenado em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor do proveito financeiro advindo ao Autor (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).

Protesta-se, ademais, comprovar os fatos alegados nesta inicial por todos os meios de provas admissíveis em direito, nomeadamente pelo depoimento pessoal do Réu, oitiva das testemunhas abaixo arroladas (LA, art. 8º), onde de já pede a intimações das mesmas para comparecerem à audiência de instrução, juntada posterior de documentos como contraprova, tudo de logo requerido. (CPC, art. 319, inc. VI)

Atribui-se à causa o valor de R\$ 000(.x.x.x. reais), correspondente à soma dos bens a partilhar e aos valores de alimentos (CPC, art. 292, inc. VI).

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de julho do ano de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB(PR) 112233

ROL DE TESTEMUNHAS

1) Fulano de tal, solteiro, comerciário, residente e domiciliado na Rua x, nº 000 – Curitiba(PR);

2) Cicrano de tal, solteiro, comerciário, residente e domiciliado na Rua y, nº 000 – Curitiba(PR);

3) João Fictício, solteiro, comerciário, residente e domiciliado na Rua z, nº 000 – Curitiba(PR);

Data Supra.

(9) Ação de Exoneração de Alimentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA (PR)

Distribuição por dependência ao Proc. nº 2222.33.444.5.66.0001

JOÃO DAS QUANTAS, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico joao@joao.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado --, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº 112233, com endereço profissional consignado no timbre desta peça processual, o qual em atendimento à diretriz do art. 106, inc. I, do CPC, indica o endereço constante na procuração para os fins de intimações necessárias, para, com supedâneo no art. 13, da Lei nº. 5.478/68, art. 5º, art. 1.595, art. art. 1696, art. 1.699, do Código Civil c/c art. 229, da Carta Política, ajuizar a presente

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**“SUBSIDIARIAMENTE” COM PEDIDO DE REVISÃO**

contra na qualidade de litisconsortes passivos necessários(CPC, art. 116)

(1) **CAMILA DE TAL**, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua X, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 222.333.444-550, endereço eletrônico desconhecido;

(2) **CLÁUDIO DAS QUANTAS DE TAL**, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua M, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 333.444.555-66, endereço eletrônico desconhecido;

(3) **FELICIANA DAS QUANTAS DE TAL PEREIRA**, casada, universitária, residente e domiciliado na Rua N, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 333.222.555-77, endereço eletrônico desconhecido, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTROITO**(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)**

O Autor não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

O Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art.

319, inc. VII), razão qual requer a citação dos Promovidos, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695).

II – DOS FATOS

O Autor fora casado com a primeira Ré(“Camila”) do dia xx/yy/zzzz até zz/xx/yyyy, ocasião em que romperam o relacionamento mediante Ação de Divórcio Consensual.(docs. 01/02)

Do relacionamento nasceram dois filhos, os quais figuram no polo passivo da presente ação.(docs. 03/04)

Convencionou-se, no acordo judicial do divórcio em liça, que o Promovente, à época, deveria suprir as necessidades de todos os Réus com 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos. (docs. 05) A primeira Ré(“Camila”), naquela ocasião apenas exercia as atividades domésticas e os demais co-réus eram menores impúberes. Na hipótese, como se verifica, tratou-se de *intuitu familiae*.

O Promovente, no momento da celebração do acordo, trabalhava no Banco Zeta S/A, como chefe da tesouraria, percebendo uma remuneração líquida mensal de R\$ 000,00 (.x.x.x.x), o que se observa pelos documentos anexos.(docs. 06/08) Contribuía, pois, unilateralmente com todas as despesas advindas do rompimento do laço matrimonial.

Atualmente o Autor já não mais trabalha na instituição financeira, o qual fora demitido, sem justa causa, no dia xx/yy/zzzz.(doc. 09) A partir de então passou a trabalhar no mercado informal, sem qualquer vínculo empregatício, no seguimento de captador de clientes para empresas de “factorings”, percebendo ganhos médios mensais de apenas R\$ 000,00 (.x.x.x.x). Sua condição de vida atual, maiormente quando já novamente casado e com filha menor para criar (docs. 10/12), está extremamente comprometida, onde comprovar-se-á, com maior riqueza de detalhes e de provas, em tópico posterior desta peça.

De outro bordo, o segundo Réu(“Cláudio”) alcançou a maioridade em xx/yy/zzzz, segundo se observa pela certidão de nascimento acostada nesta peça vestibular, hoje, portanto, com 19 anos e 7 meses de idade. Ademais, não se encontra estudando e está laborando na Polícia Militar deste Estado como soldado efetivo, o que se observa pelo documento ora colacionado. (doc. 13) Destaque-se, outrossim, que este é proprietário do veículo de placas AAA-0000/PR.(doc. 14)

No tocante à terceira Ré(“Feliciana”), a mesma atingiu sua maioridade em zz/yy/xxxx, hoje com 21 anos e 3 meses de idade. Cursando pedagogia na Universidade Fictícia, no período noturno, acentue-se que a mesma é casada com Pedro de Total Pereira.

III – QUANTO AO MÉRITO

(1) PONDERAÇÕES ACERCA DA PRETENSÃO JUDICIAL *SUB EXAMINE*

(3.1.1.) *Ressalvas quanto aos alimentos destinados aos filhos(maiores)*

Quanto ao fim de menoridade civil, estabelece a Legislação Substantiva Civil que:

CÓDIGO CIVIL

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Ademais, em face do mesmo diploma legal, temos que o poder familiar se extingue pela maioridade.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.635 – Extingue-se o poder familiar:

(. . .)

III – pela maioridade;

Por esse norte, temos que, de regra, a obrigação dos pais de sustentarem os filhos, pelo pensionamento judicial, cessa com a maioridade, que é justamente nesse momento que encerra o pátrio poder. Entretanto, de conhecimento que o dever de prestar alimentos ainda poderá existir não mais em virtude do pátrio poder, mas em decorrência do parentesco agora existente, ou seja, em face do dever parental. É o que a doutrina costuma denominar de “obrigação alimentar decorrente de vínculo sanguíneo”.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Consabido, mais, que não é automático, necessitando da prévia avaliação do Poder Judiciário para, eventualmente, finalizar a obrigação de alimentar os filhos maiores (Súmula 358/STJ), maiormente com a abertura do contraditório ao(s) alimentando(s), razão maior desta querela judicial.

Destarte, desaparecendo o poder familiar, decorrente da maioridade civil (CC, art. 5º), a obrigação de sustento, como afirmado anteriormente, altera-se em obrigação alimentar decorrente do parentesco, entretanto agora se submetendo ao binômio necessidade/possibilidade(CC, art. 1.696), não mais, portanto, em face do fator etário.

É a regra prática inserida no Código Civil, cujo tema é bem examinado em seu art. 1.694, servindo, inclusive, na hipótese fática trazida à baila, com respeito à primeira Ré(“Camila”), sua ex-esposa.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Vejamos, a propósito, as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

“ De regra, a obrigação de sustento dos filhos pelos genitores cessa com o advento da maioridade civil, por implicar na extinção do poder familiar(CC, art. 1.635, III).

Não raro, entretanto, os alimentos podem continuar sendo devidos, quando o filho precise da participação material dos pais para a sua manutenção. É o caso do filho maior que não trabalha, ainda estando em período de formação intelectual, frequentando curso de ensino superior. Em casos assim há uma transmutação da natureza dos alimentos: deixam de ser devidos como expressão do poder familiar, passando a se submeter às regras do parentesco. Também é a hipótese do filho doente mental ou fisicamente, independentemente de sentença de interdição.

Por isso, BELMIRO PEDRO WELTER sintetiza que os pais podem ser obrigados a prestar alimentos aos filhos maiores em três hipóteses: i) aos filhos maiores e incapazes; ii) aos filhos maiores e capazes que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; iii) aos filhos maiores e capazes, porém em situação de indigência não proposital. (In, Curso de Direito Civil. 4ª Edição. Bahia: JusPodivm, 2012, vol. 6. Pág. 803).

Mais adiante, na mesma obra, esses autores destacam linhas quanto ao limite de tempo para prestação dos alimentos, por parentesco, após a maioridade, em estando o filho estudando, quando assim professam:

“ A propósito do filho maior ainda estudante, revela uma observação. Apesar do entendimento afirmando que a obrigação alimentar perduraria até os 24 anos de idade (invocando, por analogia, a legislação do imposto de renda – Lei nº. 1.474/51), o

certo é que dependerá do caso concreto, atendendo às circunstâncias de cada processo e ao ideal de solidariedade social(CF, art. 3º, inc. III).

(...)

O certo, então, é afirmar que o cabimento do pensionamento do filho maior de 18 anos dependerá, sempre, do caso concreto, não se aceitando soluções apriorísticas. “ (Ob. e aut.cit., pág. 805).

Nesse rumo, ainda, o Autor pede vênia para transcrever as lúcidas lições de Arnaldo Rizzardo:

“ Se a pessoa tem capacidade para desempenhar uma atividade rendosa, e não a exerce, não recebe amparo da lei. Obviamente, os alimentos não podem estimular as pessoas a se manterem desocupadas, ou a não terem a iniciativa de buscar o exercício de um trabalho. O art. 1.695 (art. 399 do Código anterior) é expresso a respeito, como se vê da transcrição feita, estando inserida a condição básica para postular alimentos: aquele que não tem bens, nem pode, pelo seu trabalho, prover a própria manutenção. Daí ser a capacidade laborativa razão para afastar o pedido. “(RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família: Lei nº. 10.406, de 10.01.2002. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Págs. 753-754)

Outrossim, assevera Washington de Barros Monteiro que:

“ Verifica-se, por esse artigo, que não pode require alimentos nem viver a expensas de outro quem possui bens, ou está em condições de subsistir com o próprio trabalho. Consequentemente, só pode reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por menoridade, doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho. “(MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Curso de Direito Civil. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 2. Pág. 531)

Alicerçado nas considerações doutrinárias ora trazidas à baila, vejamos o quadro fático que norteará Vossa Excelência a exonerar o Autor do encargo alimentar.

Devemos sopesar, primeiramente, que o simples fato de os Réus terem atingido a maioridade civil, já milita contra esses a presunção de desnecessidade de alimentos, que ora lhes são prestados pelo Autor.

No que diz respeito ao segundo Réu (“Cláudio”) constata-se que o mesmo já exerce atividade remunerada, quando integrante do quadro da Polícia Militar deste Estado, o que lhe garante o próprio sustento. Ademais, não se encontra estudando e, mais, possui bem próprio, no caso o veículo acima evidenciado. Por conseguinte, quanto a este sequer há gastos com a educação.

Respeitante à terceira Ré (“Feliciana”) a mesma atualmente é casada, percebendo ajuda financeira mútua de seu marido, por força de lei.

De outro contexto, o simples fato de a mesma cursar faculdade, por si só, não lhe garante a permanência do pensionamento após a maioridade. Nos dias atuais, registre-se, é extremamente comum indivíduos que estudam e trabalham, o que, a propósito, é um dever de toda e qualquer pessoa, maiormente quando a mesma é jovem, sadia e apta ao trabalho. Ademais, essa cursa universidade no período noturno, o que lhe facilita ingressar em algum emprego. Inexiste, destarte, qualquer incompatibilidade entre a frequência ao curso e o desenvolvimento de alguma atividade remunerada.

Impõe-se, segundo os ditames da lei, a comprovação da real necessidade de percebê-la, sob pena, ao revés, do pensionamento servir tão somente como “prêmio à ociosidade”.

Não bastasse isso, a obrigação de alimentos aos filhos não pode e nem deve ser atribuída apenas a um dos pais, como ora ocorre em relação ao Autor. Em verdade, como cediço, trata-se de responsabilidade mútuas, recíprocas e comuns.

Nesse diapasão, a primeira Ré (“Camila”) atualmente exerce atividade remunerada, na qualidade de cabeleireira no Salão X, percebendo recursos próprios capazes de mantê-la e ajudar no sustento dos filhos.

Quanto aos temas levantados, vejamos alguns julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. EMPREGADA PÚBLICA. ALIMENTANTE PARTICIPANTE DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA COMPROMETIDA COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece do pedido de impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça requerido em sede de apelação, pois ele deve ser feito por instrumento próprio, em autos apartados, com fundamento no § 2º do art. 4º da Lei n. 1.060/50. 2. A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos decorrente do poder familiar, em princípio, extingue-se com a maioridade civil do alimentando, conforme a interpretação dos artigos 1.634, I, 1.635, III, e 1.566, IV, todos do Código Civil. 3. Essa obrigação pode ser prorrogada, excepcionalmente, se o filho não tiver condições de prover o próprio sustento por inaptidão ao trabalho, doença incapacitante ou, ainda, se estiver frequentando curso superior. 4. Os fatos não autorizam a manutenção da obrigação legal alimentar, pois a alimentada possui meios de manter sua própria subsistência e o alimentante participa de novo núcleo familiar com comprometimento de sua renda com a aquisição de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. 5. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec 2014.01.1.023856-6; Ac. 853.067; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sebastião Coelho; DJDFTE 16/03/2015; Pág. 571)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

Verba alimentar pactuada em acordo feito nos autos de investigação

de paternidade. Filha com maioridade civil e atividade remunerada. Desobrigação alimentar. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso desprovido. “Na seara alimentar, a maioridade enseja uma alteração no tocante ao ônus da prova, que passa a ser do alimentando, e não mais do alimentante, que antes estava obrigado ao dever de sustento intrínseco ao poder familiar. É o filho, já maior de idade, que deve provar que realmente necessita dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade, tal como inscrito no § 1º do art. 1.694 do Código Civil” (TJSC, AP. Cív. N. 2014.011688-7, de ciciúma, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. Em 24-4-2014). (TJSC; AC 2014.091159-3; Joaçaba; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Fernando Carioni; Julg. 10/03/2015; DJSC 16/03/2015; Pág. 108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR QUE TRABALHA. REDUÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO.

O alimentado implementou a maioridade civil e já exerce atividade laborativa, auferindo rendimentos próprios. Inexistindo prova de que persiste necessitando dos alimentos no patamar originário, cabível a redução dos alimentos em antecipação de tutela. Recurso provido parcialmente. (TJRS; AI 0068922-64.2015.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 09/03/2015; DJERS 13/03/2015)

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA COM 27 ANOS. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUDANTE. DESEMPREGADA E SEM QUALIFICAÇÕES PARA O TRABALHO. DIVORCIADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CURSO SENAC/DF. BINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE PARA SE AUTOSSUSTENTAR.

1. Com o advento da maioridade cessa o dever de prestar alimentos dos ascendentes para com os descendentes com base no poder familiar, subsistindo, entretanto, a prestação alimentícia por força da relação de parentesco, desde que observado o binômio possibilidade. Necessidade. Ou seja, a necessidade do alimentando aos alimentos e a possibilidade de quem os presta. 2. Não se mostra razoável admitir que alguém que goza de perfeita capacidade mental, intelectual e laboral, já tendo sido, inclusive, casada, continue a receber pensão alimentícia de seu genitor, apenas porque declara que está estudando e ainda não está inserida no mercado de trabalho. Manter tal benefício seria o mesmo que avalizar o ócio daquele que não quer enfrentar as dificuldades da vida e prefere continuar na dependência econômica de quem já trabalhou muito e agora não tem sequer o direito de aproveitar os frutos de seu trabalho e esforço. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDF; Rec 2014.03.1.012804-7; Ac. 851.138; Terceira Turma Cível; Rel^a Desig. Des^a Ana Cantarino; DJDFTE 11/03/2015; Pág. 307)

(3.1.2.) Alteração na capacidade financeira do Alimentante

Anote-se, inicialmente, que o Autor se encontra casado desde o dia xx/yy/zzzz com Marina Fictícia, tendo com a mesma uma filha menor impúbere, cuja prova ora colacionamos. (docs. 15/16)

Em razão da filha menor, incontestável os gastos que a mesma lhe proporciona, sobretudo com educação, plano de saúde, medicamentos, vestuário próprio para sua idade, etc. Ademais, existem gastos inerentes ao próprio casamento.

Sob outro enfoque, sabemos que a sentença de alimentos não traz consigo trânsito julgado material. Opera, tão somente, o efeito preclusivo formal.

Face à mutabilidade que resulta as estipulações de alimentos, temos que mencionadas decisões se revestem do caráter da cláusula *rebus sic stantibus*.

A propósito dispõe a Lei 5.478/68(Lei de Alimentos), que

Art. 15 - a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

De outra parte, o Estatuto de Ritos fornece a mesma diretriz, quando afirma que:

Art. 505 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Assim, as sentenças de alimentos, terminativas, passam em julgado em relação aos fatos existentes no momento de sua pronúncia. Cessa, entretanto, seu efeito preclusivo, logo que haja alterações no estado de fato ou de direito antes consignado.

Feitas essas considerações, passemos a comprovar as circunstâncias que se atrelam aos textos dos artigos mencionados. Vale dizer, a possibilidade da exoneração dos encargos convencionados por acordo judicial.

A situação fática exposta no tópico anterior, ratificada pelos documentos carreados à querela, revela que o Promovente teve sua situação financeira drasticamente reduzida. O infortúnio presenciado tornou sua capacidade financeira infirma. O Autor não tem onde se ancorar numa renda fixa.

Em contraste àquela ocasião da sentença, onde o Promovente tinha seus rendimentos determinados, e de sobremaneira altos, sua mísera remuneração sobrevêm, agora, de forma incerta. Não há qualquer previsão fixa. Advêm de eventual captação de clientes às ínfimas empresas de faturização, ainda assim indeterminadas.

Ocasionou, desta feita, uma verdadeira avalanche na sua vida, em especial à sua estabilidade financeira. Longe de evidenciar exagero, o modo de vida do Promovente se tornou em lamúria. Em estagnação e desorientação econômica. Sua conduta, outrora, mostra-se, agora, atípica aos padrões mínimos de uma inclinação salutar.

As contas bancárias do Requerente foram encerradas (Banco X S/A e Banco Y S/A), por conta desse malsinado desiderato, fruto da utilização de cheques sem provisão de fundos, empregados, em grande parte, na angústia de ver a pensão alimentícia em enfoque íntegra, porquanto não tinha, nem tem, recursos oportunos.(docs. 17/20) Acrescente-se, ademais, que há débitos de monta com as mencionadas instituições financeiras, inclusive com recente proposta de regularização junto ao Banco X S/A.(docs.21/22).

Até o pagamento das prestações colégio da sua filha, havida do novo relacionamento, foram quitadas em extremas dificuldades, tanto que estão sendo pagas, a contragosto, com dias de atraso e consequentes penalidades pecuniárias(docs. 23/28).

Outrossim, o nome do Autor se encontra inserto nos órgãos de restrições, demonstrando, às claras, sua incapacidade financeira(docs. 29/31)

A primeira Requerida (“Camila”), sobretudo em face da incapacidade financeira atual do Promovente, pode concorrer para a própria subsistência com o produto de seu esforço. Nessa esteira de raciocínio, aduz Yussef Said Cahali que:

“ Nessa linha, ‘desonera-se o devedor de prestação alimentícia, verificando-se que a alimentada, sua ex esposa, veio a ter renda própria e permanente suficiente para a sua manutenção; ‘ admissível e exoneração do encargo alimentar convencionado em processo de separação, em prol da ex-mulher, se esta trabalha, provendo o próprio sustento, ainda mais se o casal não tem filhos e não possui o ex-marido alimentante emprego que lhe garanta uma boa remuneração por aplicação do princípio constitucional da igualdade e do princípio da condicionalidade estabelecido no art.

399 do CC[1916; art. 1.696, CC/2002]; como também se justifica a exoneração do marido de prestar alimentos a que se obrigara se perdeu o emprego e se encontra em estado de insolvência, podendo o Juiz declará-lo o que tem fundamento ta,bem no art. 401 do CC[1916; art. 1699, CC/2002], que admite até a exoneração do encargo.” (In, DOS ALIMENTOS. 6ª edição. São Paulo: Ed. RT, 2009. Pág. 316-317)

Urge asseverar, ainda, o magistério de Maria Helena Diniz, quando leciona que:

“ Cessa a obrigação de prestar alimentos:

(...)

2) Pelo desaparecimento de um dos pressupostos do art. 1.695 do Código Civil, ou seja, da necessidade do alimentário ou da capacidade econômico-financeira do alimentante. “ (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, Vol. 5. Págs. 670-671)

Por esse ângulo, impõe-se a exoneração ou redução dos alimentos, isso como pedido subsidiário:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.699 – Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

3.2.3 – Do litisconsórcio unitário passivo necessário – CPC, art. 116

Em se tratando de alimentos fixados *intuitu familiae*, de rigor o litisconsórcio necessário unitário (CPC, art. 116), com a inserção no polo passivo de todos os credores solidários dos alimentos.

27.20. *Intuitu familiae*

Assim são chamados os alimentos definidos em favor de mais de uma pessoa de forma global, sem individualizar a proporção de cada beneficiário. Normalmente são estipulados em benefício de entidade familiar – ex-mulher e filhos –, sem ser indicado percentual em favor de cada um deles.

(...)

Estabelecida a obrigação alimentar de forma conjunta, na ação de redução ou de exoneração do encargo em relação com a um dos credores, ainda assim é necessária a citação de todos os beneficiários para a ação. Impõe-se a formação de um litisconsórcio passivo, pois o crédito foi estabelecido em favor de todos.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010. Pág. 542)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AVÔ PATERNO OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA, CONJUNTA E DIVISÍVEL. ASCENDENTES. LITISCONSÓRCIOS NECESSÁRIO.

I. A obrigação dos avós de prestar alimentos é subsidiária, conjunta e divisível, portanto dependente da prova de incapacidade financeira dos pais total ou parcial. Por ser conjunta implica litisconsórcio necessário de todos os ascendentes, sendo que cada um responderá segundo sua condição, por isso é divisível. II. A prestação alimentar é medida pelas necessidades de subsistência avaliada consoante as condições sócio-econômicas dos pais. III. No recurso em exame não há prova de que à menor sejam insuficientes os alimentos acordados judicialmente com o pai. Deferida antecipação de tutela para suspender os alimentos provisórios e o respectivo BACEN jud, retidas as prestações já descontadas na conta-corrente. IV. Agravo de

instrumento parcialmente provido. (TJDF; Rec 2014.00.2.004009-0; Ac. 792.580; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Vera Andrighi; DJDFTE 04/06/2014; Pág. 155)

A convocação processual de todos os credores dos alimentos, ora arrolados no polo passivo, se faz necessária, sob pena de incorrer em nulidade processual insanável.

3.2.4 – Da inversão do ônus da prova

Como relevado em linhas anteriores, com o implemento da maioria civil há a presunção da não mais necessidade dos alimentos por parte do alimentando, resultando, daí, a inversão do ônus da prova. Ao credor alimentar, portanto, cabe comprovar nos autos sua efetiva necessidade de continuar recebendo os alimentos.

IV – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta Ação de Exoneração de Alimentos, o Autor requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

4.1. Requerimentos

a) O Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação dos Promovidos, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (LA, art. 6º c/c art. 13 e CPC, art. 334, caput c/c art. 695);

b) requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

c) determinar que Salão de Beleza Xista, com endereço sito na Av. das Tantas, nº. 000, apresente aos autos informações quanto aos rendimentos da Ré Camila de tal, nos últimos 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CC, art.

1.584, §6º);

d) seja oficiado à Universidade Fictícia, instando-a a informar a este juízo o valor pago pela segunda Ré(“Feliciana”), o período que estuda e quais disciplinas já cursou e quanto resta cursar;

e) oficial à Polícia Militar deste Estado, de sorte a informar qual o rendimento mensal bruto do policial Cláudio das Quantas de Tal.

4.2. Pedidos

a) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Exoneração de Alimentos para (CPC, art. 693, parágrafo único):

(i) exonerar(CC, art. 1.699) o Autor da obrigação de pensionar todos os Réus, retroagindo os efeitos de tal exoneração à data da citação desses(LA, art. 13, caput e § 2º);

(ii) subsidiariamente (CPC, art. 326), pede o acolhimento de pedido para revisar os alimentos prestados, de sorte a reduzi-los ao valor correspondente a 40%(quarenta por cento) do salário mínimo – levando-se em conta que o Autor não mais tem renda fixa --, distribuídos a todos como credores solidários;

(iii) ainda respeitante ao pedido subsidiário retro formulado, pleiteia-se, em relação à segunda Ré(“Feliciana”), visto cursar universidade e sem limite fixo de prazo para conclusão, que seja definido prazo para finalização do pensionamento, sob pena de a pensão transformar-se ad eternum;

(iv) pede a condenação no ônus de sucumbência (CPC, art. 85, § 2º).

Protesta-se, ademais, comprovar os fatos alegados nesta inicial por todos os meios de provas admissíveis em direito, nomeadamente pelo depoimento pessoal dos Réus, oitiva das testemunhas abaixo arroladas (LA,

art. 8º), onde de já pede a intimações das mesmas para comparecerem à audiência de instrução, juntada posterior de documentos como contraprova, tudo de logo requerido. (CPC, art. 319, inc. VI c/c art. 693, parágrafo único).

Dá-se à causa o valor de R\$ 000,00(.x.x.x.x.), correspondentes à soma de 12(doze) parcelas da obrigação alimentar, por correspondência e analogia ao conteúdo do art. 292, inc. III, do CPC.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de julho de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB 112233

ROL DE TESTEMUNHAS

1) Fulano de tal, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua x, nº 000 – Curitiba(PR);

2) Cicrano de tal, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua y, nº 000 – Curitiba(PR);

3) João Fictício, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua z, nº 000 – Curitiba(PR);

Data Supra.

(10) Ação de Divórcio Litigioso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE.

Distribuição de Urgência

MARIA DAS QUANTAS, casada, de prendas do lar, inscrita no CPF (MF) sob o n.º. 111.222.333-44, com endereço eletrônico mariadasilva@teste.com.br casada, de prendas do lar, residente e domiciliada na Rua Y, n.º. 0000, em Foz do Iguaçu(PR) – CEP 11222-44, inscrita no CPF(MF) sob o n.º. 333.222.111-44, por si, e representando (CPC, art. 71) **KAROLINE**, menor impúbere, **FELIPE**, menor impúbere, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado --, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o n.º 112233, com endereço profissional consignado no timbre desta peça processual, o qual em atendimento à diretriz do art. 106, inc. I, do CPC, indica o endereço constante na procuração para os fins de intimações necessárias, para, com supedâneo no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, art. 1.571, inc. IV e § único, do Código Civil c/c art. 24, § único, da Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/77), ajuizar a presente

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
CUMULADO COM PEDIDOS DE
“ALIMENTOS PROVISÓRIOS”, “PARTILHA DE BENS” e
“GUARDA DE MENORES”

contra **JOÃO DOS SANTOS**, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 0000, em Curitiba(PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 444.333.222-11, endereço eletrônico desconhecido, pelas seguintes razões de fato e de direito.

DO PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

As Autoras vêm requerer a Vossa Excelência os benefícios da gratuidade de justiça, por ser pobre, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

1 – QUADRO FÁTICO

Os cônjuges, ora litigantes, encontram-se casados desde o dia 00 de julho de 0000, sob o regime de comunhão universal de bens(CC, art. 1.667), conforme se comprova pela certidão de casamento ora anexa.(doc. 01).

Do enlace matrimonial nasceram os menores Karoline e Felipe, respectivamente com 3 e 4 anos de idade.(docs. 02/03)

O Réu, de outro norte, trabalha no Banco Zeta S/A, exercendo a função de caixa, recebendo salário mensal na ordem de R\$.x.x. (.x.x.x.). Por outro lado, a Autora tão-somente cuida da casa e dos menores ora citados, exercendo, ela, neste caso, os deveres de mãe para com as crianças com tenra idade.

Mais acentuadamente neste último ano, o Réu passou a ingerir bebidas alcoólicas com frequência (embriaguez habitual) e, por conta disto, os conflitos entre o casal tornou-se contumaz. Preocupa mais a Autora, porquanto todas estas constantes e desmotivadas agressões são, em regra, presenciadas pelos filhos menores e, mais, por toda vizinhança.

As agressões, de início eram verbais, com xingamentos e palavras de baixo calão direcionadas à Autora. Nos últimos meses, entretentes, usualmente esse, por vezes embriagado, passou a agredir fisicamente a Autora, desferindo contra o rosto da, no dia xx/yy/zzzz, um soco que lhe deixou sequelas, a qual tivera de fazer um boletim de ocorrência pela agressão sofrida.(doc. 04).

Não bastasse isso, não intimado com a possível sanção penal pelo gesto grosseiro, o mesmo mais acentuadamente tornou a ameaçá-la, não restando outro caminho à mesma senão obter novo Boletim de Ocorrência, o qual, em síntese, descreve o ocorrido no dia zz/xx/yyyy.(doc. 05).

Durante o relacionamento o casal constituiu patrimônio e constituiu dívidas, as quais serão abaixo descritas e devidamente partilhadas.

2 – DOS BENS EM COMUM

Os litigantes possuem em patrimônio comum os seguintes bens (docs. 06/10):

- 1 – Um imóvel residencial sito na Rua Y, nº 0000, na cidade de Foz do Iguaçu(PR), objeto da matrícula imobiliária nº 778899, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona;
- 2 – Um veículo de marca Y, de placas XXX-0000;
- 3 – Uma sala comercial situada na Rua Z, nº 0000, 5º andar, sala 504, em Foz do Iguaçu(PR), objeto da matrícula imobiliária nº 778899, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona;
- 4 - Uma sala comercial situada na Rua X, nº 0000, 7º andar, sala 701,

em Foz do Iguaçu(PR), objeto da matrícula imobiliária nº 332211, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona;

Destarte, na forma do quanto preceitua o art. 1.667 da Legislação Substantiva Civil, os bens acima descritos deverão ser partilhados em partes iguais.

3 – QUANTO À GUARDA DOS FILHOS MENORES

Ficou documentado na inicial que o casal tem dois filhos.

Postula-se, nesta, ao menos provisoriamente (CC, art. 1585), a guarda em favor da mãe (ora Autora); e justifica-se.

Nos casos em que envolva menores, prevalecem os interesses desses, com predominância da diretriz legal lançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ademais, a regra disposta no art. 1.585 do Código Civil delimita que, em face de pleito de medida acautelatória de guarda de menor, há também de prevalecer proteção aos interesses do menor, quando o caso assim o exigir.

Nesse compasso, o quadro narrativo aqui em análise reclama, sem sombra de dúvidas, que, ao menos provisoriamente, a guarda da criança deve prevalecer momentaneamente com a mãe.

Assim, a decisão quanto à guarda deve pautar-se não sobre a temática dos direitos do pai ou mãe. Ao revés, o direito da criança deve ser apreciado sob o enfoque da estrutura familiar que lhe será propiciada.

Como constatado preliminarmente pelos documentos imersos, existem fatos que destacam que o Réu faz agressões físicas e morais à Autora, na presença dos filhos. Esses estão sofrendo igualmente como a mãe e merecem tratamento judicial pertinente.

Portanto, o presente pedido de guarda deve ser analisado sob o manto do princípio da garantia prioritária do menor, erigido à ótica dos direitos

fundamentais previstos na Constituição Federal.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

De outro norte, absolutamente e “prioritariamente” a criança e o adolescente têm direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, compete aos pais, primordialmente, assegurar-lhes tais condições, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput).

Dessarte, qualquer que seja o objeto da lide, envolvendo um menor, cabe ao Estado zelar pelos seus interesses, pois se trata de ser humano em constituição, sem condições de se autoprotoger. Portanto, é dever do Estado velar por seus interesses, em qualquer circunstância.

No mesmo sentido reza o Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Ademais, consideremos identicamente se a rotina familiar proporcionará estabilidade aos filhos, se existe um local bem estruturado e seguro para a moradia, acesso à educação e se o círculo de convivência do pretense responsável é adequado. No caso em vertente, demonstra-se o contrário, inclusive por laudo de entidade responsável pela proteção do menor.

A esse respeito Flávio Tartuce e José Fernando Simão assinalam que:

“ A respeito da atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança e do adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art 7º). Desse modo, a solução passa a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constantes dos arts. 1583 e 1584 do CC.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2012, vol. 5. Pág. 394)

Não devemos olvidar as lições de Válter Kenji Ishida, quando professa que:

“A perda do poder familiar (pátrio poder) para ser decretada deve estar de acordo com as regras do ECA em combinação com o CC. Assim, incide a decisão de destituição do pátrio poder na conduta omissiva do genitor diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do CC, infra-assinalado. Mais, deve o genitor amoldar-se a uma ou mais hipóteses do art. 1638 do CC: “(ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e

jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 38)

Do conjunto desses elementos deverá ser formado o juízo acerca da parte que demonstra melhores condições para exercer a guarda, atendendo, ao máximo, ao interesse do menor.

E a gravidade dessa sanção (perda da guarda), há de prevalecer quando presente o mau exercício do poder-dever, que os pais têm em relação aos filhos menores.

Segundo a prova documental levada a efeito com esta peça vestibular, originária do Conselho Tutelar, revela-se, sem sombra de dúvidas, a severidade e criminosa atuação da Ré (em conluio com seu convivente) em relação ao menor, usurpando de seu poder familiar e agredindo o menor de forma aviltante.

A Autora merece ser amparada com a medida judicial ora almejada, maiormente quando o art. 1.583 da Legislação Substantiva Civil estipula que:

Art. 1.583 – a guarda será unilateral ou compartilhada

(...)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

É certo e consabido que houvera alteração significativa no que se refere à guarda compartilhada. É dizer, com a edição da Lei nº. 13058/2014, a guarda compartilhada passa a ser a regra no nosso ordenamento jurídico. Tanto é assim que se optou nominá-la de Lei da guarda compartilhada obrigatória.

Aparentemente nova regra impõe a guarda compartilhada entre o casal separando, sem qualquer exceção, por ser assim, como regra geral. Todavia, não é essa a vertente da Lei.

Na realidade, comprovada a quebra dos deveres dos pais, seja por imposição legal ou definida por sentença, é permitida uma reavaliação concernente à guarda. Obviamente que isso deve ser grave e, mais, devidamente comprovado.

Por isso há a exceção prevista no art. 1584, § 5º, da Legislação Substantiva Civil, *in verbis*:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.584. - A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

§ 5º - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de

preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Nesse mesmo passo, urge destacar as lições de Maria Berenice Dias, *verbis*:

“Reconhecendo a inconveniência de estabelecer a guarda compartilhada, ao definir a guarda em favor de um dos genitores, deve ser regulamentada a convivência com o outro genitor. “(DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 538)

Flávio Tartuce, em nada discrepando do entendimento supra, ao comentar o enunciado 338 da IV Jornada de Direito Civil, assevera que:

“De acordo com o teor do enunciado doutrinário, qualquer pessoa que detenha a guarda do menor, seja ela pai, mãe, avó, parente consanguíneo ou sociafetivo, poderá perdê-la ao não dar tratamento conveniente ao incapaz. O enunciado, com razão, estende a toda e qualquer pessoa os deveres de exercício da guarda de acordo com o maior interesse da criança e do adolescente. Tal premissa doutrinária deve ser plenamente mantida com a emergência da Lei 13.058/2014. “ (TARTUCE, Flávio. Direito de família. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2015, p. 254)

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o magistério de Conrado Paulino da Rosa, *ipsis litteris*:

“A gravidade do fato poderá justificar, em virtude do melhor interesse da criança, decisões emergenciais e provisórias baseadas no juízo da verossimilhança e do periculum in mora (arts. 798 e 273 do CPC) “ (ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91)

Em abono dessas disposições doutrinárias, mister se faz trazer à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE FILHOS MENORES. CULPA PELO ROMPIMENTO DO MATRIMÔNIO. AFERIÇÃO INÚTIL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS MENORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXCEÇÃO. CABIMENTO NO CASO EM EXAME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em matéria de concessão de guarda, o legislador visou prestigiar o melhor interesse do menor, que se materializa na convivência plena, pacífica e simultânea com ambos os genitores. 2. Conforme decidiu recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça, “A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. “ (RESP 1428596/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03-06-2014, DJe 25-06-2014).

3. Há muito a culpa pela dissolução da união estável é desprezada no momento de definição da guarda dos filhos do casal, porquanto está em jogo o bem estar da criança e/ou do adolescente. 4. Delegar a apenas um dos pais a plena responsabilização pela guarda das filhas seria ir de encontro com as necessidades das infantes porque elas que demonstraram enorme apreço por ambos os genitores ao mesmo tempo em que eles (os pais) apresentaram idênticas condições e aptidões para propiciar às filhas afeto nas relações com o grupo

familiar, saúde, segurança e educação (CC. , artigo 1.583, § 2º). 5. A guarda compartilhada não impede a fixação da residência dos menores em um dos lares do antigo casal, pois “havendo o compartilhamento, ao mesmo tempo, e na mesma intensidade do poder familiar, embora os pais vivam em lares distintos, a residência do filho é fixada em um destes lares” (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. - 4. ED. Rev. , atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 397). Fixação da residência das menores com o genitor-autor. 6. Sentença parcialmente reformada também para imputar condenação da ré-apelada ao pagamento de pensão alimentícia em favor das suas filhas no valor de 20% (vinte por cento) de seu subsídio, sendo 10% (dez por cento) para cada uma das filhas, bem como para incluir “na parte dispositiva a reforma também do pagamento da verba alimentícia fixada para ser paga pelo pai”, devendo tal valor incidir sobre férias, adicional de férias e 13º salário, excluídos os adicionais ou gratificações de qualquer natureza. 7. Tratando-se de servidora pública estadual, a quantia deverá ser descontada em folha de pagamento, mediante a comunicação formal, nos termos do artigo 734, do Código de Processo Civil. 8. Recurso parcialmente provido. (TJES; APL 0015283-82.2010.8.08.0012; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabeth Lordes; Julg. 24/02/2015; DJES 27/03/2015)

Destarte, para que não paire qualquer dúvida quanto à pretensão judicial, o que se ora busca é pedido de provimento jurisdicional de modificar a guarda, visto que o Autor detém maiores condições exercer a guarda.

Com esse enfoque:

AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DO MENOR. PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Todas as decisões relativas a um menor de dezoito anos, inclusive em matéria de guarda, devem ser tomadas de acordo com o princípio

do maior interesse da criança, consagrado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 3, par. 1, incorporada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990). 2. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Inteligência do artigo 147, I, do ECA e da Súmula nº 383 do STJ. 3. Estando a infante vivendo em Canindé com a genitora, que detém sua guarda, e tendo seus melhores interesses atendidos naquele município, revelase correta a decisão do d. Juízo da 16ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza (fl. 22), que declinou da competência para conhecer do caso, determinando a remessa dos autos à Comarca de Canindé. 4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJCE; AI 0029253-40.2013.8.06.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 12/03/2015; Pág. 47)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA PARA A MÃE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM O PARECER.

1. Nas causas em que se discute a guarda de filho menor, a solução deverá sempre ser pautada em proveito dos interesses do infante, os quais prevalecerão sobre qualquer outro bem juridicamente tutelado, em prestígio ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. 2. É inevitável que se conceda a guarda provisória e unilateral à mãe-agravada que, segundo se constata dos autos, ao menos em um juízo perfunctório dos fatos, já estava com a criança e se encontra em melhores condições de exercer a guarda e os deveres dela decorrentes. Recurso conhecido e improvido, com o parecer. (TJMS; AI 1415177-24.2014.8.12.0000; Aquidauana; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 26/02/2015; Pág. 27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO DOS TIOS EM DETRIMENTO DA MÃE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A concessão de guarda de menor deve priorizar os interesses deste, de forma que deve o juiz, à luz dos elementos do processo, decidir em favor daquele que possui melhores condições de proporcionar ao infante um ambiente familiar equilibrado e que possa garantir-lhe um desenvolvimento saudável. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 19 e 33, § 2º, é claro ao consagrar, preferencialmente, a manutenção da criança junto à sua família natural, porquanto o intuito é preservar os laços familiares, zelar pela convivência entre pais, filhos e irmãos. 3. Pautando-se a sentença fustigada no livre arbítrio e na prudência do magistrado, em harmonia com as provas dos autos, deve ela ser mantida, pois para a permanência do menor em companhia da mãe levou-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO; AC 0274994-12.2012.8.09.0020; Cachoeira Alta; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eudelcio Machado Fagundes; DJGO 20/02/2015; Pág. 214)

GUARDA. FILHO MENOR. RELATOS DE MAUS TRATOS. CONSELHO TUTELAR. Havendo indícios de maus tratos sofridos pelo menor na residência da genitora, ainda que praticados por terceiros, mostra-se temerário o seu retorno àquele ambiente, devendo a guarda ser mantida com o genitor, até serem apurados os fatos relatados pelo Conselho Tutelar. Deve ser mantida a decisão agravada, que visa o melhor resguardo dos interesses e integridade física e psicológica do infante, até que se chegue à conclusão, em cognição exauriente, de quem reúne melhores condições de cuidar da criança. (TJDF; Rec 2014.00.2.024076-4; Ac. 841.662; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 458)

Como pedido sucessivo, pleiteia-se seja delimitada a guarda

compartilhada (CC, art. 1.584, inc. II, § 2º).

Nesse aspecto, espera-se e pleiteia-se que os filhos do casal tenham como abrigo domiciliar provisório o lar da mãe, ficando estabelecido como sendo este a residência dos infantes. (CC, art. 1.583, § 3º)

De outro contexto, ainda sucessivamente almeja seja definido o direito de visitas ao pai, ora Réu, da seguinte forma:

a) finais de semana: todos os domingos ficam destinados à visita dos filhos ao pai, sendo de apanhá-los às 08:00h e deixá-los às 18:00h, onde a Autora indicar;

b) aniversários dos menores: período da tarde, de 13:00h às 18:00h, com o pai e, a noite, com a mãe;

c) dia dos pais: Nessa data os menores ficarão com o mesmo no período de 08:00h às 18:00h;

d) dia das mães: Caso esta data caia no dia de visita do pai, esse de já abdica este dia em prol de permanecer com sua mãe por todo o dia;

e) Natal: de 08:00h às 14:00h os menores ficarão com o pai, o qual entregará a mãe nesse horário;

f) Ano novo: de 08:00h às 14:00h os menores ficarão com o pai, o qual entregará a mãe nesse horário;

g) a esposa, ora separanda, poderá facultar ao pai, em benefício dos menores, que, em comum acordo, vislumbrem possibilidade da participação dos mesmos em conjunto em festas e comemorações com a filha, para, assim, sobretudo, evitar-se quaisquer constrangimentos à menor, que, em geral, busca a presença de ambos nestas ocasiões.

4 – DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

No tocante aos alimentos em favor da Autora, esposa do Réu, a

obrigação alimentar desse decorre do dever de mútua assistência prevista na Legislação Substantiva Civil.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ressalte-se que a Autora neste momento não tem emprego, a qual tinha como única forma de rendimentos indiretos aqueles antes prestados pelo Réu, maiormente para seus cuidados pessoais.

O Promovido, pois, deve prover alimentos provisórios de sorte a assegurar à Autora o necessário à sua manutenção, garantindo-lhe meios de subsistência, quando na hipótese impossibilitada de se sustentar com esforço próprio, visto que sua atenção se volta, devido à tenra idade dos menores, aos cuidados desses.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A JUSTIFICAR O PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para redução do valor da prestação alimentícia é insuficiente a simples alegação de impossibilidade de pagá-lo, devendo o alimentante provar que a incapacidade de arcar com a aludida verba alimentar, observando o binômio possibilidade-necessidade. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. (TJGO; AI 0011040-31.2015.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Quinta Câmara Cível;

Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade; DJGO 08/04/2015; Pág. 323)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. PEDIDO EM FACE DO GENITOR E DO AVÔ PATERNO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO AVOENGA COMPLEMENTAR. ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

De acordo com o entendimento do STJ, só será reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa caso o documento juntado posteriormente sem abertura de prazo para manifestação da parte contrária tenha sido imprescindível para a decisão, causando, portanto, prejuízo à parte. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores. Se a fixação da pensão alimentícia atendeu aos requisitos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, havendo proporção entre as necessidades do alimentando e dos recursos financeiros do alimentado, deve ser mantida nos termos da sentença. (TJMS; APL 0803729-71.2012.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 08/04/2015; Pág. 18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA ADOLESCENTE E EX-COMPANHEIRA. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC).

Inobstante o dever de mútua assistência entre os cônjuges, o qual se estende às uniões estáveis, para a fixação de alimentos provisórios à ex-companheira, mister a comprovação da alegada necessidade ou incapacidade laborativa. Ausente qualquer indício de veracidade das alegações da inicial, não pode ser deferida a pretensão, em

sede de sumária cognição, à mulher jovem e saudável, apenas ao argumento de ausência de qualificação profissional e afastamento prolongado do mercado de trabalho, de acordo com os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. A necessidade dos filhos menores de idade são presumidas, pelo que é do alimentante o ônus da prova acerca da alegação de impossibilidade de prestar o valor fixado para essa obrigação. Alterações no quantum dos alimentos provisórios somente podem ser operadas sobrevindo nos autos elementos de prova que justifiquem a revisão pretendida. Não comprovada a veracidade da alegação de incapacidade do alimentante, ainda que excluída a obrigação em favor da virago,, deve ser mantido o valor fixado, originariamente intuito familiae pelo juízo a quo, em favor da filha adolescente dos litigantes. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS; AI 0104274-83.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolará Medeiros; Julg. 02/04/2015; DJERS 08/04/2015)

A Autora, como afirmado nas linhas iniciais, na data da propositura desta querela, conta com a tenra idade de um(1) ano e nove(9) meses de idade, donde se presume necessidades especiais.

De outro norte, é consabido que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos menores, fornecendo-lhe, sobretudo, alimentação, vestuário, moradia, educação, medicamentos, etc.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.701 – A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único – Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a norma do cumprimento da prestação.

Feitas estas colocações, quanto à possibilidade financeira recíproca dos pais de sustentar os filhos, vejamos as condições financeiras de Maria

das Quantas e do Réu.

A genitora da Promovente ora trabalha como secretária no Instituto Fictício de Educação S/S. Percebe mensalmente um rendimento bruto de um salário mínimo e meio. (docs. 05/06) Com esse valor, diga-se, a mesma tem que pagar o aluguel de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) mensais, além de energia e água. (docs. 07/09)

Outrossim, com esse mesmo valor a mesma tem que quitar os custos de alimentação, medicamentos, lazer, vestuário, etc, dela e de sua filha, ora também Autora.

E isso, resta saber, trouxe-lhe um agravamento de sua situação financeira, onde a mesma já tem inserido seu nome no banco de dados dos órgãos de restrições e, mais, por duas vezes, já existiram aviso de corte de energia da casa onde residem(docs. 10/14). Obviamente isso tudo justamente pelos parcos recursos que a mesma detém, agravado pelo dever(unilateral, por hora) de cuidar da menor Autora.

Assim, mister que, ao despachar esta inicial, sejam definidos alimentos provisórios aos menores.

LEI DE ALIMENTOS

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único – Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, caso pelo regime de comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Diante da situação financeira do Réu, o qual trabalha junto ao Banco Zeta S/A exercendo as funções de caixa e, segundo o que se apurou junto ao Sindicato dos Bancários, o piso da categoria é de no mínimo mensal de R\$ x.x.x. (.x.x.x).

Observados o binômio necessidade e possibilidade de pagamento, as Autoras requerem a título de alimentos provisórios (CPC, art. 695, caput):

- a) Para si, como cônjuge necessitada dos alimentos, o percentual de 15%(quinze por cento) do salário do Réu, a ser depositado até o dia 05, na conta corrente da Autora(conta n.º. 11222, Ag. 3344, do Banzo Beta S/A);*
- b) para os menores, em proporções iguais, o percentual de 20%(vinte por cento) do salário do Réu, a ser depositado até o dia 05, na conta corrente da Autora(conta n.º. 11222, Ag. 3344, do Banzo Beta S/A);*
- c) requer seja oficiado ao empregador(Banzo Zeta S/A, sito na Rua X, n.º 000, em Curitiba(PR), para que adote as providências de reter o percentual acima citados e transferir para conta corrente ora citada, sob pena de responsabilidade civil e penal;*
- d) pede, outrossim, que os percentuais acima descritos incidam sobre o décimo terceiro, horas extras, férias e eventuais gratificações permanentes do Réu, por serem rendimentos decorrentes da relação empregatícia.*

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REPELIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PARCIALMENTE ACOLHIDA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ALIMENTOS SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA SALARIAL E COMPÕE A REMUNERAÇÃO DO REQUERIDO. PEDIDO QUE SE ENCONTRA INCLUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL. DESCONTO DA VERBA DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO. FORMA EXECUTIVA QUE SE MOSTRA IDEAL NO CASO EM COMENTO. INCLUSÃO DA AUTORA NO SAS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E

AO EFEITO DEVOLUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS LITIGANTES.

1. Tendo a autora tido a oportunidade de se manifestar em relação ao contracheque do recorrido em sede de impugnação e, não o tendo feito, inviável se torna o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa apresentada. 2. Na medida em que o recorrido reside com seu enteado e possuindo com ele vínculo sócio-afetivo, inegável que partilham do mesmo núcleo familiar o que, por outro lado, não interfere, necessariamente, na obrigação alimentar para com a autora. 3. O arbitramento da verba devida a título de alimentos deve se orientar, sobretudo, pelo binômio necessidade do alimentado X possibilidade do alimentando, estampado pelo artigo 1.694, § 1º, do CODEX. 4. 13º salário que compõe parcela da remuneração do demandado e integra valor do qual deve também ser deduzida a prestação alimentar. 5. Desconto em folha deve ser reputado método executivo preferencial, quando a parte perceber remuneração fixa, pois independe da vontade do devedor para ser adimplida. 6. Pedido de inclusão do requerido no plano de saúde que não merece conhecimento. As matérias não alegadas em 1ª instância não podem ser apreciadas em sede de apelação, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, além do próprio efeito devolutivo. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca em que incorreram ambos os litigantes, a compensação e distribuição dos honorários entre eles é medida que se impõe, nos termos do artigo 21, caput. Recurso de apelação conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0997694-5; Andirá; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Ângela Maria Machado Costa; DJPR 18/02/2014; Pág. 103)

Sobre isso, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO

MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do RESP n. 1.106.654/RJ, sob o rito do art. 543 - C do Código Processual Civil, em sessão realizada em 25/11/2009, firmou a compreensão da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.
2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula nº 83/STJ serve de óbice ao processamento do Recurso Especial.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-Ag-REsp 27.556; Proc. 2011/0165788-8; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 16/08/2012; DJE 24/08/2012)

(5) QUANTO AO TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS

Já é sólido o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, que a verba alimentar fixada em ação de investigação de paternidade é devida desde o ato citatório.

A propósito reza a Lei de Alimentos que:

Lei nº. 5.478/68

Art. 13 – O disposto nesta lei ...

(...)

§ 2º - Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da fixação.

Devemos destacar, de outro importe, que o tema já restou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ – Súmula 277: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. “

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXADOS ANTES DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Quando a citação ocorrer após a fixação dos alimentos provisórios, o termo inicial é o ato citatório, pois é este o momento em que o alimentante é constituído em mora, e toma ciência da obrigação. Recurso desprovido. (TJRS; AgRg 0041767-86.2015.8.21.7000; Caxias do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 25/03/2015; DJERS 02/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHA MAIOR ESTUDANTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO FINANCEIRO DO PAI PARA CONCLUIR OS ESTUDOS. DEVER DE PRESTAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. RESTRIÇÃO ÀS NECESSIDADES. DESCABIMENTO. BINÔNIMO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA VERBA. CITAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DESCABIDA.

Demonstradas as possibilidades do pai de prestar alimentos à sua filha e necessitando esta de auxílio financeiro para concluir sua formação de nível superior, cabível a fixação dos alimentos, não obstante atingida a maioridade. Embora a maioridade configure termo do dever de sustento, o dever de pagar alimentos aos filhos maiores pode persistir em razão do vínculo de parentesco. Em qualquer circunstância, seja reduzida, majorada ou efetivamente suprimida a pensão alimentícia, a decisão retroagirá à data da citação da revisional, a teor do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos. LA (nº

5.478/68). RESP 967168/SP. Somente quando fixados alimentos definitivos em valor maior à verba provisória é que se pode falar em efeito retroativo. O devedor terá que proceder ao pagamento da diferença desde a data da citação. Os honorários de sucumbência não devem ser fixados em valor ínfimo, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado, profissional indispensável à administração da Justiça. Impossibilidade de redução. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0471.11.012198-8/001; Rel^a Des^a Heloisa Combat; Julg. 22/01/2015; DJEMG 29/01/2015)

6 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta Ação de Divórcio Contencioso, as Autoras requerem que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

6.1. Requerimentos

- a) As Autoras optam pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requerem a citação do Promovido, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695);**
- b) requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;**
- c) determinar que o Banco Xista S/A, com endereço sito na Av. das Tantas, nº. 000, apresente aos autos informações quanto aos rendimentos do Réu nos últimos 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CC, art. 1.584, §6º);**
- d) requer-se sejam feitas as averbações no registro civil e cartórios de registros imobiliários (CC, art. 10, inc. I e LRP, art. 129, § 1º “a” e art. 167, inc. II, 14);**
- e) instar a manifestação do Ministério Público (CPC, art. 698 c/c**

art. 202, do ECA).

6.2. Pedidos

a) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Divórcio Contencioso, DECRETANDO-SE O DIVÓRCIO e dissolvendo por definitivo o enlace conjugal em espécie, concedendo os alimentos nos montantes estabelecidos nesta ação, a guarda unilateral dos menores em favor da Autora ou, sucessivamente, a guarda compartilhada nos moldes apresentados;

b) pede-se, mais, a procedência dos pedidos para estabelecer, por definitivo, os alimentos pleiteados nesta ação e, outrossim, seja feita a partilha dos bens descritos em meação, com a alteração do nome da Autora para aquele utilizado como solteira;

c) pede a condenação no ônus de sucumbência (CPC, art. 85, § 2º);

Protesta-se, ademais, comprovar os fatos alegados nesta inicial por todos os meios de provas admissíveis em direito, nomeadamente pelo depoimento pessoal do Réu, oitiva das testemunhas abaixo arroladas (LA, art. 8º), onde de já pede a intimações das mesmas para comparecerem à audiência de instrução, juntada posterior de documentos como contraprova, tudo de logo requerido. (CPC, art. 319, inc. VI)

Dá-se à causa o valor de R\$ 000,00(.x.x.x.x.), correspondentes à soma dos pedidos cumulados, além da pretensão dos alimentos mensais multiplicados por doze. (CPC, art. 292, inc. III e VI)

Nesses termos, pede deferimento.

Foz do Iguaçu (PR), 00 de outubro de 0000.

ROL DE TESTEMUNHAS

a) Fulano de tal,

b) Beltrano de tal,....

(11) Ação de Divórcio Consensual

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE.

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOSÉ DE CICRANO DE TAL e MARIA DE CICRANO DE TAL

JOSÉ DE CICRANO DE TAL, casado, engenheiro civil, portador do RG nº. 002233 – SSP/PR, inscrito no CPF(MF) sob nº. 222.333.444- 55, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 000, em Foz do Iguaçu(PR), com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, e **MARIA CICRANO DE TAL**, casada, autônoma, portadora do RG nº. 332200 – SSP/PR, inscrita no CPF(MF) sob nº. 555.444.333-22, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 000, em Foz do Iguaçu(PR), com endereço eletrônico ficto@ficticio.com. br, vêm respeitosamente perante à presença de Vossa Excelência, ambos por intermédio de seu único patrono que abaixo assina, causídico esse inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 223344, o qual

tem endereço profissional consignado no timbre desta peça processual, onde, em atendimento à diretriz do art. 106, inc. I, do Estatuto de Ritos, indica-o para as intimações necessárias, para, com supedâneo no art. 40, § 2º, da Lei nº. 6.515/77(LD) c/c art. 731 da Legislação Adjetiva Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL,

em razão das justificativas fáticas e direito abaixo delineadas.

I - QUADRO FÁTICO

Os cônjuges encontram-se casados desde o dia 00 de julho de 0000, sob o regime de comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), conforme se comprova pela certidão de casamento ora anexa. (doc. 01)

Do referido enlace conjugal nasceu, em 00 de fevereiro de 0000, Francisca Cicrano de Tal (doc. 02), sendo essa a filha única do casal separando.

O casal se separou de fato em 00 de julho de 0000, onde a separanda passou a residir com a filha, maiormente quando entenderam que o relacionamento conjugal deveria ser rompido por não mais existir afetuosidade no relacionamento.

Durante o relacionamento o casal constituiu patrimônio e constituiu dívidas, as quais serão abaixo descritas e devidamente partilhadas.

II - DOS BENS

Os Requerentes, em obediência ao que reza o inc. I, do art. 731 do CPC, destacam possuírem um patrimônio em comum dos seguintes bens (docs. 03/06):

1 – Um imóvel residencial sito na Rua Y, nº 0000, na cidade de Foz

do Iguaçu(PR), objeto da matrícula imobiliária n° 778899, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona;

2 – Um veículo de marca Y, de placas XXX-0000;

3 – Uma sala comercial situada na Rua Z, n° 0000, 5° andar, sala 504, em Foz do Iguaçu(PR), objeto da matrícula imobiliária n° 778899, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona;

4 - Uma sala comercial situada na Rua X, n° 0000, 7° andar, sala 701, em Foz do Iguaçu(PR), objeto da matrícula imobiliária n° 332211, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona;

III - DA PARTILHA DOS BENS

O casal convencionou a partilha dos bens nos seguintes termos:

a) caberá ao cônjuge os bens descritos nos itens 01 (um) ao item 02 (dois) da descrição citada no capítulo anterior desta peça;

b) caberá à cônjuge os bens descritos nos itens 03(três) e 04(quatro);

c) Caberá ao cônjuge todas as dívidas existentes até a data da celebração deste pacto, abaixo descritas (CC, art. 1.667):

(i) pagamento do jazigo do cemitério tal, objeto do contrato n°;

(ii) (...)

d) os separandos, em que pese o texto da lei (CC, art. 1.668, inc. V c/c art. 1.659, incs. V), evidenciam abaixo os bens excluídos da divisão, visto que não se comunicam, os quais, ressalte-se, são bens de uso pessoal, livros e instrumento de suas respectivas profissões:

(i)(...), bens estes do acervo patrimonial da cônjuge;

(ii) (...), bens estes do acervo patrimonial do cônjuge

IV - QUANTO À GUARDA DA FILHA (COMPARTILHADA)

Importa ressaltar que a guarda da menor, ora convencionada entre as partes (CC, art. 1.584, inc. I c/c CPC, art. 731, inc. III), observa estritamente à nova regra da guarda compartilhada (CC, art. 1.583, § 2º). Por esse importe, inexistente qualquer prejuízo à menor filha do casal, maiormente quando observados nesta convenção todos os deveres ao exercício do poder familiar atribuídos aos pais. (CC, art. 1.634)

Bem a propósito é o magistério de Maria Berenice Dias:

“ Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. “(DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 525)

Em abono dessas disposições doutrinárias, mister se faz trazer à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE FILHOS MENORES. CULPA PELO ROMPIMENTO DO MATRIMÔNIO. AFERIÇÃO INÚTIL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS MENORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXCEÇÃO. CABIMENTO NO CASO EM EXAME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em matéria de concessão de guarda, o legislador visou prestigiar o melhor interesse do menor, que se materializa na convivência plena, pacífica e simultânea com ambos os genitores. 2. Conforme decidiu recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça, “A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.” (RESP 1428596/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03-06-2014, DJe 25-06-2014).

3. Há muito a culpa pela dissolução da união estável é desprezada no momento de definição da guarda dos filhos do casal, porquanto está em jogo o bem estar da criança e/ou do adolescente. 4. Delegar a apenas um dos pais a plena responsabilização pela guarda das filhas seria ir de encontro com as necessidades das infantes porque elas que demonstraram enorme apreço por ambos os genitores ao mesmo tempo em que eles (os pais) apresentaram idênticas condições e aptidões para propiciar às filhas afeto nas relações com o grupo familiar, saúde, segurança e educação (CC. , artigo 1.583, § 2º). 5. A guarda compartilhada não impede a fixação da residência dos menores em um dos lares do antigo casal, pois “havendo o compartilhamento, ao mesmo tempo, e na mesma intensidade do poder familiar, embora os pais vivam em lares distintos, a residência do filho é fixada em um destes lares” (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. - 4. ED. Rev. , atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 397). Fixação da residência das menores

com o genitor-autor. 6. Sentença parcialmente reformada também para imputar condenação da ré-apelada ao pagamento de pensão alimentícia em favor das suas filhas no valor de 20% (vinte por cento) de seu subsídio, sendo 10% (dez por cento) para cada uma das filhas, bem como para incluir “na parte dispositiva a reforma também do pagamento da verba alimentícia fixada para ser paga pelo pai”, devendo tal valor incidir sobre férias, adicional de férias e 13º salário, excluídos os adicionais ou gratificações de qualquer natureza.

7. Tratando-se de servidora pública estadual, a quantia deverá ser descontada em folha de pagamento, mediante a comunicação formal, nos termos do artigo 734, do Código de Processo Civil. 8. Recurso parcialmente provido. (TJES; APL 0015283-82.2010.8.08.0012; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabeth Lordes; Julg. 24/02/2015; DJES 27/03/2015)

A filha do casal terá como abrigo domiciliar o lar da mãe, ficando estabelecido como sendo esse a residência da infante.

De outro contexto, fica acertado o direito de visitas ao pai da seguinte forma (CPC, art. 731, inc. III) :

a) finais de semana: todos os domingos ficam destinados à visita da filha ao pai, sendo de apanhá-la às 08:00h e deixá-la às 18:00h, onde a separanda indicar;

b) aniversário da menor: período da tarde, de 13:00h às 18:00h, com o pai e, à noite, com a mãe;

c) dia dos pais: Nessa data a menor ficará com o cônjuge no período de 08:00h às 18:00h;

d) dia das mães: Caso essa data caia no dia de visita do pai, esse de já abdica esse dia em prol de permanecer com sua mãe, por todo o dia;

e) Natal: de 08:00h às 14:00h a menor ficará com o pai, o qual

entregará a mãe nesse horário;

f) Ano novo: de 08:00h às 14:00h a menor ficará com o pai, o qual entregará a mãe nesse horário;

g) a esposa, ora separanda, poderá facultar ao pai, em benefício da menor, que, em comum acordo, vislumbrem possibilidade da participação dos mesmos em conjunto em festas e comemorações com a filha, para, assim, sobretudo, evitar-se quaisquer constrangimentos à menor, que, em geral, busca a presença de ambos nestas ocasiões.

V - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E OUTROS ASPECTOS

Concernente à contribuição para a criação e educação da menor (CPC, art. 731, inc. IV), ficará a cargo do pai, ora separando, em que a mesma terá direito aos benefícios a seguir relacionados:

a) plano de saúde;

b) escolaridade;

c) fisioterapia;

d) natação;

e) caso a mesma tenha a necessidade de realizar alguma cirurgia que não seja coberta pelo plano de saúde, os separandos, de comum acordo, escolherão médico, oportunidade, e qual a participação de cada um na complementação financeira do ato cirúrgico;

f) aparelhos ortopédicos;

g) vestuário;

h) tratamento dentário.

Os valores das contribuições supracitadas são equivalentes, hoje, à quantia de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), os quais serão pagos até o dia 05 de cada mês e será depositado na conta corrente nº 112233-4, ag. nº.

2233, do Banco Zeta S/A, o qual será feito em nome da genitora da infante. O valor, antes citado, será corrigido anualmente pelo INPC.

A cônjuge voltará a usar o nome de solteira (CC, art. 1.571, § 2º), ou seja, Maria de Tal.

As partes reciprocamente dispensam a pretensão de alimentos (CPC, art. 731, inc. II).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretendida a anulação do trato celebrado entre as partes, com relação à dispensa recíproca dos alimentos e ausência de fixação de residência habitual do menor. Desnecessidade. Pactuação de guarda compartilhada. Pontualidade dos termos ajustados, que visaram ao melhor interesse do infante. Harmonia e bem estar da família que devem sobressair às ordens formais. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJSC; AC 2014.079191-5; Capital; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Domingos Paludo; Julg. 12/02/2015; DJSC 02/03/2015; Pág. 106)

As partes renunciam ao direito de aforar recurso contra a sentença de homologação (CPC, art. 999), onde, de logo pedem que seja determinado a expedição dos devidos mandados ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis e Detran (CPC, 734, § 3º).

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem os Postulantes que Vossa Excelência se digne de, após as formalidades de praxe e a oitiva do Representante do Ministério Público, proferir sentença homologando o presente pedido de divórcio por mútuo consentimento na forma requerida e decretando o divórcio do casal. Após o trânsito em julgado, sejam expedidos os respectivos mandados de averbação, nos termos da Lei.

Custas processuais acertadas como devidas ao Autor (CPC, art. 90, §

2º).

O patrono das partes abdica de honorários advocatícios, servindo-se tão só dos honorários contratuais convencionados entre os mesmos.

Dá-se o valor da causa de R\$ 000,00(.x.x.x.x.), correspondendo ao valor do acervo patrimonial (CPC, art. 292, inc. II)

Nesses termos, pede deferimento.

Foz de Iguaçu(PR), 00 de julho de 0000.

José de Cicrano de Tal Maria de Cicrano de Tal

Dr. Fulano

(advogado de ambas as partes)

(12) Ação de Remoção de Curador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª DE
FAMÍLIA DA CIDADE

(CPC, art. 46)

Distribuição por dependência (CPC, art. 286, inc. I)

(Processo nº. 099888-7-2014.00.00.0001)

**PEDE A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE
CURADOR**

(CPC, art. 762)

JOAQUINA DAS QUANTAS, solteira, enfermeira, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 111.222.333-44, residente e domiciliada na Rua X, nº. 0000, em Fortaleza(CE) – CEP nº 11222-33 (CPC, art. 761 e CC, art. 1731 c/c art. 1774), com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob nº. 0000, para ajuizar, com supedâneo no art. 761

e segs. do Código de Processo Civil, a presente

AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR ,

contra **JOÃO DAS QUANTAS**, solteiro, comerciário, residente e domiciliada na Rua X, nº. 0000, em Fortaleza/CE – CEP nº. 66777-666, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas razões fáticas e de direito adiante evidenciadas.

I – CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

(1) – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Urge destacar linhas concernentes a demonstrar a legitimidade ativa da Autora.

A Promovente é irmã de Pedro das Quantas, o qual é alvo da curatela em debate. (docs. 01/02) Desse modo, a mesma é a parente colateral mais próximo da mencionada pessoa.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Nesse passo, inexistente óbice legal à pretensão ora em estudo.

(2) – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(3) – QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (CPC, art. 247, caput) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º), antes apreciando-se a medida acautelatória pleiteada (CPC, art. 695, caput).

II – QUADRO FÁTICO

Em face da morte dos pais do curatelado, ocorrido em 00/11/2222, fora promovida Ação de Interdição visando a nomeação de curador ao interdito Pedro das Quantas. (doc. 03). Em conta da referida ação fora nomeado curador desse seu irmão João das Quantas, ora figurando como parte demandada. (doc. 04)

Assumindo o encargo em 22/11/0000, o Réu passou a administrar todo o acervo de bens do curatelado, cuja relação ora acosta-se. (doc. 05) Vê-se, dessa forma, que se trata de abundante número de bens contidos no patrimônio administrado.

O curatelado padece da Síndrome de Down, conforme já verificado no processo de interdição em liça. (doc. 06) Por esse norte, necessita de maiores cuidados quanto à saúde e, maiormente, à educação.

Ao revés de dispor os cuidados fundamentais ao interditado, o Réu se mostra extremamente negligente com seu mister. É dizer, em que pese o patrimônio antes demonstrado, o Promovido pouco faz no tocante ao bem-estar daquele. Faltam ao interditado remédios essenciais e ministrados por especialista médico em psiquiatria, especialmente remédio xista e delta. (doc. 07) Em razão disso o interditado se mostra acentuadamente agressivo, inclusive contra a própria Autora, irmão do mesmo. Não bastasse isso, por falta do medicamento xista o curatelado sofre de insônia grave.

Ademais, o Réu no momento presente obsta que a Autora visite seu irmão (curatelado). E isso decorre justamente das constantes reclamações feitas pela Promovente, a qual exigiu os cuidados necessários do interdito. Essa situação inclusive fora relatada perante a Autoridade Policial, cujo Boletim de Ocorrência ora é carreado. (doc. 08)

Outrossim, o Réu priva o interdito de frequentar escola especialmente voltada aos portadores de Síndrome de Down.

Dessa forma, qualquer medida judicial contrária à presente pretensão, sem sombra de dúvidas vai de encontro ao melhor interesse do curatelado, maiormente quando esse necessita urgentemente de precauções médicas.

III – A HIPÓTESE EM ESTUDO APONTA PARA A

REMOÇÃO DO CURADOR

É consabido que o curador deve dispor de todos os meios necessários aos interesses do curatelado. Ademais, é comezinho que os fatos narrados nesta exordial vão de encontro ao cumprimento de tal mister.

Segundo o que dispõe a Legislação Substantiva Civil, é indispensável ao curador:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Com efeito, urge asseverar o magistério de Rolf Madaleno:

“A atuação do tutor como administrador dos bens do tutelado se sujeitas às pautas impostas por lei, atuando em primeiro plano como um bom chefe de família, agindo com escrupulo, correção e diligência no trato com os bens e interesses econômicos do tutelado, respondendo civilmente pelos danos e prejuízos que por culpa, ou dolo, causar ao tutelado.” (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1176)

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo transcrever os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO DE CURADOR. INTERDITADAS. IRMÃS IDOSAS. LESÃO À SAÚDE. PATRIMÔNIO LESADO POR

TERCEIROS. NEGLIGÊNCIA. INCAPACIDADE. NOMEAÇÃO DO SOBRINHO. APTIDÃO DEMONSTRADA. PESSOA IDÔNEA. CABIMENTO.

Deve ser removido do encargo o curador que negligência o exercício das atribuições que lhe foram confiadas, de administrar a pessoa e os bens dos curatelados, diante da comprovação de que as interditadas, senhoras idosas, se encontram em situação de risco à sua saúde e segurança e vivem em condições precárias de higiene e habitabilidade, além de estarem sendo lesadas por terceiros a quem destinam seus rendimentos, permanecendo inerte o curador frente à situação retratada, deixando de desempenhar as exigências do encargo. Na falta de cônjuge, ascendentes ou descendentes, a nomeação deve recair sobre pessoa que se mostrar apta ao desempenho do encargo, devendo serem ponderados pelo Juiz, a idoneidade moral, capacidade e interesse do curador em zelar pelos melhores interesses das curatelas, requisitos que restaram configurados em relação ao sobrinho que se dispôs ao exercício. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0024.13.403834-8/002; Rel^a Des^a Heloisa Combat; Julg. 02/07/2015; DJEMG 08/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.766 E 1.781 DO CCB.

Prova dos autos que evidencia grave situação de negligência no exercício do encargo de curadora, autorizando as medidas determinadas na decisão vergastada, a fim de resguardar os precípuos interesses do interdito. Afastamento do interditado do lar geriátrico gerido pela curadora mantido. Cerceamento de defesa da curadora não verificado. Decisão por ato da relatora (art. 557 do CPC). Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 0232378-93.2015.8.21.7000; Santa Maria; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 30/06/2015; DJERS 07/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE CURADOR. CABIMENTO.

Verificado desatendimento às necessidades do interdito, inclusive sanitárias, com risco de vida, é de ser mantida a decisão que removeu o agravante do exercício da curatela, pois é a melhor forma de proteção do incapaz. Quanto à nova curadora nomeada, nada veio aos autos que desabone a sua conduta para que, ao menos provisoriamente, assumo o encargo. Negaram provimento. (TJRS; AI 0013130-28.2015.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert; Julg. 19/03/2015; DJERS 24/03/2015)

A hipótese em vertente enquadra-se na situação jurídica acima descrita, sobretudo nas disposições contidas nos incisos I e II do art. 1740 do Código Civil. É que o Réu menosprezou com os cuidados necessários à proteção do curatelado, privando-o dos cuidados inerentes à sua formação moral e material, dando azo ao cargo de curador.

IV – REQUER MEDIDA ACAUTELATÓRIA SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES DE CURADOR

O quadro fático percorrido nesta peça prefacial traz à tona a necessidade de providência acautelatória.

O curatelado precisa de medicamentos face a sua doença. Acosta-se inclusive laudo médico com esse enfoque. (doc. 07) Outrossim, a prova documental aparelhada evidencia convencimento bastante de que o Réu, de fato, priva acesso à pessoa do curatelado. (doc. 04)

Qualquer que seja o objeto da lide envolvendo um incapacitado de origem mental reclama, por si só, um zelo maior do Estado aos seus interesses. É dizer, trata-se de ser humano com menores condições de se autoprotger.

Levando-se em conta que o Réu se mostra absurdamente negligente com suas obrigações, necessário se faz medida judicial urgente de sorte a afastá-lo do cargo que lhe alcança.

Nesse sentido reza a Legislação Adjetiva Civil que:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

A norma processual em liça se assemelha à previsão contida no art. 297 do Estatuto de Ritos. Com isso, mostra-se evidente a necessidade de se mostrar maiormente o *periculum in mora*. Obviamente que essa situação já fora demonstrada anteriormente.

Todavia, de bom alvitre revelar as lições de Maria Berenice Dias, a qual dispõe linhas concernentes à referida prova:

“Para a remoção do tutor, não é necessário prova da sua ineficiência. Basta mera suspeita para o juiz afastá-lo, sob pena de responder por eventuais desmandos do tutor (CC, art. 1.744, III).” (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de famílias. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 651)

No plano processual, lançando comentários ao art. 762 do Código de Ritos, adverte Nelson Nery Júnior que:

“1. Casos graves. Os casos de extrema gravidade são os que põem em risco iminente a saúde, a segurança, a vida e a formação do órfão ou do curatelado; ou que comprometam seriamente a segurança e a administração de seu patrimônio. “ (NERY JÚNIOR, Nelson. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.607)

Nesse sentido:

DIREITOCIVIL. REMOÇÃO DE CURADOR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DA CURATELA. SUBSTITUIÇÃO. INTERESSE DO INCAPAZ. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC [CPC/2015, art. 294]. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADO. DEPÓSITO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A curatela tem cunho eminentemente protetivo da pessoa do incapaz, sendo dever do curador no exercício do múnus que assumiu cuidar da pessoa e dos interesses do curatelado, sob pena de ser removido, quando comprovado prejuízo ao incapaz por dolo, culpa ou fraude na administração de seus bens. (TJMG; AI 1.0702.13.068499-7/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 14/08/2014; DJEMG 21/08/2014)

Destarte, faz-se mister provimento jurisdicional liminar de sorte a suspender o exercício da função de curador do Réu, e, no mesmo passo, nomear interinamente a Autora para tal mister. (CPC, 762)

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos da presente ação, a Autora requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

5.1. Requerimentos

a) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II) antes apreciando-se a medida acautelatória pleiteada (CPC, art. 695, caput).

-
- b) requer seja deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;**
 - c) seja definida a realização de estudo social ou perícia, para que sejam ratificadas as causas da remoção do curador;**
 - d) instar a manifestação do Ministério Público (CPC, art. 178, inc. II c/c art. 698), inclusive para apreciar a eventual ocorrência de delito penal na espécie (CP, art. 133).**

5.2. Pedidos

- a) ratificando-se a medida acautelatória antes eventualmente conferida, pede sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO para que seja proferida sentença constitutiva, de sorte a destituir o Réu do cargo de curador de Pedro das Quantas, conferindo à Autora a titularidade definitiva como curadora do curatelado acima mencionado;**
- b) por fim, seja a parte Ré condenada em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor do proveito financeiro advindos à Autora (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).**

Protesta provar o alegado por todos os meios admissíveis em direito, assegurados pela Lei Fundamental (art. 5º, inciso LV, da C.Fed.), nomeadamente com o levantamento de estudo social e/ou perícia, assim como pelo depoimento pessoal do Réu.

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$100,00(cem reais), consoante regra do art. 291 do CPC.

Respeitosamente, pede deferimento.

(13) Ação de Destituição de Pátrio Poder

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA
DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE FORTALEZA(CE)

(ECA, 148, inc. III)

PEDE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO

(art. 152, § único, ECA)

Sem custas (ECA, art. 141, § 2º)

JOÃO DAS QUANTAS, casado, bancário, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 111.222.333-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, e, **MARIA DAS QUANTAS**, casada, empresária, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 444.222.333-55, ambos residentes e domiciliados na Rua X, nº. 0000, em Fortaleza(CE) – CEP nº 11222-33(ECA, art. 156, inc. II), vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina, para ajuizar, com supedâneo no art. 155 e segs. do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), a presente

AÇÃO DE RITO ESPECIAL ,
(COM PEDIDO DE “DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER” C/C
“ADOÇÃO DE MENOR”)

contra **JOANA DE TAL**, solteira, doméstica, inscrita no CPF(MF) sob o nº, 777.666.555-44, residente e domiciliada na Travessa das Palmeiras, nº. 0000, em Maranguape/CE – CEP nº. 66777-666(ECA, art. 156, inc. II), endereço eletrônico desconhecido, pelas razões fáticas e de direito adiante evidenciadas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(1) – DA COMPETÊNCIA *RACIONE MATERIAE*

O presente pedido se insere na competência desta Unidade Judiciária, em razão da matéria tratada na mesma.

Segundo o quadro fático que abaixo será fixado com maior descrição, há debate acerca do menor Caio Fictício atualmente tem idade de 05 anos. Além disso, aborda-se a hipótese de situação de abandono do mesmo, criando-se ao infante condição de perigo em que se mostra necessária a proteção do Juízo da Infância.

Nesse diapasão, reza o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) que:

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990(ECA)

Art. 148 – A Justiça da Infância e da Juventude é a competente para:

(...)

Parágrafo único – Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a justiça da infância e da Juventude para o fim de :

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

Art. 98 – As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

(...)

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

Nesse sentido:

DIREITO DO MENOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM TUTELA. MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ARTIGOS 148 E 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. TUTELA PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA EM FAVOR DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Constatando-se que o menor está em situação irregular, ante a falta de responsável legal, a competência para o julgamento da presente ação de destituição do poder familiar cumulada com tutela é da Vara da Infância e da Juventude. Ante a existência de ação de destituição do poder familiar promovida pelo Ministério Público, onde este recomenda que o menor fique na companhia de outrem, e havendo dúvida quanto à possibilidade de deferimento da tutela provisória em benefício da agravante, mostra-se prudente a manutenção da decisão agravada. (TJMG; AI 1.0040.14.008025-6/001; Rel. Des. José Carlos

Moreira Diniz; Julg. 12/03/2015; DJEMG 19/03/2015)

(2) – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Consoante também se apresenta na descrição fática adiante delineada, a Ré tem residência e domicílio firmados no município de Maranguape(CE), mais precisamente na Travessa das Palmeiras, nº 0000.

Entrementes, em que pese a mãe biológica tenha domicílio no Município supracitado, o menor mora, juntamente com os seus responsáveis, ora Autores e detentores da guarda, nesta Capital. Portanto, esse é o foro no qual deve ter curso a presente ação de adoção.

A propósito, reza o Estatuto da Criança e do Adolescente que (CPC, art. 44 c/c 50):

Art. 147 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

Ressalte-se que a matéria já é sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“STJ/Súmula 383 - A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor e, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Vejamos também, em que pese a súmula acima situada, notas jurisprudenciais que se coadunam com este entendimento:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA Nº 383/STJ.

1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de

menor é, em princípio, do juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 383/stj, “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 1ª vara da infância e da juventude de Recife. Pe. (STJ; CC 126.175; Proc. 2012/0272217-2; PE; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 14/03/2014)

Não bastassem esses fundamentos, colacionamos as lições de Maria Berenice Dias, a qual professa que:

“ O critério para identificar o juízo competente é a situação em que se encontra o menor, e no domicílio de quem detém a guarda. O juízo das varas da infância e da juventude só será competente se a criança ou o adolescente estiver com seus direitos ameaçados ou violados, por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.(ECA 98). A efetiva concorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é que determina, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e da Juventude(ECA 148 parágrafo único a a h). “(In, Manual de direito das famílias. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010. Pág. 446)

II – QUADRO FÁTICO

Os Autores, casados, tiveram a Ré como ajudante do lar, na qualidade de doméstica. Tal mister foi desenvolvido no período de xx/yy/zzzz até a data de zz/xx/yyyy, quando a mesma asseverou que não mais interessava ofertar seus préstimos, retornando ao seu domicílio na Cidade de Maranguape/CE.

No período em que trabalhou para os Promoventes, a Promovida tivera o filho Caio Fictício, alvo de pretensão de guarda nesta querela, sendo desconhecido o pai da criança, inclusive pela Ré. Acosta-se, a propósito, certidão de nascimento do infante.(doc. 01)

Já com a tenra idade de um ano e dois meses de idade, quando a Ré fora residir em Maranguape(CE), a mesma deixou aos cuidados dos Autores o menor, alegando não ter condições financeiras de “criar” o infante.

A partir de então, ressaltou-se, foram conferidos aos Autores todas as responsabilidades inerentes ao poder familiar, sob os aspectos físicos, afetivos, psicológicos e sociais. Vem recebendo, pois, afeto e segurança em um ambiente propício e salutar ao desenvolvimento sadio do menor, sendo resguardada a questão moral, emocional, assim como acesso à educação, ao lazer, ao esporte e cultura.

A propósito de justificar aludidas considerações, acostamos de pronto com esta peça vestibular, fotos que comprovam a salutar convivência social do menor, assim como documentos comprobatórios que o mesmo estuda na Escola Bem Querer e que pratica natação na Escola do Mergulho.(docs. 02/26)

Como se percebe, o menor se encontra efetivamente integrado na família que o acolheu, da qual vem recebendo o auxílio material e afetivo necessários ao bom desenvolvimento psicossocial. Caio está bem adaptado ao seio familiar, onde se encontra demonstrando carinho pelos pais.

Dessa forma, qualquer medida judicial contrária à presente pretensão, sem sombra de dúvidas vai de encontro ao melhor interesse do menor. Ademais, a mãe biológica se mantém afastada fisicamente do infante desde sua saída da residência dos Autores, exonerando-se às claras da titularidade da maternidade e se omitindo de a exercer, maiormente, na espécie, sob o ponto de vista afetivo e psicológico.

III – A HIPÓTESE EM ESTUDO APONTA PARA A DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER

Primeiramente, ressaltamos que a hipótese em estudo não é de adoção internacional. (ECA, art. 51 a 52-D)

Os Promoventes são casados há 25 anos (ECA, art. 42, § 2º), ambos

tendo mais de 18(dezoito) anos de idade.(ECA, art. 42, caput), conforme documentos ora colacionados.(docs. 27/28) .

De outro contexto, o adotando Caio Fictício nesta ocasião tem a tenra idade de 05 anos, havendo entre os pretendentes à adoção, ora Autores, diferença superior a 16(dezesseis) anos entre o menor acima citado(ECA, art. 42, § 3º). Comprova-se isso por meio dos documentos imersos nesta querela. O menor, urge asseverar, não tem qualquer vínculo de parentesco com os Promoventes. (ECA, art. 42, § 1º)

Outrossim, em que pese os Autores não estejam inscritos na lista de adotantes(ECA, art. 50), tal requisito deve ser mitigado. No caso concreto, diante da realidade fática ora apresentada, onde o menor, desde tenra idade, já se encontra estabelecido no seio familiar e com vínculos socioafetivos e, mais, esse tem mais de 3(três anos de idade) e fora entregue para guarda espontaneamente aos Autores.

A propósito, reza o Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 50 – (. . .)

§ 13 – Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta quando:

(. . .)

III – oriundo de pedido de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas no art. 237 e 238 desta Lei.

É consabido, de outro norte, que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que o Estado incumbiu aos pais, pelo qual a eles compete o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, bem como o ter em sua companhia.

Nesse contexto, torna-se fundamental o papel dos pais no desenvolvimento intelectual, moral e psíquico dos filhos. Esse não obtendo a orientação e o acompanhamento devido terão comprometidas suas relações sociais e seu crescimento pessoal, o que se refletirá no modo como interagem em sociedade.

Dada a relevância do instituto, a perda do poder familiar somente ocorre em hipóteses de gravidade extrema, os quais vem expressamente delimitados na Legislação Substantiva Civil.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.638 – Perderá por ato judicial o poder familiar o pais ou mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A hipótese em vertente se enquadra nas disposições contidas nos incisos II e III do texto legal ora em debate. A Ré deixou o filho em abandono, privando-o dos cuidados inerentes à sua formação moral e material, dando azo à destituição do poder familiar.

Nesse passo, leciona mais uma vez Maria Berenice Dias que:

“ Distingue a doutrina perda e extinção do poder familiar. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões. A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa.

(...)

Judicialmente, perde-se o poder familiar quando comprovada a ocorrência de (CC 1.638): I – castigo imoderado; II – abandono; III – prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e IV – reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar. (ob. cit, pág. 428)

A esse respeito, não devemos olvidar as lições de Flávio Tartuce e José Fernando Simão:

“ A respeito da atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança e do adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art 7º). Desse modo, a solução passa a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constantes dos arts. 1583 e 1584 do CC.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2012, vol. 5. Pág. 394)

Com a mesma sorte de entendimento, vejamos o magistério de de Válder Kenji Ishida, quando professa que:

“ A perda do poder familiar (pátrio poder) para ser decretada deve estar de acordo com as regras do ECA em combinação com o CC. Assim, incide a decisão de destituição do pátrio poder na conduta omissiva do genitor diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do CC, infra-assinalado. Mais, deve o genitor amoldar-se a uma ou mais hipóteses do art. 1638 do CC: “(ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 38)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. PROVA DO ABANDONO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 no âmbito da proteção da criança e do adolescente positivou o princípio da proteção integral, para garantir-lhes um regime especial de proteção, por se acharem na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Nessa espreita, deu-se também nova configuração ao poder familiar, para atribuir ao filho a condição de sujeito de direitos. 2. A destituição do poder familiar é medida extrema e somente pode ser adotada em casos excepcionais, como o presente caso de abandono. 3. O abandono do filho é o ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como do de criação e educação. Revela falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, seja quanto à segurança e integridade pessoal, seja quando à saúde e à moralidade. 4. A destituição do poder familiar não tem como causa única o estado de abandono material, mas sobretudo, o abandono afetivo e emocional sofrido pelo menor. 5. Recurso desprovido. (TJES; APL 0094482-84.2010.8.08.0035; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 17/03/2015; DJES 24/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Interlocutória que indefere pedido de acolhimento institucional de menor. Destituição do poder familiar. Pretensão formulada pelo ministério público. Exposição de filha adolescente à grave situação de negligência e abandono moral. Concatenado de provas positivo à aplicação da medida. Antecipação de tutela. Verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pressupostos evidenciados. Concessão necessária. Recurso provido. “A leitura do caput e dos dois incisos do art. 273 [CPC/2015, art. 294] revela os pressupostos que, uma vez presentes, devem conduzir o magistrado à concessão da tutela antecipada. Absolutamente vencedora em doutrina é a lição de que não há “liberdade” ou “discrição” para o magistrado na concessão ou na rejeição do pedido de antecipação de tutela. Ele deve deferir o pedido porque está diante

dos pressupostos ou ele deve rejeitá-lo à falta de seus pressupostos autorizadores: Não há meio-termo, não há uma terceira alternativa para o magistrado. Não há uma palavra, faculdade jurisdicional para o magistrado proferir ou deixar de proferir decisão que antecipe, no caso concreto, a tutela jurisdicional, liberando, desde logo, seus efeitos para que eles sejam produzidos em prol de seu beneficiário” (Bueno, cassio scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São paulo: Saraiva, 2009). (TJSC; AI 2014.064076-6; Brusque; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Fernando Carioni; Julg. 13/03/2015; DJSC 20/03/2015; Pág. 78)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA PELA TIA PATERNA TORNADA DEFINITIVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Situação de fato em que a menor foi abrigada pela tia paterna desde tenra idade em decorrência do abandono pela mãe biológica, que se encontra em lugar incerto e não sabido há longa data, e não apresenta condições de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar. Estudo social que recomenda as medidas aplicadas. Histórico progresso que comprova a não manutenção da guarda pela mãe também sobre prole anterior. Apelo desprovido. (TJRS; AC 0319825-56.2014.8.21.7000; Canoas; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 05/03/2015; DJERS 11/03/2015)

DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CUMPRIMENTO.

Aplicação do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Abandono afetivo e material comprovado. Situação de grave risco verificada. Incidência do art. 1.638 do Código Civil. Perda do poder familiar confirmada. Pressupostos demonstrados. Ante à demonstração do descaso e abandono afetivo e material por parte

dos genitores em relação à filha menor, bem como o fato de a família da genitora ser assistida por programas multidisciplinares do poder público há anos e tal fato não ter sido suficiente para elidir a situação de risco e abandono da infante, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, a teor do que dispõe o art. 1.638 do Código Civil e art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso conhecido. Provimento negado. (TJSC; AC 2014.067308-8; Barra Velha; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 26/02/2015; DJSC 11/03/2015; Pág. 215)

A adoção, mais, conforme se demonstra pelos documentos colacionados, sobretudo levando-se em conta o grau de instrução dos Autores, o poder aquisitivo para manter a educação, lazer e saúde do menor, a lar onde o menor já reside, traz reais vantagens ao menor.(ECA, art. 43)

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos da presente ação, o Autores requerem que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

a) A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII c/c art. 693 e art. 695), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (CPC, art. 247, caput) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 695, caput);

b) seja definida a realização de estudo social ou perícia, para que sejam comprovadas as causas da destituição do poder familiar (ECA, art. 161, § 1º), com a oitiva, se possível e razoável ao caso, a oitiva da criança(ECA, art. 161, § 2º c/c CPC, art. 694);

c) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Destituição de Pátrio Poder c/c Pedido de Adoção:

(i) com o processamento desta pendenga judicial no

prazo máximo de 120(cento e vinte dias)(ECA, art. 163, caput), PEDEM seja proferida sentença constitutiva, de sorte a destituir a Ré do poder familiar sobre o menor Caio Fictício, conferir aos Autores a adoção deste, a ser averbada mediante mandado judicial no registro civil(ECA, art. 163, parágrafo único, art. 264 c/c LRP, art. 102, § 3º), consignando a figura dos Promoventes como pais do infante, cancelando-se o registro original do adotando(ECA, art. 47, § 2º);

(ii) requer-se, mais, seja mantido o sobrenome dos Autores(“Cândido”) e seja alterado o prenome do adotando de Caio para Lúcio(ECA, art. 47, § 5º)

e) instar a manifestação do Ministério Público, inclusive para apreciar a eventual ocorrência de delito penal na espécie (CPC, art. 178, inc. III e art. 698 c/c ECA, art. 202 e art. 232);

f) se for a hipótese, impor à Ré tratamento psicológico ou psiquiátrico(ECA, art. 129, inc. III);

Protesta provar o alegado por todos os meios admissíveis em direito, assegurados pela Lei Fundamental(art. 5º, inciso LV, da C.Fed.), quando

(i) pedem a oitiva da Ré, vez que identificada(ECA, art. 161, § 4º);

(ii) sejam ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas(ECA, art. 156, inc. IV):

a) Maria de tal, rua tal...

b) Joaquina de tal, rua tal..

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$100,00(cem reais), na forma do art. 291 do Código de Processo Civil.

Respeitosamente, pede deferimento.

(14) Embargos à Execução – Bem de Família

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA
CÍVEL DA CIDADE

Embargos à Execução

Distribuição por dep. ao Proc. nº. 11111.22.3333.4.05.0001/0

(CPC, art. 914, § 1º)

MANOEL DE TAL, casado, representante comercial, residente e domiciliado na Rua X, nº. 0000 – Curitiba (PR) – CEP nº 0000-00, possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que ao final subscreve -- instrumento procuratório acostado - causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº. 0000, com seu escritório profissional consignado no mandato acostado, onde, em atendimento aos ditames contidos no art. 106, inciso I do CPC, indica-o para as intimações necessárias, para ajuizar, com supedâneo nos arts. 914 e segs. c/c art. 917, inc. VI, ambos da Legislação

Adjetiva Civil, a presente

AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

(COM PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO – CPC, art. 919, § 1º)

contra **BANCO ZETA**, instituição financeira de direito privado, estabelecida na Rua Delta, nº. 000 – Curitiba (PR) – CEP 11333-444, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº. 33.444.555/0001-66, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, em decorrência das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Embargante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a intimação da Promovida, por seu advogado para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º).

(1) – DA TEMPESTIVIDADE DESTA AÇÃO

(CPC, art. 915, caput)

O Embargante fora citado, por mandado, a pagar o débito perseguido na ação executiva, no prazo de 3(três) dias, nos moldes do art. 829, do Código de Ritos.

Referido mandado citatório, registre-se, fora juntado aos autos da ação de execução na data de 00/11/2222, o que se constata pela cópia ora acostada. (doc. 01)

Dessa maneira, visto que a presente demanda é ajuizada em 22/33/4444, temos que é tempestivamente apresentada. (CPC, art. 915 c/c art. 231, inc. II)

(2) – QUADRO FÁTICO

(CPC, art. 771, parágrafo único c/c art. 319, inc. III)

Consoante a inicial da Ação de Execução em vertente, a Embargada ajuizou em 00 de outubro do ano de 0000 referido feito executivo. Essa busca receber crédito inadimplido no valor de R\$ 00.000,00, referente ao contrato de abertura de crédito nº. 030405/2015.

Tendo sido citada em 00 de janeiro de 0000 para pagar o débito, o Embargante ficou-se inerte, uma vez que não detinha bem a indicar para garantia da execução.

Houve tentativa de penhora de ativos financeiros em nome do Embargante, tentativa essa que restou frustrada por ausência de recursos suficientes. (doc. 02)

Uma vez não alcançada a constrição, a Embargada indicara o bem objeto da matrícula nº. 00.000, registrado perante o 00º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade. (docs.03/04) Mencionado imóvel, todavia, é o único existente em nome do Embargante e, mais ainda, esse o utiliza como sua residência. A propósito, acostam-se contas água, luz e telefone em nome do Promovente, todas constando o nome do mesmo. (docs. 05/09) De outro modo, inexistente outro imóvel em nome do mesmo, o que se registra em face das certidões cartorárias ora acostadas. (docs. 10/15)

Por tais circunstâncias, maneja-se a presente querela de sorte a invalidar a indevida constrição judicial no imóvel em destaque.

HOC IPSUM EST.

(3) – DO DIREITO

BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE

Lei n.º 8.090/90, art. 1º

A questão em debate cinge-se ao exame da nulidade da penhora, uma vez que o bem constrito é bem de família e, desse modo, acobertado pela Lei n.º 8.009/90.

É consabido que a Lei n.º 8.090/90, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, visou conferir especial proteção à moradia da família, direito assegurado constitucionalmente. (CF, art. 6º, art. 5º, inc. XI, art. 226)

Colhe-se do art. 1º, da referida legislação, a seguinte diretriz:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

É inquestionável que a prova documental, já colacionada com a peça exordial, demonstra fartamente que a propriedade guerreada é a única destinada a moradia da família do Embargante, sobretudo conforme certidão negativa de imóveis imersas.

Igualmente existem certidões que atestam inexistirem outros imóveis

em nome do Embargante.

Nesse contexto, a penhora se torna absolutamente nula.

Com esse enfoque, urge evidenciar o magistério de Rolf Madaleno:

“O bem de família instituído pela Lei n. 8.009/1990 isenta o imóvel destinado a servir de domicílio da família do devedor, de execução por dívidas de índole civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer natureza, salvo as exceções previstas na relação aos débitos descritos no seu art. 3º, sendo finalidade do instituto proteger o direito de propriedade que serve de abrigo para a família, não no propósito de asilar o mal pagador, e sim no sentido de equilibrar o processo executivo. “ (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1056)

Com a mesma sorte de entendimento professa Maria Berenice Dias que:

“O bem de família não responde por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (L. 8.009/90 1º). A impenhorabilidade pode ser oposta em execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou qualquer outra (L. 8.009/90 3º). Pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. “ (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 633)

É altamente ilustrativo transcrever os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA E MSEDALIDE EXECUTIVA. PENHORA SOBRE IMÓVEL COMERCIAL E RESIDENCIAL, DE NATUREZA MISTA. GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE NO TOCANTE AO IMÓVEL CONFIGURADO COMO BEM DE FAMÍLIA. ARTIGOS 6º E 226 DA CF/88. LEI Nº 8.009/90.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE PARCIAL DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS CONCERNENTES À PENHORA, AVALIAÇÃO E HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL COMERCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Prolatada a sentença no bojo de embargos à arrematação, o recurso de apelação deve, via de regra, ser recebido unicamente no efeito devolutivo, consoante o enunciado da Súmula nº 331 do STJ, não se verificando excepcionalidade a demandar o efeito suspensivo, inclusive porque se encontra sobrestada a ação executiva, por força de liminar concedida em sede de agravo de instrumento. II. A interposição dos presentes embargos à arrematação objetiva o reconhecimento de vícios insanáveis verificados durante o procedimento da alienação judicial de imóvel de propriedade da devedora, realizada no bojo de ação executiva fiscal, cuja sentença extinguiu o feito sem apreciação de mérito quanto à arguição de bem de família e de arrematação por preço vil, julgando improcedente o pedido de nova avaliação. III. A não observância aos preceitos de ordem pública, dada sua importância e imperatividade, revela violação de extrema gravidade e configura nulidade absoluta, permitindo o ordenamento e a jurisprudência o reconhecimento de ofício via apelação. IV. É cabível, em sede de embargos à arrematação, propostos anteriormente ao registro da carta de arrematação, o reconhecimento de nulidade absoluta verificada no bojo da ação executiva. Inteligência dos arts. 245, parágrafo único, 249 e 746 do CPC. Precedentes do STJ e desta e. Corte regional.

V. A garantia da impenhorabilidade do bem de família é matéria ordem pública, de caráter indisponível e insuscetível de preclusão, decorrência da proteção legal e constitucional ao direito à moradia e à família (arts. 6º e 226, cf/88; L. 8.009/90). VI. Recaindo a penhora sobre bem que, embora registrado apenas no nome da empresa comercial, contém edificações de natureza comercial e residencial, devidamente averbadas como tal no registro de imóveis, a identificação de ambos os imóveis permite a cisão parcial, com o desmembramento do imóvel

residencial e sua exclusão da penhora e da hasta pública, pois cabível a intitulada divisão cômoda para fins de constrição judicial (art. 681, parágrafo único, cpc). VII. Através do efeito devolutivo da apelação, reconheço de ofício a impenhorabilidade do imóvel residencial, excluindo-o da penhora, hasta pública e arrematação, declarando a nulidade dos atos processuais respectivos, motivo pelo qual declaro nula a sentença e prejudicada a apelação. (TRF 3ª R.; AC 0005949-46.2010.4.03.6107; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Alda Maria Basto Caminha Ansaldi; Julg. 18/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1716)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE, COM FULCRO NO ART. 557, NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ORA RECORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA DE IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO, ORA APELANTE.

1. Infere-se das peças que instruem os autos que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição é o único do qual a embargante, ora apelada, é proprietária, demonstrando ainda, por meio de faturas de serviços públicos em seu nome prestados naquele imóvel, que nele reside com sua família. 2. O embargado, ora apelante, por sua vez, não provou a existência de outros bens imóveis em nome da embargante, ora apelada, o que afastaria a impenhorabilidade do imóvel em questão. 3. Sentença mantida. Negado seguimento ao recurso. Verificando o colegiado inexistir qualquer irregularidade no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas na decisão recorrida, há que se confirmar a decisão do relator por seus próprios fundamentos. Agravo interno improvido. Décima quinta Câmara Cível AC nº 0010850-22.2012.8.19.0024-ca des. Fernando cerqueira chagas 2. (TJRJ; APL 0010850-22.2012.8.19.0024; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira; Julg. 10/06/2015; DORJ

12/06/2015)

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

Sendo a questão da impenhorabilidade do bem de família matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício e através de simples petição, não há que se falar em prazo para suscitar a nulidade da penhora, donde se conclui pela impossibilidade de reconhecimento da intempestividade dos embargos à penhora e sua liminar rejeição, se eles versaram, apenas, sobre a alegação da nulidade da penhora. (TJMG; APCV 1.0232.14.000898-7/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 05/03/2015; DJEMG 17/03/2015)

Com efeito, à luz dos fundamentos antes aludidos, sustenta-se a nulidade da penhora.

(4) – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE

EFEITO SUSPENSIVO

REQUISITOS DO ART. 919, § 1º PREENCHIDOS

O art. 919, § 1º do CPC confere ao juiz a faculdade de imputar o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, quando constatadas as condições dispostas em seu parágrafo primeiro.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja

garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como aludido na norma em espécie, reclama, além da garantia do juízo, que estejam presentes os requisitos à concessão da tutela provisória (gênero), fixada no art. 300 e segs. do CPC.

Desse modo, à guisa de sumariedade de cognição, os elementos indicativos de ilegalidades contido na prova ora imersa, traz à tona circunstâncias de que o direito muito provavelmente existe.

Acerca do tema do tema em espécie, é do magistério de José Miguel Garcia Medina as seguintes linhas:

“... sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum. “ (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado ... – São Paulo: RT, 2015, p. 472)

Com esse mesmo enfoque, sustenta Néelson Nery Júnior, delimitando comparações acerca da “probabilidade de direito” e o “*fumus boni iuris*”, esse professa, *in verbis*:

“4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução...” (NERY JÚNIOR, Néelson. Comentários ao código de processo civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 857-858)

Diante dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de

Tereza Arruda Alvim Wambier:

“Uma vez preenchidos os requisitos indicados no § 1º, o juiz deve deter a marcha da execução. Cuida-se de ato vinculado, não havendo margem para discricionariedade judicial.

O recurso cabível contra essa decisão é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015.

Por depender de apreciação judicial no caso concreto, o critério para atribuição do efeito suspensivo é ope iudicis, e não ope legis. “(Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2.058)

Nesse sentido podemos citar as seguintes notas de jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECUSA FORMAL DO CREDOR. ARTS. 739-A [CPC/2015, art. 919, § 1º] E 890 DO CPC [CPC/2015, art. 539]. RECEIO DE DANO GRAVE ÀS ATIVIDADES DA AGRAVANTE COM A CONTINUIDADE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PRÓPRIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Perfectibilizada a garantia do juízo pela consignação, em parcelas, do débito, consoante arts. 739-a [CPC/2015, art. 919, § 1º] e 890 do código de processo civil [CPC/2015, art. 539], bem como considerando a possibilidade de ocorrência de dano grave à continuidade das atividades empresariais da recorrente pela prática dos atos de constrição patrimonial próprios da execução, especialmente diante do valor elevado do débito exequendo, estar-se diante da hipótese

de excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor. 2. Precedente desta corte (tjrn, agravo de instrumento com suspensividade nº 2014.020820-7, relator juiz convocado Francisco seráfphico da nóbrega coutinho, Câmara Cível, j. /11/2014). 3. Agravo conhecido e provido. (TJRN; AI 2014.007372-1; Natal; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 15/01/2015)

RECURSO.

Agravo Regimental Decisão monocrática que manteve concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução Inconformismo Ausência de fundamentação da decisão agravada. Presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC [CPC/2015, art. 919, § 1º]. Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; AgRg 0086319-20.2013.8.26.0000/50000; Ac. 7042987; Pindamonhangaba; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; Julg. 24/09/2013; DJESP 14/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.

Presença dos requisitos autorizadores à suspensão da demanda executiva. Inteligência do art. 475-m do código buzaid [CPC/2015, art. 525, § 6º]. Fundamentos relevantes, risco de dano de difícil reparação e garantia do juízo. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-m), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-a) [CPC/2015, art. 919, § 1º], é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 (...) (STJ, RESP 1065668/SC, Rel. Ministro Luiz fux, j. 25-08-2009).

Reclamo conhecido e provido. (TJSC; AI 2014.034572-5; Concórdia;

Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Edegar Gruber;
DJSC 07/01/2015; Pág. 764)

No caso em espécie, sobejamente estão preenchidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo à presente Ação de Embargos do Devedor.

O Embargante demonstrou fortes fundamentos que o único imóvel residencial penhorado em questão é bem de família e, por isso, impenhorável.

De outro bordo, o juízo se encontra garantido pela penhora do imóvel comercial objeto da Matrícula nº. 0000, do Cartório de Registro de Imóveis da 00ª Zona, o que se comprova pelo auto de penhora ora acostado, lavrado na ação executiva em comento. (doc. 12)

Outrossim, encontra-se desenhada a hipótese de risco de grave lesão ao Embargante, vez que o imóvel penhorado é empregado pelo mesmo para fins de residência da família do Autor-Embargante, e, no prosseguimento da execução, haverá a concreta hipótese de desapossamento judicial do referido bem.

Diante disso, ou seja, o preenchimento dos requisitos para concessão de efeito suspensivo à presente ação incidental, a mesma deverá ser concedida até o deslinde de mérito da mesma, o que de logo requer.

(5) – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Em arremate, requer o Embargante que Vossa Excelência se digne de:

5.1. Requerimentos

a) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a intimação da Embargada para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput);

b) requer, ademais, seja deferida a inversão do ônus da prova,

maiormente quando a hipótese em estudo é abrangida pelo CDC, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

c) conceder efeito suspensivo a presente Ação Incidental de Embargos à Execução (CPC, art 919, § 1º c/c art. 921, inc. II);

d) determinar a intimação da Embargada, por seu patrono regularmente constituído nos autos da Execução, para, no prazo de 15(quinze dias), querendo, vir impugnar a presente Ação Incidental(CPC, art. 920, inc. I);

5.2. Pedidos

a) pede sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente Ação Incidental de Embargos à Execução, nos termos do quanto ora pleiteado:

(1) Declarar nula a penhora em ensejo, determinando-se a baixa da inscrição da penhora combatida, liberando o imóvel da constrição judicial ora guerreada.

b) por fim, seja a Ré condenada em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o proveito econômico advindo ao Embargante (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).

Protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), nomeadamente pelo depoimento do representante legal da Embargada (CPC, art. 75, inciso VIII), oitiva de testemunhas a serem arroladas *opportuno tempore*, juntada posterior de documentos como contraprova, perícia contábil (com ônus invertido), exibição de documentos pela Embargada, tudo de logo requerido.

Concede-se à causa o valor de R\$.x.x.x (.x.x.x.x.x.), que é o mesmo concedido à ação de execução.

Respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba (PR), 00 de julho de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB(PR) 0000

A presente Ação Incidental é instruída com cópia integral do processo de execução nº. 111.222.333.444, onde declara-se como sendo autênticos e conferidos com os originais todos os documentos ora colacionados, sob as penas da lei (CPC, art. 914, § 1º c/c art; 425, inc. IV).

(15) Habeas Corpus Cível – Prisão Civil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

LIVRE DISTRIBUIÇÃO

Impetrante: Beltrano de Tal

Paciente: João da Silva

Autoridade Coatora: MM Juiz de Direito da 00ª Vara de Família de Curitiba
(PR)

PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE (LIMINAR)

O advogado **BELTRANO DE TAL**, brasileiro, casado, maior, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 112233, com seu escritório profissional consignado no timbre desta, onde receberá intimações, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, sob a égide do art. 5º, inciso LXVIII da Lei Fundamental, impetrar o presente

HABEAS CORPUS PREVENTIVO,
(com pedido de “medida liminar”)

em favor de **JOÃO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico, possuidor do RG. nº. 11223344 – SSP(PR), residente e domiciliado na Rua X, nº. 000 – Curitiba (PR), ora Paciente, posto que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato do eminente Juiz de Direito da 00ª Vara de Família de Curitiba (PR), o qual determinou, em pedido de cumprimento de sentença de alimentos, a prisão civil contra aquele(processo nº. 33344.55.06.77/0001), sem justa causa, como se verá na exposição fática e de direito a seguir delineadas.

1 – CONSIDERAÇÕES DO PROCESSADO NA AÇÃO EXECUTIVA

Da análise da peça vestibular da ação executiva e dos documentos imersos, ora acostados, depreende-se que o Paciente, quando da homologação em ação de divórcio, arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia mensal aos menores Rafael das Quantas e Karine das Quantes, no importe de 25%(vinte e cinco por cento) de seu salário então vigente.

Segundo ainda alegações insertas naquela inicial, o Paciente inadimpliu com as parcelas referentes aos meses de xx/yyyy, zz/yyyy e kk/yyyy, resultando, conforme memorial acostado, no valor de R\$.x.x.x.x (.x.x.x.x.), que deveria ser pago com as parcelas sucessivas (CPC, art. 323 c/c art. 528, § 7º) durante a instrução do processo e acessórios(honorários advocatícios e custas processuais).

Recebida a petição inicial pela Autoridade Coatora, no exato contexto do art. 528, caput, da Legislação Adjetiva Civil, determinou-se a intimação do ora Paciente para efetuar, no prazo de 3 dias, o pagamento do débito em ensejo ou justificar a impossibilidade de não o efetuar, sob pena de prisão.

O Paciente, pois, atendendo ao referido comando legal, apresentou

suas justificativas de escusa ao pagamento. Nesse prumo, delimitou-se na defesa matérias que importavam na desenvoltura da ação executiva, quais sejam: a) a mudança do estado financeiro do então Executado, ora Paciente; b) a cobrança de encargos na execução que tinham caráter alimentar(honorários; c) a existência de pagamentos parciais, que necessitavam de dilação probatória e fundamentação do eventual decisório no sentido de decretar-se a prisão civil.

Os menores, acima mencionados, então exequentes na ação em liça, foram instados pelo magistrado a se manifestar acerca de defesa, cuja sustentação veio, em síntese, pedir a prisão civil do Paciente.

Por meio da decisão interlocutória abaixo descrita, proferida nos autos do pedido de cumprimento de sentença em liça, fora decretada a prisão civil do Paciente, pelo prazo de sessenta dias. Assim, não se acolheu, via reflexa, as inserções defensivas promovidas pelo mesmo, cuja transcrição da mesma ora apresentamos:

“ *Vistos etc.*

Cuida-se de execução que visa ao pagamento de alimentos aos menores....

(...)

Citado o executado, apresentou justificativa alegando a impossibilidade de pagamento em razão de encontra-se desempregado e, mais, que existiam débitos que não diziam respeito ao débito alimentar.

Os credores, por seu patrono regularmente constituído nos autos, através da petição que demora às fls. 32/37, impugnou a justificativa, alegando, em síntese, que o executado não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos exequentes.

O Ministério Público, através do arrazoado de fls. 39/41, interveio no sentido de não acolher as sustentações feitas pelo executado.

Relatado. Decido.

Assiste razão aos exequentes. Muito embora alegue o executado incapacidade financeira para o pagamento do débito alimentar, este fato, por si só, não é motivo para afastar a exigibilidade da prisão civil, nos termos do art. 528, caput, do CPC. Ademais, por se tratar de cumprimento de sentença, à luz do CPC, a imposição do ônus de pagamento de custas processuais e honorários é providência que não pode ser afastada, porquanto existe estipulação nesse sentido na referida legislação, respondendo, pois, o devedor, pelo princípio da sucumbência.

Ante o exposto, desacolho a justificativa apresentada e ordeno a expedição de mandado de prisão, em face do débito alimentar, a ser cumprida pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Eis, pois, a decisão interlocutória que, pela sua ilegalidade, trouxe à tona a possibilidade de agitar o presente remédio heroico.

2 – OS CÁLCULOS DA INICIAL, IMPOSTOS PARA PAGAMENTO, CONTEM HONORÁRIOS e CUSTAS - FLAGRANTE ILEGALIDADE

O decreto de prisão é ilegal, visto que se encontram nos cálculos e no pedido indicado para pagamento, e deferido pela Autoridade Coatora, valores concernentes a custas e honorários advocatícios.

Trata-se de uma aberração jurídica e, mais, que poderá trazer sequelas severas ao Paciente, caso venha a ser encarcerado injustamente.

Nesse compasso, segundo as lições de Cristiane Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“ Somente o descumprimento da pensão alimentícia enseja a prisão civil, não se incluindo outras verbas, como despesas processuais e honorários de advogado.” (In, Curso de Direito Civil. 4ª Ed. Bahia: JusPodvim, 2012. Pág. 876)

No mesmo sentido é o pensamento de Maria Berenice Dias:

“A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas não paga a multa, os honorários de sucumbência ou, as despesas processuais, não é possível decretar ou manter a prisão.” (In, Manual de Direito de Famílias. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010. Pág. 572)

De toda conveniência trazer à colação os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Impossibilidade de pagamento de verba honorária na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC [CPC/2015, art. 528, caput]. Coação pessoal admissível somente para verba de caráter alimentar. Cobrança de honorários através de ação própria. Precedente. Apelo desprovido. (TJRS; AC 0011169-52.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 24/06/2015; DJERS 02/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execuções de alimentos ajuizadas pelo rito dos artigos 732 [CPC/2015, art. 528, § 8º] e 733 do CPC [CPC/2015, art. 528, caput]. Despacho de emenda à inicial. Apresentação de documentos para análise da justiça gratuita. Retificação de cálculos apresentados com exclusão de honorários e multa do art. 475-j do CPC [CPC/2015, art. 523, § 1º]. Insurgência dos exequentes. Benefício da justiça gratuita. Concessão superveniente pelo juízo a quo. Perda do objeto. Não

conhecimento das razões recursais no ponto. Honorários advocatícios. Afastamento. Inclusão indevida. Os honorários advocatícios por não integrarem a obrigação alimentar devem ser afastados dos cálculos inaugurais da execução de alimentos, uma vez que tal verba deve ser devidamente arbitrada pelo magistrado que conduz os autos executivos. Conforme entendimento desta corte, “é inadmissível, para os fins do procedimento insculpido no artigo 733 do código de processo civil [CPC/2015, art. 528, caput], que se incluam, no cálculo do quantum devido, a título de pensão, verbas estranhas à prestação alimentícia, como custas processuais e honorários advocatícios, pena de ferir-se o preceito constitucional de que não há prisão civil por dívida, salvo a do provedor inescusavelmente inadimplente com suas obrigações alimentares (CF, art. 5º, LXVII)” (TJSC, habeas corpus n. 2004.007166-3, Rel. Des. Luiz Carlos freyesleben, j. 20- 05-2004). Multa do art. 475-j do CPC [CPC/2015, art. 523, § 1º]. Inaplicabilidade no caso concreto. Sanção que pressupõe prévia intimação do devedor, na pessoa de seu procurador, para cumprimento voluntário da obrigação e sua inércia no prazo legal. Entendimento consolidado da corte da cidadania. Ato processual não realizado. Cômputo indevido no cálculo inaugural. Rito diverso optado pelos credores. Execução apresentada na forma do art. 732 [CPC/2015, art. 528, § 8º]. Reclamos parcialmente conhecidos e desprovidos. (TJSC; AI 2014.019474-0; Concórdia; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Edemar Gruber; DJSC 07/01/2015; Pág. 764)

HABEAS CORPUS. Ordem prisional expedida em ação de execução de alimentos. Pretensão de afastamento da verba alimentar fixada em favor da genitora dos menores, sob o fundamento de que ela apenas representa os alimentantes. Alimentanda que foi reconhecida como parte credora em decisão interlocutória. Questão a ser debatida na via recursal adequada. Ausência de ilegalidade na cobrança da verba enquanto a parte residir no polo ativo. Cálculos confeccionados para a expedição do mandado prisional que contemplam os honorários advocatícios. Inclusão indevida. Constrangimento

ilegal caracterizado. O artigo 733 do CPC [CPC/2015, art. 528, caput], que possibilita a prisão civil do devedor de alimentos, deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas os valores a serem pagos ao alimentando justificam a segregação. Portanto, os honorários de advogado devem ser cobrados pela via ordinária, sendo descabido coagir o devedor ao pagamento de tal numerário. Concessão parcial da ordem. (TJSC - HC 2014.005445-3; Itapema; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber; Julg. 27/02/2014; DJSC 12/03/2014; Pág. 302)

Desse modo, a imposição de prisão deve ser imediatamente afastada, visto que há no débito parcelas estranhas à obrigação alimentar.

3 – EXISTIRAM PAGAMENTOS E ALUDIU-SE O DESEMPREGO - HAVIA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O Paciente destacou em sua justificativa (CPC, art. 528), cuja cópia segue com a presente, aspectos fáticos (debatidos naquela ocasião e não nesta peça processual) sustentando sua inadimplência atual no pagamento do débito alimentar pela circunstância do desemprego. De outro importe, também defendeu que foram feitos diversos depósitos diretos nas contas da genitora dos alimentandos, o que importava em uma redução significativa do débito.

Não obstante esses aspectos, a Autoridade Coatora desprezou absolutamente tais circunstâncias, sem permitir fosse avaliado o montante exato do débito.

A decisão, pois, nesse contexto, foi absolutamente ilegal, na medida em que importou em ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, quando sequer se permitiu ao Paciente demonstrar sua situação financeira com melhor vagar e, mais, os depósitos realizados e que abateriam o valor perseguido pela execução.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA SOB PENA DE PRISÃO CIVIL E NÃO ESPECIFICOU QUAIS PARCELAS ESTAVAM EM ATRASO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES QUE REDUZIRAM A VERBA ALIMENTAR DEVIDA PELO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. SÚMULA Nº. 309 DO STJ. SALVO CONDUTO CONCEDIDO.

In casu, inexistindo fundamentação no sentido de que o paciente inadimpliu eventual acordo ou que não está quite por 03 (três) meses consecutivos com a sua obrigação de prestar alimentos, não há que se falar na possibilidade de decretação da prisão civil, como se avista no decisum objeto deste mandamus preventivo. Ordem preventiva de habeas corpus concedida. Decisão unânime. (TJSE - HC 201300223293; Ac. 201411; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Iolanda Santos Guimarães; DJSE 10/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALIMENTOS PROVISÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso ordinário obsta o seu conhecimento. Aplicação analógica do entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. A execução processada pelo rito do art. 733, § 1º, do CPC [CPC/2015, art. 528, caput] pressupõe seja franqueada ao devedor a oportunidade do pagamento da prestação alimentar, de modo a elidir o Decreto prisional. 3. Revela-se ilegal a prisão decretada pelo não pagamento de dívida que engloba prestações de natureza alimentar e compensatória, não delimitadas

na decisão que as fixou. 4. Agravo regimental desprovido. 5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (STJ; AgRg-RHC 49.753; Proc. 2014/0173019-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 25/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CPC [CPC/2015, art. 11]. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO ANULADA RECURSO PROVIDO.

É nula a decisão que, sem apresentar nenhum fundamento, ignora as alegações e documentos juntados pela recorrente e decreta sua prisão civil. (TJMT; AI 26486/2014; Alto Araguaia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho; Julg. 18/06/2014; DJMT 27/06/2014; Pág. 60)

De outro bordo, há igualmente ausência de fundamentação notocante à exacerbação do cumprimento da prisão civil ao teto previsto em lei (90 dias), consoante se vê do aresto abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARTIGO 733 DO CPC [CPC/2015, art. 528, caput]. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRISIONAL FIXADO EM 90 DIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO. DEFERIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão civil. Pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

2- em harmonia com o texto constitucional, o artigo 733, § 1º [CPC/2015, art. 528, caput], do código de processo civil, dispõe

acerca da aludida prisão civil, na hipótese de o devedor não pagar, nem se escusar. , devendo ser decretada pelo prazo de até três meses.

3- ao exacerbar o tempo prisional, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentícia, deve o julgador trazer fundamentação para tanto, sob pena de não observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. A prisão civil, em face de inadimplemento de alimentos, não é pena, mas meio de coerção de pagamento de obrigação alimentar, e como importa em restrição do direito de liberdade, revela-se medida extrema, de sorte que, se adotada, exige decisão fundamentada, especialmente quando se observa a exasperação da medida, por prazo superior ao mínimo legal.

5. Carecendo a decisão de fundamentos para o afastamento do mínimo legal, deve haver a redução do tempo da prisão civil. 6. Ordem parcialmente concedida. (TJDF; Rec 2015.00.2.011774- 7; Ac. 875.345; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira; DJDFTE 26/06/2015; Pág. 204)

4 - DO PEDIDO DE “MEDIDA LIMINAR”

A leitura por si só da decisão que decretou a prisão civil, demonstra na singeleza de sua redação a sua fragilidade legal e factual.

A ilegalidade da prisão se patenteia pela ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, assim como a imposição de pagamento de débito que não tinham caráter alimentar (custas e honorários).

Por tais fundamentos, requer-se a Vossa Excelência, em razão do alegado no corpo deste petitório, presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, seja LIMINARMENTE garantido ao Paciente a sua liberdade de locomoção.

A fumaça do bom direito está consubstanciada, nos elementos suscitados na justificativa do Paciente, apresentados na ação de execução de

alimentos, na doutrina, na jurisprudência, na argumentação e no reflexo de tudo nos dogmas da Carta da República.

O perigo na demora é irretorquível e estreme de dúvidas, facilmente perceptível, não só pela ilegalidade da ordem de prisão que é flagrante. Assim, dentro dos requisitos da liminar, sem dúvida, o perigo na demora e a fumaça do bom direito estão amplamente justificados, verificando-se o alicerce para a concessão da medida liminar, com expedição incontinenti de salvo conduto e, mais, seja instado a Autoridade Coatora a suspender a ordem de prisão e, mais, conheça e aprecie o pedido de produção de provas formulado pelo Paciente e fundamentação no tocante ao montante de dias de restrição de liberdade, para, após disso, profira nova decisão concernente à questão da prisão civil do mesmo.

5 - EM CONCLUSÃO

O Paciente, sereno quanto à aplicação do *decisum*, ao que expressa pela habitual pertinência jurídica dos julgados desta Casa, espera deste respeitável Tribunal a concessão da ordem de Habeas Corpus, impetrada com supedâneo no art. 5º, inc. LXVII da Carta Política, suspendendo a ordem de prisão e, mais, instando a Autoridade Coatora para que conheça e aprecie o pedido de produção de provas formulados pelo Paciente, para, após disso, profira nova decisão concernente à questão da prisão civil deste, ratificando-se, mais, a liminar ora almejada.

Respeitosamente, pede deferimento.

(16)Reconvenção com pedido de tutela provisória de urgência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **00ª VARA DE FAMÍLIA** DA CIDADE.

Ação de Divórcio Litigioso

Proc. nº. 44556.11.8.99.0001

AA: VALQUÍRIA DE TAL e outro

RR: FRANCISCO DAS QUANTAS

FRANCISCO DAS QUANTAS, casado, bancário, residente e domiciliado na *Rua X, nº. 0000, em São Paulo (SP) – CEP nº 11222-33*, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 111.222.333-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina, causídico inscrito na Ordem dos

Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob n°. 0000, onde, onde, em atendimento aos ditames contidos no art. 106, inciso I do CPC, indica-o para as intimações necessárias, para, com supedâneo no **arts. 343 da Legislação Adjetiva Civil**, oferecer a presente

CONTESTAÇÃO e RECONVENÇÃO

c/c pedido de Tutela Provisória de Urgência

em face de **VALOUÍRIA DE TAL**, casada, comerciária, residente e domiciliada na *Rua Y, n°. 0000, em Fortaleza (CE) – CEP n°. 33311-44*, inscrita no CPF (MF) sob o n°. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, assim como **JOAQUIM FICTÍCIO**, menor impúbere, também residente e domiciliado no endereço acima mencionado, em decorrência das razões fáticas e de direito adiante evidenciadas.

INTROITO

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte Contestante-Reconvinte **não tem condições de arcar com as despesas do processo**, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do **art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC**, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte Reconvinte **opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII)**, razão qual requer a intimação da Autora, por seu patrono (CPC, art. 334, § 3º), para comparecer à audiência designada para essa finalidade

(CPC, art. 334, *caput* c/c § 5º). Todavia, requer seja analisado, antes, o pedido de tutela provisória de urgência nesta peça formulado (CPC, art. 695, *caput*).

RESPEITANTE À DEFESA (CONTESTAÇÃO)

1 - SINOPSE DA AÇÃO AJUIZADA

A presente querela traz à tona com peça vestibular argumentos que:

(i) AAutora é filha legítima do Réu, hoje com 9(nove) anos de idade, fruto do casamento com Joana das Quantas(fl. 14), o qual fora dissolvido em xx/yy/zzzz, mediante acordo em ação de divórcio litigioso, esta transitada em julgado(fl. 15/18);

(ii) passados três (3) anos após o referido divórcio, onde fora estipulado, mediante composição, pensão alimentícia correspondente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo, a Autora evidencia que houvera “exorbitante” modificação no padrão financeiro do Promovido. Asseverou-se que esse, agora com empregado da Empresa Fictícia de Material Elétrico e de Construção, passou a ganhar, além do piso da categoria, comissões que beiram o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), muito além da remuneração que então recebia na época do divórcio, vivendo uma vida cheia de regalias;

(iii) estipula, de outro bordo, que a menor, Autora nesta ação, necessita de maiores recursos para sua manutenção digna, sendo a quantia ora paga demasiadamente inferior ao necessário;

(iv) pede, por fim, a procedência dos pedidos com a condenação do Réu ao pagamento reajustado de 80%(oitenta por cento) do salário mínimo.

2 - REBATE AO QUADRO FÁTICO

CPC, art.341

Longe de serem verdadeiros os fatos narrados na peça vestibular.

A absurda quantia aludida como originária de comissões, estipulada pela Autora, não condiz com a realidade. O Promovido, em verdade, **recebe tão somente, em média, R\$ 850.00(oitocentos e cinquenta reais) mensais** a título de comissões, o que se comprova pelos três últimos holerites(**docs. 01/03**).

Diga-se, mais, ainda contrariando as infundadas observações fáticas estipuladas na petição inicial, que **o Réu se encontra afundado em dívidas**, possuindo atualmente frágil situação financeira. O mesmo depende do auxílio de custos de seu pai, para assim complementar suas receitas e “tentar” pagar alguns de seus débitos.

O Réu tivera problemas sérios de saúde, em tratamento duradouro de edema pulmonar agudo, consoante laudos e atestados médicos ora colacionados. (**docs. 04/11**) Ocasionou, dessa feita, uma verdadeira avalanche na sua vida, em especial à sua estabilidade financeira. Longe de evidenciar exagero, o modo de vida do Promovido se tornou uma lamúria; em estagnação e desorientação econômica. Sua conduta, outrora, mostra-se, agora, atípica aos padrões mínimos de uma inclinação salutar.

As contas bancárias do Requerido foram encerradas(Banco X S/Ae Banco Y S/A), justamente por conta desse malsinado desiderato, fruto da utilização de cheques sem provisão de fundos, empregados, em grande parte, na angústia de ver suas despesas mínimas de saúde.(**docs. 12/13**). Acrescente-se, ademais, que há débitos de monta com as mencionadas instituições financeiras, inclusive com recente proposta de regularização junto ao Banco X S/A.(**docs.14/15**).

Demonstra-se, mais, que o Réu no ano próximo passado **declarou-se isento do Imposto de Renda** (ano-calendário de yyyy), afirmando, mais, ser dependente de genitor.(**doc. 16**)

Ademais, acrescente-se outra consideração acerca da situação financeira do Réu. Esse recebera um comunicado da Serasa,

a qual demonstra a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes no montante de R\$.x.x.x. (.x.x.x.), decorrente de um financiamento realizado perante o Banco Zeta S/A, (**doc. 17**)

De outro turno, a contrariar a tese de que o Réu tem novo padrão de vida financeiro, acostam-se últimos comprovantes de luz, água e telefone de sua residência, onde os valores mensais são ínfimos, não condizendo, pois, com padrão elevado financeiro. (**docs. 18/20**)

3 – MÉRITO

DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE

CC, art. 1.694, § 1º

Cumpre-nos ressaltar, primeiramente, que **a Requerente não juntou qualquer início de prova hábil a ratificar a situação financeira por ela desenhada na exordial**, tratando-se, assim, de meras presunções unilaterais.

Na realidade, o valor até então pago pelo Réu, embora pareça modesto, é efetivamente o que corresponde à sua situação financeira, sendo demasiado o pleito almejado pela Autora, em vista das possibilidades daquele.

Como consabido, o chamado **binômio alimentar** (ou trinômio, para alguns) tem como referência as **necessidades do beneficiário e as possibilidades do obrigado**. E esse balizamento deve ser levado em conta **no momento de sua fixação** (art. 1.694, §1º, CC) ou em caso de revisão, quando sobrevier mudança na situação financeira de quem supre ou de quem recebe os alimentos, conforme estipula o Código Civil (art. 1.699).

CÓDIGO CIVIL

Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Nessa equação, não se estima razoável, no contexto dos fatos, a pretensão de majorar o valor do encargo, que possui atualmente 4 anos de idade (certidão fls. 14). Conquanto se saiba de suas necessidades, que são presumidas, não há qualquer situação especial que justifique a elevação do valor para 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Corroborando com tal entendimento, leciona **Carlos Roberto Gonçalves** que:

“ O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. Se, como acentua Silvio Rodrigues, ‘enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.’ (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 6. Pág. 531)

Na mesma linha de orientação, professa **Maria Berenice Dias** que:

“ Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso, se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

O critério mais seguro e equilibrado para definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do encargo. “ (In, Manual de Direito das Famílias. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010. Pág. 544)

No mesmo importe, asseveram **Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald** que:

“ Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta. Ausente um dos elementos, frustra-se a prestação alimentícia. Desta maneira, mesmo reconhecendo as necessidades do credor, não é possível fixar um pensionamento que escape à capacidade econômica do alimentante. “ (In, Curso de Direito Civil. 4ª Ed. Bahia: JusPodivm, 2012. Págs. 824-825).

Nesse estrito tocante, vejamos as notas jurisprudenciais pertinentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ART. 333, II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

1. Modificação na capacidade financeira do alimentante desde o momento em que os alimentos foram fixados em decorrência da crescente necessidade de seus dois filhos do atual casamento, o que impede o recorrido de honrar com o adimplemento dos alimentos outrora fixados.

2. De outro lado, ainda presentes a necessidade do credor recorrente, contudo havendo alteração nas condições econômicas do devedor de alimentos imperiosa a revisão. 3. Ademais, o acervo probatório demonstra que o recorrido fez juntada de sua declaração de imposto de renda, onde se confirma sua atual real renda, em torno de quatro mil reais bruto, bem como figurarem como dependentes, além de sua esposa mais dois filhos, além da alimentada, de forma que o pagamento da pensão alimentícia no valor originário constitui óbice para que o recorrido possa manter sua atual família e prole, circunstância muito bem sopesada pelo juízo a quo, agora ratificada neste órgão colegiado. 4. De mais a mais, a apelante não se desincumbiu de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. 5. Sentença mantida. 6. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (TJMA; Rec 0000064-47.2013.8.10.0051; Ac. 161578/2015; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa; Julg. 13/03/2015; DJEMA 18/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. PODER FAMILIAR. VERBA FIXADA EM ACORDO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO DE LIMITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Por não fazer coisa julgada material, a obrigação alimentar pode ser revista a qualquer momento, desde que comprovada, de forma irrefutável, a variação financeira do alimentante ou do alimentado. Existindo parâmetros a comprovar decréscimo nas condições financeiras da obrigada a pensão alimentar, acolhe-se a pretensão de redução do quantum fixado na sentença. Pronunciamento judicial. Fixação de pensão alimentícia para os casos de desemprego ou exercício de trabalho autônomo. Decisão condicional. Vedação do parágrafo único do artigo 460 do código de ritos. Supressão ex officio. Sentença parcialmente cassada. O pronunciamento judicial deve ser certo, ainda que nos casos

de relação jurídica condicional. (TJSC; AC 2014.088461-2; Navegantes; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Fernando Carioni; Julg. 23/02/2015; DJSC 02/03/2015; Pág. 121)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADES PRESUMIDAS. CONDIÇÕES FINANCEIRAS ALTERADAS. READEQUAÇÃO.

As necessidades da filha menor de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência na medida de suas possibilidades. Todavia, comprovada alteração da capacidade fazendária do alimentante, correta a sentença que readequou o valor dos alimentos, sem descuidar do binômio necessidade-possibilidade. Negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 0258742-39.2014.8.21.7000; Canoas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 12/02/2015; DJERS 25/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIA EM FACE DO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO NO PRIMEIRO GRAU. FILHO MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PROVA DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO. VALOR EXCESSIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FILHO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO. CABIMENTO. RENDA MENSAL DO ALIMENTANTE INCAPAZ DE MANTER A SI PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de filho, a obrigação alimentar deve ser entendida à luz do dever de sustento, vinculado ao poder familiar que é exercido pelos seus respectivos genitores, sendo certo que a necessidade do auxílio não se prende, tão-somente, à idade daquele que pretende a fixação da verba, mas às condições de prover sua subsistência. 2. Sempre que se observar a mudança nas condições financeiras do alimentante ou do alimentado, é possível a revisão de alimentos, para que o montante

fixado seja o mais adequado para atender as necessidades e de acordo com a possibilidade de quem paga. 3. Demonstrado o comprometimento da renda do alimentante a impossibilitar o cumprimento da obrigação alimentar, bem assim que o valor arbitrado se mostra excessivo para atender as necessidades do filho maior, estudante de curso superior em universidade pública que não necessita arcar com gastos elevados para a sua manutenção, exsurge razoável a redução dos alimentos a fim de se atender ao binômio necessidade / possibilidade estabelecido pela Lei. (TJMG; APCV 1.0024.12.108384-4/001; Rel^a Des^a Sandra Fonseca; Julg. 10/02/2015; DJEMG 24/02/2015)

Na espécie, a pretensão da Autora não merece ser acolhida, porquanto demonstrada a impossibilidade financeira do Réu de suportar a obrigação pretendida.

Não se pode descuidar, ainda, que, tendo em vista que ambos os pais tem o dever de arcar com esse ônus, a genitora da alimentante é pessoa jovem, saudável e tem emprego fixo no Instituto Fictício Ltda, percebendo remuneração mensal de R\$.x.x.x. (.x.x.x.x).

E ressalte-se, por fim, que, advindo modificação das condições que determinaram o arbitramento do encargo alimentar ora impugnado, as partes poderão, a qualquer hora, pleitear a respectiva revisão.

RESPEITANTE À RECONVENÇÃO

I – QUADRO FÁTICO

A Reconvinda, na data de 00/11/2222, promovera a mencionada *Ação de Divórcio Litigioso*. Essa ação, como se observa, tramita perante este juízo e, no âmbito, pede a majoração de alimentos.

Após aproximadamente um ano da separação de fato dos ora litigantes, o

Reconvinte passou a residir no Município Xista, o qual dista 190Km desta Capital. Isso ocorrera em virtude de abertura de nova filial da instituição financeira que trabalha. (**doc. 21**)

Diante desse aspecto, ou seja, sua mudança para outro município deste Estado, o mesmo não tivera mais contato direto e físico com seu filho com maior frequência. Entretanto diariamente se comunicando com o mesmo por telefone.

E foi justamente em uma dessas conversas que começou a desconfiar da ocorrência de maus-tratos ao seu filho, ora alvo de litígio, quando o mesmo relatou que estava sendo **severamente agredido** por sua mãe (ora Reconvinda) e pelo senhor Pedro Fictício, atual companheiro da Reconvinda.

Por cautela, até porque se trata de palavras advindas de um menor, o Reconvinte tivera a prudência de levar ao conhecimento do Conselho Tutelar da Cidade de, onde pediu providências para apurar esses fatos, na medida de responsabilidade de ambos em preservar os interesses do menor.

E os fatos narrados pelo menor de fato eram verídicos, Excelência.

Colhe-se do **Relatório de Visita** feito pelo Conselho Tutelar a seguinte passagem (**doc. 22**):

“Os conselheiros atendendo a seu pedido foram até a casa da senhora Valquíria Fictícia onde mora o menor Joaquim Fictício e, chegando lá, conversando com o mesmo, este relatou que estava triste porque sua mãe e seu padrasto batiam muito nele, desnecessariamente e quase que diariamente. Na última vez o menor havia sido agredido pelo convivente com sua mãe, senhor Pedro Fictício, quando, segundo relato do menor, este havia puxado os cabelos dele e tinha surrado o mesmo com um cinto e a mãe estava vendo a situação e não fazia nada, apesar dos pedidos de socorro e clemência do menor. Disse o menor que eles(padrasto e mãe) eram muito malvados. “

Foi ouvido também, no mesmo Relatório de Visita em liça, o vizinho da Reconvinda, de nome Manoel das Quantas, que assim descreveu os fatos:

“De fato realmente escuta do seu filho Renan que o menor Joaquim Fictício apanha muito de ‘seus pais’ (se referindo ao padrasto, no caso). Asseverou que certa feita, não mais que quinze dias atrás, ouviu gritos de desespero do menor Joaquim Fictício, o qual estava pedindo socorro quando estava apanhando de sua mãe, pois clamava pelo nome dela ao pedir para parar de surrá-lo. “

Tais acontecimentos são gravíssimos, e merecem a reprimenda jurídica pertinente ao caso concreto, o que ora se requer.

Não bastasse isso, a Reconvinda vem criando obstáculos para que o Reconvinte tenha contato com o filho, razão qual também se pleiteia a regulação de horários e dias de visitas.

HOC IPSUM EST.

II – NO MÉRITO

(2.1.) – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA GUARDA DO MENOR

O presente pedido de guarda deve ser analisado sob o manto do **princípio da garantia prioritária do menor**, erigido à ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar, competindo aos pais e à sociedade torná-los efetivos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente

como pessoa em desenvolvimento.

De outro norte, absoluta e “prioritariamente” a criança e o adolescente têm direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, compete aos pais, primordialmente, assegurar-lhes tais condições, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade** e opressão (CF, art. 227, *caput*).

Assim, qualquer que seja o objeto da lide, envolvendo um menor, cabe ao Estado zelar pelos seus interesses. Trata-se de ser humano em constituição, sem condições de se autoprotger. Portanto, é dever do Estado velar por seus interesses, em qualquer circunstância.

No mesmo sentido reza o **Estatuto da Criança e do Adolescente** que:

*Art. 17 – O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.***

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

*Art. 129 – São **medidas aplicáveis aos pais** ou responsável:*

(...)

*VIII – **a perda da guarda;***

Igualmente preceitua o **Código Civil** que:

Art. 1638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

*I - **castigar imoderadamente o filho**;*

*II - **deixar o filho em abandono**;*

*III - **praticar atos contrários à moral e aos bons costumes**;*

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Em que pese haver sido estabelecido em Juízo, em face de cláusulas do divórcio consensual, que a guarda do menor ficaria com a mãe, isso não impede que seja reavaliada tal condição. Por conseguinte, deve ser aferida a situação que melhor possibilitará o **desenvolvimento estável e saudável do filho**, não apenas sob o aspecto material, mas também afetivo e social.

Algumas características a serem ponderadas são **as condições emocionais e psicológicas de cada um dos pais para cuidar dos filhos** e zelar pelos seus interesses.

Ademais, consideremos identicamente se a rotina familiar proporcionará estabilidade aos filhos, se existe um local bem estruturado e seguro para a moradia, acesso à educação e se o círculo de convivência do pretense responsável é adequado. No caso em vertente, demonstra-se o contrário, inclusive por laudo de entidade responsável pela proteção do menor.

A esse respeito **Flávio Tartuce** e **José Fernando Simão** assinalam que:

“ A respeito da atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança e do adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art 7º). Desse modo, a solução passa a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constantes dos arts. 1583 e 1584 do CC.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2012, vol. 5. Pág. 394)

Não devemos olvidar as lições de **Válter Kenji Ishida**, quando professa que:

“A perda do poder familiar (pátrio poder) para ser decretada deve estar de acordo com as regras do ECA em combinação com o CC. Assim, incide a decisão de destituição do pátrio poder na conduta omissiva do genitor diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do CC, infra-assinalado. Mais, deve o genitor amoldar-se a uma ou mais hipóteses do art. 1638 do CC: “(ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 38)

Do conjunto desses elementos deverá ser formado o juízo acerca da parte que demonstra melhores condições para exercer a guarda, atendendo, ao máximo, ao interesse do menor.

E a gravidade dessa sanção (perda da guarda), há de prevalecer quando presente o mau exercício do poder-dever, que os pais têm em relação aos filhos menores.

Segundo a prova documental levada a efeito com esta peça vestibular, **originária do Conselho Tutelar**, revela-se, sem sombra de dúvidas, a severidade e criminosa atuação da Ré (em conluio com seu convivente) em relação ao menor, usurpando de seu poder familiar e agredindo o menor de forma aviltante.

O Autor merece ser amparado com a medida judicial ora almejada, maiormente quando o **art. 1.583 da Legislação Substantiva Civil** estipula que:

Art. 1.583 – a guarda será unilateral ou compartilhada

(...)

*§ 2o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, **sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.***

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos **será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.**

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

É certo e consabido que houvera alteração significativa no que se refere à guarda compartilhada. É dizer, com a edição da **Lei nº. 13058/2014**, a guarda compartilhada passa a ser a regra no nosso ordenamento jurídico. Tanto é assim que se optou nominá-la de *Lei da guarda compartilhada obrigatória*.

Aparentemente nova regra impõe a guarda compartilhada entre o casal separando, sem qualquer exceção, por ser assim, como regra geral. Todavia, não é essa a vertente da Lei.

Na realidade, comprovada a quebra dos deveres dos pais, seja por imposição legal ou definida por sentença, é permitida uma reavaliação concernente à guarda. Obviamente que isso deve ser grave e, mais, devidamente comprovado.

Por isso há a exceção prevista no **art. 1584, § 5º, da Legislação Substantiva Civil**, *in verbis*:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.584. - A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

§ 5º- *Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, **deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade***

com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

(destacamos)

Nesse mesmo passo, urge destacar as lições de **Maria Berenice Dias**, *verbis*:

*“Reconhecendo a inconveniência de estabelecer a guarda compartilhada, ao definir a guardar em favor de um dos genitores, deve ser regulamentada a **convivência** com o outro genitor. “(DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 538)*

(negrito do texto original)

Flávio Tartuce, em nada discrepando do entendimento supra, ao comentar o *enunciado 338 da IV Jornada de Direito Civil*, assevera que:

“De acordo com o teor do enunciado doutrinário, qualquer pessoa que detenha a guarda do menor, seja ela pai, mãe, avó, parente consanguíneo ou sociafetivo, poderá perdê-la ao não dar tratamento conveniente ao incapaz. O enunciado, com razão, estende a toda e qualquer pessoa os deveres de exercício da guarda de acordo com o maior interesse da criança e do adolescente. Tal premissa doutrinária deve ser plenamente mantida com a emergência da Lei 13.058/2014. “ (TARTUCE, Flávio. Direito de família. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2015, p. 254)

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o magistério de **Conrado Paulino da Rosa**, *ipsis litteris*:

“A gravidade do fato poderá justificar, em virtude do melhor interesse da criança, decisões emergenciais e provisórias baseadas no juízo da verossimilhança e do periculum in mora (arts. 798 e 273 do CPC) “ (ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91)

Destarte, para que não paire qualquer dúvida quanto à pretensão judicial,

o que se ora busca é **pedido de provimento jurisdicional de modificar a guarda**, visto que o Autor detém maiores condições exercer a guarda.

Com esse enfoque:

AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DO MENOR. PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Todas as decisões relativas a um menor de dezoito anos, inclusive em matéria de guarda, devem ser tomadas de acordo com o princípio do maior interesse da criança, consagrado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 3, par. 1, incorporada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990). 2. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Inteligência do artigo 147, I, do ECA e da Súmula nº 383 do STJ. 3. Estando a infante vivendo em Canindé com a genitora, que detém sua guarda, e tendo seus melhores interesses atendidos naquele município, revelase correta a decisão do d. Juízo da 16ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza (fl. 22), que declinou da competência para conhecer do caso, determinando a remessa dos autos à Comarca de Canindé. 4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJCE; AI 002925340.2013.8.06.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 12/03/2015; Pág. 47)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA. GUARDAPROVISÓRIA CONCEDIDA PARA A MÃE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM O PARECER.

1. Nas causas em que se discute a guarda de filho menor, a solução deverá sempre ser pautada em proveito dos interesses do infante, os quais prevalecerão sobre qualquer outro bem juridicamente tutelado, em prestígio ao princípio constitucional da proteção integral da criança

e do adolescente. 2. É inevitável que se conceda a guarda provisória e unilateral à mãe-agravada que, segundo se constata dos autos, ao menos em um juízo perfunctório dos fatos, já estava com a criança e se encontra em melhores condições de exercer a guarda e os deveres dela decorrentes. Recurso conhecido e improvido, com o parecer. (TJMS; AI 1415177-24.2014.8.12.0000; Aquidauana; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 26/02/2015; Pág. 27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO DOS TIOS EM DETRIMENTO DA MÃE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A concessão de guarda de menor deve priorizar os interesses deste, de forma que deve o juiz, à luz dos elementos do processo, decidir em favor daquele que possui melhores condições de proporcionar ao infante um ambiente familiar equilibrado e que possa garantir-lhe um desenvolvimento saudável. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 19 e 33, § 2º, é claro ao consagrar, preferencialmente, a manutenção da criança junto à sua família natural, porquanto o intuito é preservar os laços familiares, zelar pela convivência entre pais, filhos e irmãos. 3. Pautando-se a sentença fustigada no livre arbítrio e na prudência do magistrado, em harmonia com as provas dos autos, deve ela ser mantida, pois para a permanência do menor em companhia da mãe levou-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO; AC 0274994-12.2012.8.09.0020; Cachoeira Alta; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eudelcio Machado Fagundes; DJGO 20/02/2015; Pág. 214)

GUARDA. FILHO MENOR. RELATOS DE MAUS TRATOS. CONSELHO TUTELAR. Havendo indícios de maus tratos sofridos pelo menor na residência da genitora, ainda que praticados por terceiros, mostra-se temerário o seu retorno àquele ambiente, devendo a guarda ser mantida com o genitor, até serem apurados os fatos relatados pelo Conselho Tutelar. Deve ser mantida a decisão agravada, que visa o melhor

resguardo dos interesses e integridade física e psicológica do infante, até que se chegue à conclusão, em cognição exauriente, de quem reúne melhores condições de cuidar da criança. (TJDF; Rec 2014.00.2.024076-4; Ac. 841.662; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 458)

(2.2.) – PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ficou destacado claramente nesta peça processual, em tópico próprio, que houvera agressões físicas ao infante e, por conta dessa gravidade, formula-se pleito de **tutela provisória de urgência**.

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há nos autos “**prova inequívoca**” da ilicitude cometida pela Ré, fartamente comprovada por documentos imersos nesta querela, maiormente pelo laudo do Conselho Tutelar. Por esse ângulo, claramente restaram comprovados, objetivamente, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, a justificar o deferimento da medida ora pretendida. **Sobretudo quanto ao segundo requisito, a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame potencial ao menor, visto que se encontra sofrendo maus-tratos da Ré.**

Desse modo, à guisa de sumariada de cognição, os elementos indicativos de ilegalidades contido na prova ora imersa traz à tona circunstâncias de que o direito muito provavelmente existe.

Acerca do tema do tema em espécie, é do magistério de **José Miguel Garcia Medina** as seguintes linhas:

“... sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo,

que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum. “ (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado ... – São Paulo: RT, 2015, p. 472)

(itálicos do texto original)

Com esse mesmo enfoque, sustenta **Nélson Nery Júnior**, delimitando comparações acerca da “probabilidade de direito” e o “*fumus boni iuris*”, esse professa, *in verbis*:

“4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução...” (NERY JÚNIOR, Nélson. Comentários ao código de processo civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 857-858)

(destaques do autor)

Diante dessas circunstâncias jurídicas, **faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória**, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de **Tereza Arruda Alvim Wambier**:

“O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa. “ (Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. – São Paulo: RT, 2015, p. 499)

Em razão disso, **o Reconvinte vem pleitear, sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC, art. 300, § 2º c/c art. 9º, parágrafo único, inc. I), independente de caução (CPC, art. 300, § 1º), tutela de urgência antecipatória no sentido**

de:

- a) expedir-se mandado de busca e apreensão do menor (CPC, art. 297, 301 e 846, c/c CC, art. 1.585, *parte final*), com força policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o ao Autor, o qual ficará com guarda provisória daquele, até ulterior determinação deste juízo;
- b) uma vez acolhido o pleito retro, requer seja a Ré instada a entregar o infante, de pronto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) subsidiariamente, espera-se a análise desse pleito por ocasião da oitiva das partes. (CPC, art. 300, § 2º c/c CC, art. 1.585).

(2.3.) – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – CPC, art. 326

GUARDA COMPARTILHADA e REGULAÇÃO DE VISITAS

Entende o Reconvinte que a hipótese em estudo reclama a perda da guarda por parte da Reconvinda. Todavia, caso desse modo não entenda este juízo, ora se formula pedido subsidiário (CPC, art. 326).

De maior prudência que a guarda da menor, no mínimo, observe estritamente a regra da guarda compartilhada, não restando, por esse importe, qualquer prejuízo ao filho do casal, maiormente com observância dos deveres ao exercício do poder familiar atribuído aos pais. (CC, art. 1.634)

Com esse enfoque, urge delimitar as lições de **Maria Berenice Dias**:

“ Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de

sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. “(DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2011. Pág. 443)

No mesmo sentido são as lições de **Carlos Roberto Gonçalves**, o qual professa que:

“ Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas e, obviamente, facultando-se a vista a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre ambos eles e seus filhos. “ (GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 6. Pág. 295)

(não existem os destaques no texto original)

Em abono dessas disposições doutrinárias, mister se faz trazer à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.

Preliminar de nulidade por ausência prévia de manifestação de ministério público. Decisão liminar que em razão do sue caráter de urgência autoriza a postergação da manifestação do representante do ministério público

para momento oportuno. Insurgência quanto à guarda provisória deferida liminarmente ao genitor. Manutenção da situação fática. Ausência de comprovação da necessidade de alteração da guarda provisória do menor até o momento. Observância do princípio do melhor interesse da criança. Recurso desprovido. I – Não há falar em nulidade por ausência de vista dos autos ao representante do ministério público antes da decisão que determinou a guarda provisória ao pai, por se tratar de análise de pedido liminar, o que permite a postergação da manifestação ministerial em face do caráter emergencial da providência jurisdicional perseguida. II – No tocante à guarda de crianças, tem-se por escopo principal atender às suas necessidades de ordem afetiva, social, moral, cultural e financeira. Evidencia-se dos autos que a permanência da criança com o genitor é medida mais salutar para o infante, uma vez que permanece com a mesma rotina anterior, já que a situação fática indica que a guarda está sendo exercida pelo pai, estabelecendo o menor a sua rotina e atividade habituais. Tendo-se como certo que a guarda de menores deve atender aos seus interesses, em sobreposição à vontade de seus genitores, merece ser mantida provisoriamente, no caso, a guarda do infante com o genitor. Nada obsta também, que no decorrer do processo após a realização dos devidos estudos sociais, ou, quando da prolação da sentença, conceda-se a guarda compartilhada do infante aos genitores, por ser o instituto jurídico que melhor atende aos interesses da família e, em especial, da criança ou adolescente. (**TJSC** - AI 2013.023027-0; Laguna; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior; Julg. 18/02/2014; DJSC 25/02/2014; Pág. 352)

Desse modo, pede o Reconvinte, subsidiariamente ao pleito de perda da guarda (**CPC, art. 326**), que o filho do casal tenha como abrigo domiciliar **o lar da mãe, ficando estabelecido como sendo esse a residência do infante.**

De outro contexto, pede-se seja definido o direito de visitas ao pai da seguinte forma:

a) finais de semana: todos os domingos ficam destinados à visita do filho ao pai, sendo de apanhá-la às 08:00h e deixá-la às 18:00h, onde

a Reconvida indicar;

b) **aniversário da menor**: período da tarde, de 13:00h às 18:00h, com o pai e, a noite, com a mãe;

c) **dia dos pais**: Nessa data a menor ficará com o mesmo no período de 08:00h às 18:00h;

d) **dia das mães**: Caso essa data caia no dia de visita do pai, esse de já abdica esse dia em prol de permanecer com sua mãe por todo o dia;

e) **Natal**: de 08:00h às 14:00h o menor ficará com o pai, o qual entregará a mãe nesse horário;

f) **Ano novo**: de 08:00h às 14:00h o menor ficará com o pai, o qual entregará a mãe nesse horário;

g) a esposa, ora Reconvida, poderá facultar ao pai, em benefício do menor, que, em comum acordo, vislumbrem possibilidade da participação dos mesmos em conjunto em festas e comemorações com o filho, para, assim, sobretudo, evitar-se quaisquer constrangimentos ao menor, que, em geral, busca a presença de ambos nessas ocasiões.

III – P E D I D O S e R E Q U E R I M E N T O S

POSTO ISSO,

como últimos requerimentos desta, o Reconvinte-Contestante requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

3.1. Requerimentos da Reconvenção

a) O Reconvinte almeja a concessão da medida de tutela provisória de urgência pleiteada e, após esse ato, seja tomada a providência descrita no próximo tópico (CPC, art. 695, *caput*);

b) o Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a intimação de seu patrono,

instando-a a comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, *caput*), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II);

c) instar a manifestação do Ministério Público, inclusive para apreciar a eventual ocorrência de delito penal na espécie (CPC, art. 178, inc. II e art. 698 c/c art. 202 e art. 232, do ECA);

d) se for a hipótese, impor à Ré tratamento psicológico ou psiquiátrico(ECA, art. 129, inc. III);

e) determinar que a Escola Xista, com endereço sito na Av. das Tantas, nº. 000, apresente aos autos informações quanto ao tratamento materno dado ao intante, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CC, art. 1.584, §6º).

f) requer, mais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

3.2. Pedidos da Reconvencção

a) julgar procedentes os pedidos formulados na presente Reconvencção com o fito de Modificação de Guarda, nos termos do quanto pleiteado, acolhendo, por definitivo, a tutela provisória de urgência, concedendo a guarda definitiva em favor do Autor. Subsidiariamente (CPC, art. 326), pede seja definida e acolhida a guarda compartilhada, nos moldes formulados nesta demanda.

b) por fim, seja a Ré condenada em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico advindo ao Autor (CPC, art. 82, §§ 1º e 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).

3.3. Requerimentos da Contestação

a) em face dos fundamentos expostos na contestação, espera-se sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na Ação

Revisional de Alimentos, impondo-se a condenação nas verbas de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todas as formas de direito admissíveis, maiormente por meio do depoimento pessoal da Reconvinda, oitiva de testemunhas, o que de logo requer.

Atribui-se à reconvenção o valor correspondente a 12(doze) prestações dos alimentos, resultando em R\$ 00.000,00 (.x.x.x), na forma do que rege o art. 292, caput c/c inc. III, do Código de Processo Civil .

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de julho do ano de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB 112233

ROL DE TESTEMUNHAS – Lei de Alimentos, art. 8º c/c art. 13

1) Fulano de tal, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua x, nº 000 – Fortaleza(CE);

2) Cicrano de tal, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua y, nº 000 – Fortaleza(CE)

3) João Fictício, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua z, nº 000
– Fortaleza(CE);

Data Supra.

